

- 337 D. — Artur Alberto Soares Garcão, filho de Abel Augusto Garcão, natural de Vouzela, distrito de Viseu — 110.
- 338 M. — Artur Adriano Arantes, filho de Sebastião Arantes, natural de Balança, distrito de Braga — 139, 143, 144, 145.
- 339 D. — Artur Alberto Geraldes Coelho, filho de António Alves Coelho, natural de Vimioso, distrito de Bragança — 108.
- 340 E. N. S. — Artur António Maria Saraiva, filho de António Maria Saraiva, natural de Freixedas, distrito da Guarda — 187.
- 341 M. — Artur Augusto da Silva Nobreza, filho de Joaquim Maria da Silva Nobreza, natural de Quiaios, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 131, 133, 138, 139, 141.
- 342 D. — Artur da Cruz David, filho de Feliciano Jacinto Lopes David, natural de Ervideira, concelho de Pedrógão Grande, distrito de Leiria — 117.
- 343 D. — Artur Emílio Sampaio Ferreira de Macedo, filho de Artur Ferreira de Macedo, natural de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto — 113.
- 344 D. — Artur de Jesus Tomé, filho de João de Deus Tomé, natural de Tonça, concelho de Fozcôa, distrito da Guarda — 113.
- 345 P. M. — Artur Manuel Simões Dias, filho de Maria do Rosário Ribeiro, natural de Lisboa — 180.
- 346 D. — Artur Marques da Cunha, filho de Inácio Marques da Cunha, natural de Aveiro — 115.
- 347 M. — Artur Metelo de Nápoles e Lemos de Seixas, filho de António de Pádua Bandarra de Seixas, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 131, 133.
- 348 S. — Artur de Noronha Campos, filho de Nuno de Campos, natural de Lisboa — 166, 167, 171, 172, 173, 176.
- 349 S. — Augusta Faria Gersão, filha de Augusto Liberato de Figueiredo Gersão, natural de Cernache, distrito de Coimbra — 176.
- 350 E. N. S. — Augusto de Almeida Cavacas, filho de António de Almeida Cavacas, natural de Coentral, concelho de Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 188.
- 351 M. — Augusto Botelho Simas, filho de Augusto da Costa Simas, natural de Vila Franca do Campo, distrito de Ponta Delgada — 133, 143.
- 352 S. — Augusto Cardoso, filho de António Cardoso, natural de Lamego, distrito de Viseu — 168.
- 353 D. — Augusto Carlos Aranda e Oliveira, filho de Augusto Carlos Aranda, natural de Calvário, concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu — 108.
- 354 D. — Augusto Carlos de Sousa Sampaio, filho de Leonor Maria Alves Sampaio, natural de Bragado, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real — 117, 120, 121.

- 355 M. — Augusto Carneiro de Sousa Fernandes, filho de Bernardino José de Sousa Fernandes, natural de Avides, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 130, 131, 135, 136.
- 356 S. — Augusto César de Oliveira e Castro Rodrigues, filho de António Feliciano Rodrigues, natural do Funchal — 166, 174.
- 357 D. — Augusto Dias Coimbra, filho de João Jorge Coimbra, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 110.
- 358 D. — Augusto Eduardo Ribeiro, filho de Elisa Marques, natural de Coimbra — 113.
- 359 D. — Augusto Folque de Gouveia, filho de Augusto Pereira Gouveia Godinho, natural de Ferreira do Zézere, distrito de Santarém — 110.
- 360 M. — Augusto da Fonseca Júnior, filho de José Augusto da Fonseca, natural de Colas, concelho de Odemira, distrito de Beja — 139, 141, 146, 147.
- 361 D. — Augusto Luciano Guimarães, filho de Joaquim Luciano Guimarães, natural de Santo Estêvão de Urgezes, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 117.
- 362 D. — Augusto Moreira Teixeira de Barros, filho de Augusto José Coelho de Barros, natural da freguesia de Besteiros, concelho de Paredes, distrito do Porto — 117.
- 363 M. — Augusto Morna Teixeira de Carvalho, filho de Virgínia de Freitas Morna, natural de Coimbra — 180.
- 364 M. — Augusto Pereira, filho de Henrique José Pereira, natural de Cela, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria — 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 157, 158, 159.
- 365 M. — Augusto Valente de Almeida, filho de Manuel Maria Valente de Almeida, natural de Belém — Pará (Brasil) — 146, 147, 148, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 160.
- 366 S. — Augusto Vilhena de Mendonça, filho de Joaquim Carlos Mendonça, natural do Funchal — 166, 174.
- 367 D. — Augusto Xavier Barata, filho de Cristiano Pereira Barata, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 113, 120.
- 368 M. — Aureliano Aníbal dos Santos Viegas, filho de Aureliano José dos Santos Viegas, natural de Coimbra — 148, 150, 151, 152, 153, 159.
- 369 D. — Aureliano Stretch Ribeiro, filho de Justino Moreira Ribeiro, natural de Santa Maria de Sobrado, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro — 115.
- 370 D. — Aurélio Franelim da Silva Sá Menezes, filho de Jácinto António da Silva Sá Menezes, natural de S. Paio de Pouzada, distrito de Braga — 108.
- 371 P. M. — Aurélio Plácido de Faria Laméla, filho de Plácido Elias Barbosa Laméla, natural de Santo André de Barcelinhos, distrito de Braga — 178.
- 372 L. — Aurélio Pinto de Sampaio e Castro, filho de Adriano.

- Pinto de Sampaio e Castro, natural de Unhão, concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto — 95, 99, 100, 103.
- 373 M. — Aurélio Rosado Pinto, filho de Luís Eusébio Pinto, natural de Vila Boim, concelho de Elvas, distrito de Portalegre — 130, 131, 135, 136.
- 374 D. e L. — Avelino Alves Osório, filho de Rufino Cesar Osório, natural de S. Pedro de Pans, concelho de Rezende, distrito de Vizeu — 90, 91, 92, 93, 113.
- 373 M. — Avelino Manuel da Silva, filho de Manuel José da Silva, natural de Santa Maria do Bouro, concelho de Amares, distrito de Braga — 131, 133.
- 376 D. — Avelino Pais Borges, filho de João Alves da Costa, natural de Algerás, concelho de Nelas, distrito de Viseu — 113.
- 377 S. — Bartolomeu Alves Monteiro, filho de José Alves Monteiro, natural do Fundão, distrito de Castelo Branco — 169, 170.
- 378 D. — Basílio Lopes Pereira, filho de Joaquim Lopes Pereira, natural da Marmeira, concelho de Mortágua, distrito de Viseu — 117.
- 379 P. M. — Bela de Agrela, filha de Manuel Joaquim de Agrela, natural do Funchal — 178.
- 380 D. — Belarmino de Lacerda Cabral, filho de Luís de Castro Pereira Cabral, natural de Sabrosa, distrito de Vila Rial — 113.
- 381 D. — Benjamim Guilherme Hall, filho de José Guilherme Hall, natural de Coimbra — 117.
- 382 L. — Benjamim Simões Protazio, filho de António Simões Protazio, natural de Ançã, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 91, 95, 97, 98, 99, 103.
- 383 D. — Bento dos Santos Nogueira, filho de Adelino António dos Santos Nogueira, natural de Rebardelo Morgade, concelho de Montalegre, distrito de Vila Rial — 115.
- 384 D. — Bento Serafim Coelho da Rocha, filho de Lúcio Martins da Rocha, natural de Caminha, distrito de Viana do Castelo — 115.
- 385 D. — Bernardino de Almeida Roque Figueiredo, filho de José de Almeida Roque, natural de Aldeias, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 122.
- 386 D. — Bernardino Guedes de Miranda, filho de Manuel Augusto Ribeiro de Miranda, natural de Ancede, concelho de Baião, distrito do Pôrto — 115, 120.
- 387 S. — Bernardo de Almeida Azevedo, filho de António Emílio de Almeida Azevedo, natural de Aveiro — 169, 175, 176.
- 388 P. M. — Bernardo Teixeira Botelho, filho de Bernardo Botelho da Costa, natural de Ponta do Sol, concelho de Santo Antão, distrito de Cabo Verde — 178.
- 389 L. — Branca Alice de Azevedo, filha de Luís Gomes de Azevedo, natural de Lisboa — 103.
- 390 F. — Branca Helena de Leão Vasco de Carvalho, filha de

- João Vasco de Carvalho, natural de Pondá (Índia Portuguesa) — 183.
- 391 M. — Caetano de Almeida Sampaio, filho de Basílio Constantino de Almeida Sampaio, natural de Murça, distrito de Vila Rial — 134, 143.
- 392 D. — Caetano Xavier Jacinto Vicente Francisco da Piedade Monte da Silva, filho de Joaquim Marinónio Vicente Francisco Xavier da Silva, natural de Margão-Salsete (Índia Portuguesa) — 113.
- 393 M. — Calisto Martins Baptista, filho de José Martins Baptista, natural de Bôlho, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 131, 134, 138, 139, 141.
- 394 D. — Camilo Augusto de Sá Morais, filho de José Maria de Sá Morais, natural de Seráficos, distrito de Bragança — 120, 121, 122.
- 395 D. — Camilo Lopes Valente, filho de Manuel Lopes Valente, natural de Sepins, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 113, 120.
- 396 E. N. S. — Cândida Helena Paulo Vital, filha de António Augusto Vital de Matos, natural de Chã, concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda — 188.
- 397 D. — Cândido Agostinho Apolinário Salvador S. Francisco Xavier Ferreira, filho de José Jovem Flaviano Ferreira, natural de Loutulin, concelho de Salsete, distrito de Gôa — 110.
- 398 S. — Cândido Alfredo da Costa Viana, filho de Alfredo de Araujo Viana, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 169, 176.
- 399 M. — Carlos Alberto Afonso dos Reis, filho de António Maria Afonso, natural da Pampilhosa da Serra, distrito de Coimbra — 146, 147.
- 400 D. e L. — Carlos Alberto Lopes Moreira, filho de Francisco António Lopes Moreira, natural de Succães, concelho de Mirandela, distrito de Bragança — 91, 95, 96, 100, 113.
- 401 D. — Carlos Alberto de Magalhães e Vasconcelos, filho de Alberto Magalhães Teixeira e Vasconcelos, natural de S. Martinho de Dume, distrito de Braga — 110.
- 402 P. M. — Carlos de Almeida Vidal, filho de João de Almeida Vidal, natural de Oliveirinha, distrito de Aveiro — 178.
- 403 M. — Carlos Alves Rodrigues, filho de José Alves Rodrigues, natural de Pinhanços, concelho de Ceia, distrito da Guarda — 134, 139, 143, 145.
- 404 D. — Carlos Armando Luís José Joaquim do Rosário Miranda, filho de João Baptista de Miranda, natural de Loutolim (Índia Portuguesa) — 117.
- 405 D. — Carlos Cesar Gomes de Almendra Júnior, filho de Carlos Cesar Gomes de Almendra, natural de Vinhais, distrito de Bragança — 116, 120.
- 406 M. e P. M. — Carlos Clímaco Baptista, filho de João Cli-

- maco Baptista, natural de Abrantes, distrito de Santarém — 160, 178.
- 407 D. — Carlos da Cunha Vasconcelos, filho de Manuel da Cunha Vasconcelos, natural da freguesia de S. Mateus, concelho de Santa Cruz, distrito de Angra do Heroísmo — 116, 120.
- 408 F. — Carlos Epifânio da Fonseca, filho de António Epifânio da Fonseca, natural de Alcobaça, distrito de Leiria — 184, 185.
- 409 D. — Carlos Eugénio de Campos Godinho, filho de José Eugénio Nunes Godinho, natural de Constância, distrito de Santarém — 117.
- 410 L. e S. — Carlos Ferraz Moncada, filho de António de Saldanha Moncada, natural de Botão, distrito de Coimbra — 91, 95, 166, 167, 168, 171, 173.
- 411 M. — Carlos Gomes da Silva Gaio, filho de Joaquim Gomes da Silva Gaio, natural de Mururé (Brasil) — 138.
- 412 D. — Carlos Guilherme Pereira Machado de Castro, filho de José Luís Fernandes de Castro, natural do Pôrto — 124, 125.
- 413 D. — Carlos Guimarães Vieira de Campos de Carvalho, filho de Adelino Vieira de Campos de Carvalho, natural de Coimbra — 110.
- 414 D. — Carlos Leme Pizarro Corte Real, filho de Carlos Leme Corte Rial, natural de Oliveira de Azemeis, distrito de Aveiro — 110.
- 415 D. — Carlos de Lemos e Sousa, filho de Heitor de Lemos e Sousa, natural de Viseu — 123, 124, 125, 126.
- 416 D. — Carlos de Lima Fragoso, filho de Viriato de Sá Fragoso, natural da Pocariça, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 110.
- 417 D. — Carlos Maria Bolotinha, filho de Manuel Joaquim Bolotinha, natural de Loulé, distrito de Faro — 110.
- 418 D. — Carlos Martins, filho de José Martins, natural de Proença-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 126.
- 419 D. — Carlos Pereira Batalhão, filho de Manuel Pereira Batalhão, natural de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra — 110.
- 420 S. — Carlos Ribeiro Raposo, filho de Carlos Nunes Vieira Raposo, natural de Coruche, distrito de Santarem — 166, 167, 172, 174.
- 421 D. — Carlos Seára Cardoso, filho de Fortunato Cardoso da Costa Guimarães, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 108.
- 422 M. — Carlos Vicente Dias Uva, filho de João de Sousa Uva, natural de Alportel, distrito de Faro — 131, 134, 138, 139, 141.
- 423 D. — Carlos Vilas Boas do Vale, filho de Luís Pereira do Vale Júnior, natural da freguesia de Santa Maria de Sobrado, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro — 116.

- 424 F. — Carminda Chaves Maia, filha de Manuel Simões Maia da Fonte, natural de Aradas, distrito de Aveiro — 183, 184.
- 425 M. — Casimiro Augusto Rodrigues da Costa, filho de Maximino Rodrigues da Costa, natural de Belem-Pará (Brasil) — 130, 131, 135, 136, 138.
- 426 D. — Casimiro Henriques de Morais Machado, filho de Afonso Henriques de Morais Machado, natural de Mogadouro, distrito de Bragança — 113.
- 427 D. — Casimiro Pereira Rodrigues Martins, filho de José Maria Pereira Rodrigues, natural da Granja, concelho de Alijó, distrito de Vila Rial — 113.
- 428 F. — Cecília de Sousa Correia, filho de Manuel Soares Correia, natural de Braga.
- 429 D. — Celestino Esteves de Almeida, filho de António Esteves de Almeida, natural de Casal do Chapeu, distrito de Viseu — 116.
- 430 M. — Celestino Nunes Baptista, filho de Palmiro da Silva Baptista, natural de Évora — 131, 134, 138, 139, 141.
- 431 M. — Cecília de Almeida Leite, filha de Manuel de Oliveira Leite, natural de Ouca, concelho de Vagos, distrito de Aveiro — 148, 149, 150, 151, 152.
- 432 M. — Cesar Augusto Vieira de Matos, filho de José de Moura Vieira de Matos, natural de Celas, distrito de Coimbra — 134, 143.
- 433 D. — Cipriano Nunes Barata, filho de Francisco Luís Nunes, natural da Pampilhosa da Serra, distrito de Coimbra — 118, 120, 121.
- 434 P. M. — Cipriano Pinhal Palhavã, filho de António Pinhal Palhavã, natural de Uberaba — Minas Gerais (Brasil) — 178.
- 435 L. — Clotilde do Carmo Bizarro, filha de Augusto Fortunato Bizarro, natural de Lisboa — 90, 91, 92, 93, 94.
- 436 D. — Cristiano Monteiro Borges de Araujo, filho de António Monteiro Borges de Araujo, natural de Santo André de Várzea de Ovelha, concelho de Marco de Canavezes, distrito do Porto — 118.
- 437 P. M. — Cristina Cunha, filha de Jorge da Cunha, natural do Funchal — 178.
- 438 L. — Cristina Torres dos Santos, filha de Ricardo Torres dos Santos, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 91, 95, 96, 99, 100, 102.
- 439 P. M. — Cristovão Madeira Pinto, filho de Manuel Madeira Pinto, natural de Abaços, distrito de Vila Rial — 178.
- 440 M. — Custódio Ferreira, filho de António Joaquim Ferreira, natural de Santa Marta de Penaguião, distrito de Vila Rial — 130, 131, 135, 137.
- 441 M. — Daniel Augusto Pereira de Almeida, filho de Bernardino Pereira de Almeida, natural do Sever do Vouga, distrito de Aveiro — 148, 149, 151, 153.

- 442 P. M. — Daniel Brazão Machado, filho de António Brazão Machado, natural de S. Vicente, distrito do Funchal — 178.
- 443 M. — Daniel Guedes de Barros Santos, filho de João Maria dos Santos, natural de Coimbra — 146, 147, 148, 153, 154, 156, 157, 158, 159.
- 444 S. — David Cecílio Sardinha, filho de Francisco Melquias des Sardinha, natural da Ilha da Madeira — 166, 172, 173, 174.
- 445 S. — David dos Santos, filho de António dos Santos, natural de Coimbra — 168, 172, 174.
- 446 D. — Delfim Augusto de Sousa Magalhães, filho de António Augusto Pinto de Magalhães, natural de Lamego, distrito de Vizeu — 118.
- 447 D. — Denís de Almeida Medeiros, filho de António de Almeida Medeiros, natural de Ribeirinha, concelho de Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada — 118.
- 448 D. — Deoduciano de Figueiredo Almeida e Costa, filho de José António de Figueiredo Lobo Martins e Silva, natural de Sever do Vouga, distrito de Aveiro — 108.
- 449 D. — Diogo Lopes Xavier da Silva, filho de Artur Xavier Lopes da Silva, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 116.
- 450 S. — Diogo da Silva Ferreira, filho de Eurico da Silva Ferreira, natural de Antas, concelho de Penalva do Castelo, distrito do Viseu — 166, 167, 171, 173.
- 451 L. — Dionízia Camões, filha de Abílio Martinho de Camões, natural de Vila da Igreja, concelho de Satam, distrito de Viseu — 90, 91, 92, 94, 97, 99.
- 452 D. — Domingos António Pereira Júnior, filho de Carolina da Conceição Vieira, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 123, 124.
- 453 M. — Domingos Cândido Braga da Cruz, filho de José António da Cruz, natural de Tadim, distrito de Braga — 130, 132, 135, 137.
- 454 F. — Domingos Fernandes Ramon, filho de Francisco Fernandes, natural de Braga — 182, 183.
- 455 P. M. — Domingos Pereira Pedrosa, filho de Joaquim Ferreira Pedrosa, natural de Benavente, distrito de Santarém — 178.
- 456 M. — Domingos João Urzal, filho de Domingos João Urzal, natural de Vilarinho de Negrões, distrito de Vila Rial — 134, 139, 141, 143.
- 457 D. — Domingos José Ribeiro Braga, filho de José António Ribeiro Braga, natural de Braga — 116.
- 458 D. — Domingos Luiselo Alves Moreira, filho de Guilherme Alves Moreira, natural de Coimbra — 113.
- 459 S. — Domingos Ramos Paiva, filho de Manuel Ramos Paiva, natural de S. Paulo (Brasil) — 169, 170, 175, 176.
- 460 D. — Domingos Ribeiro Dias da Silva, filho de José Maria

- Ribeiro, natural de Santa Cristina de Longos, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 113.
- 461 D. — Domingos dos Santos Moura, filho de Agostinho dos Santos Moura, natural de Servos, concelho de Montalegre, distrito de Vila Real — 116.
- 462 D. — Duarte Furtado Castanheira Lobo, filho de Duarte Castanheira Lobo, natural de Vila Franca do Campo, distrito de Ponta Delgada — 108.
- 463 S. — Duarte de Lucena Loureiro e Vasconcelos, filho de Alberto de Almeida Loureiro e Vasconcelos, natural de Viseu — 168, 171, 172, 173.
- 464 M. — Durval de Morais, filho de José Francisco Rodrigues de Morais, natural de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo — 132, 135, 137.
- 465 L. — Edmundo Arménio Correia Lopes, filho de Manuel Correia Lopes, natural de Vila Rial — 102, 103.
- 466 D. — Edmundo Lopes Barbosa, filho de Francisco Lopes Barbosa, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 111.
- 467 P. M. — Edmundo Seabra Cancela, filho de Adriano Rodrigues Cancela, natural de Arcos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 179.
- 468 M. — Eduardo de Almeida Silva de Lima, filho de Manuel de Almeida Silva de Lima, natural de Beduido, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 148, 154, 156, 157, 158, 159.
- 469 M. — Eduardo Carneiro de Araújo Coelho, filho de António Carneiro de Araújo, natural de Guimarei, distrito do Pôrto — 139, 141, 143, 144.
- 470 D. e L. — Eduardo Cunha de Miranda, filho de Joaquim Correia de Miranda Júnior, natural de Santo Tirso, distrito do Pôrto — 90, 91, 92, 93, 94, 111.
- 471 M. — Eduardo Maria dos Santos, filho de José Maria dos Santos, natural de Castelo Viegas, distrito de Coimbra — 132, 135, 137, 138.
- 472 D. — Eduardo Mascarenhas Valdez Pinto da Cunha, filho de José Eduardo Pinto Couceiro da Cunha, natural de Lisboa — 113, 119, 120.
- 473 M. — Eduardo Mota Ribeiro de Oliveira, filho de Domingos Manuel de Oliveira, natural do Pôrto — 143, 144, 145.
- 474 M. e P. M. — Eduardo de Moura Gomes, filho de José Eduardo Gomes, natural de Alemquer, distrito de Lisboa — 161, 162, 180.
- 475 S. — Eduardo de Paiva Macedo, filho de Manuel de Paiva Macedo, natural de Ruivães, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 166, 171, 173, 174.
- 476 F. — Eduino Geraldes Botelho, filho de Virgílio Augusto Botelho, natural de Vila Franca do Campo, distrito de Ponta Delgada — 184, 185.
- 477 D. — Egas Monís Teixeira Coelho, filho de Fafes Luz

- Teixeira Coelho, natural da freguesia de S. Paio, concelho de Arcos de Val-de-Vez, distrito de Viana do Castelo — 119, 120, 121, 122.
- 478 P. M. — Elias Faria de Matos Viegas, filho de Pedro de Matos Viegas, natural de Castelões, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 179.
- 479 L. — Elias Luís de Aguiar, filho de Manuel Luís de Aguiar, natural de Vila do Conde, distrito do Pôrto — 93, 94, 97, 100, 101, 104.
- 480 D. — Élio Simões Favas, filho de João Augusto Simões Favas, natural de Coimbra — 111.
- 481 L. — Elisa Augusta Vilares, filha de António Manuel Vilares, natural de Sambade, concelho de Alfândega da Fé, distrito de Bragança — 90, 91, 92, 93, 94, 99.
- 482 L. — Elisa Figueira, filha de Luis Nunes de Campos Ferreira, natural de Lisboa — 101, 104.
- 483 M. — Elísio da Fonseca, filho de José Joaquim da Fonseca, natural de Bemfeita, distrito de Coimbra — 143, 144.
- 484 M. — Elísio Gonçalves Rama, filho de Joaquim Gonçalves Rama, natural de Coimbra — 134, 137, 139, 141, 143.
- 485 S. — Elísio Marques Amorim de Lemos, filho de Manuel Pereira Amorim de Lemos, natural de Ceia, distrito da Guarda — 166, 167, 171, 174.
- 486 D. — Elísio de Melo Coelho, filho de Arnaldo de Melo Coelho, natural do Pôrto — 111.
- 487 S. — Elvira Maria da Silva e Sousa, filha de José Augusto de Sousa, natural de Vouzela, distrito de Viseu — 173, 174, 176.
- 488 L. — Ema Olinda da Silva Ladeira, filha de Joaquim Bento Ladeira, natural de Coimbra — 101, 102, 103, 104, 105.
- 489 L. — Ema Vidal Pinheiro, filha de José do Nascimento Pinheiro, natural do Pôrto — 99, 100, 101, 104.
- 490 M. — Emanuel António Monteiro Rebocho, filho de Jacinto Agapito Rebocho, natural de Aveiro — 146, 147.
- 491 L. — Emídio Maximino de Faria Azevedo Gomes, filho de Emídio Gomes Dias Neves, natural do Sabugal, distrito da Guarda — 91, 92, 93, 98, 99, 102.
- 492 S. — Emiliano Gonçalves Santos, filho de Bernardo Gonçalves Santos, natural de Braga — 168, 172, 174.
- 493 M. — Emílio Alberto Paiva, filho de Miguel Paiva, natural de Buenos Aires — 138, 139, 141, 143, 144.
- 494 P. M. — Emílio de Almeida Azevedo, filho de António Emílio de Almeida Azevedo, natural de Aveiro — 179.
- 495 S. — Emílio Damas Pombo Salgueiro, filho de Francisco Egídio Salgueiro, natural de Abrantes, distrito de Santarém — 169, 172, 174.
- 496 P. M. — Emílio Manuel Dias de Almeida Castelo Branco, filho de Manuel Emílio Dias de Almeida Castelo Branco, natural de Mafamude, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto — 179.

- 497 M. — Emílio de Menezes Ferreira de Tovar Faro, filho de António Ferreira Dias, natural de Trancoso, distrito da Guarda — 148, 150, 157, 158, 159, 160.
- 498 D. — Emílio Patrício, filho de António Patrício, natural do Pôrto — 111.
- 499 S. — Emírcio Leão Maria Magno Teixeira Pinto, filho de António Augusto Pereira, natural de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real — 169, 174, 175.
- 500 D. — Ericina de Seabra Mendes da Costa, filha de Duarte Mendes da Costa, natural de Sangalhos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 113, 119.
- 501 D. e L. — Ernesto de Araujo Lacerda e Costa, filho de Joaquim de Araujo Lacerda Júnior, natural de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 99, 108.
- 502 D. — Ernesto de Castro Leal, filho de Saturnino de Barros Leal, natural da Póvoa de Varzim, distrito do Pôrto — 116.
- 503 F. — Ernesto Herculano Rodrigues, filho de Manuel Rodrigues Júnior, natural de Vila Franca do Campo, distrito de Ponta Delgada — 183, 184.
- 504 D. — Ernesto Marçal Martins Gonçalves, filho de Baltazar Gonçalves, natural do Funchal — 113, 119.
- 505 L. — Estrêla Alice de Jesus Pires Estrêla, filha de João Pires Estrêla, natural de Castelo Branco — 91, 95, 96, 97, 98.
- 506 D. — Eugénio Machado Cadilon, filho de Luís Cadilon, natural de Vila da Feira, distrito de Aveiro — 116, 120.
- 507 D. — Eugénio Mascarenhas Viana de Lemos, filho de João Gonçalves Viana de Lemos, natural da Louzã, distrito de Coimbra — 111.
- 508 M. — Eugénio Ribeiro da Costa, filho de Bernardo Lopes da Costa, natural de Lisboa — 146, 147, 148, 149, 154, 156, 157.
- 509 M. — Eustachio Piciochi Garcia Júnior, filho de Paulo Piciochi Zozi, natural do Entroncamento, concelho da Barquinha, distrito de Santarém — 148, 150, 151, 152, 153, 155, 156.
- 510 D. — Evaristo Baptista de Matos Branco, filho de Manuel de Matos Branco, natural de Meia Via, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém — 111.
- 511 S. — Fausto Almeida de Alcântara Carreira, filho de Alberto Carlos de Alcântara Carreira, natural de Castelo Branco — 169, 171, 176.
- 512 M. — Fausto Braz Rodrigues, filho de Braz João Rodrigues, natural de Coimbra — 146, 147.
- 513 M. — Fausto Ferreira Lobo, filho de Francisco Ferreira, natural de Coimbra — 148, 150, 151, 152, 153, 159.
- 514 M. — Fausto Frazão, filho de João Celestino da Costa Frazão, natural de Celorico de Basto, distrito de Braga — 146, 147.

- 515 D. — Fausto Gonçalves da Silva, filho de Rodrigo Gonçalves da Silva, natural de Coimbra — 111.
- 516 S. — Felismina Elisa Serrano Correia, filha de Ilídio de Aquino Correia, natural de Coimbra — 166, 167, 168, 171, 172, 173.
- 517 L. — Fernanda Natália Teixeira Bastos, filha de Manuel Rodrigues Bastos, natural de Bragança — 99, 102, 103, 104.
- 518 D. — Fernando de Almeida Azevedo de Vasconcelos Gramacho, filho de Fernando de Almeida Azevedo de Vasconcelos Gramacho, natural do Pôrto — 118.
- 519 S. — Fernando Álvares Pereira Arruda de Almeida, filho de Miguel de Almeida, natural de Angra do Heroísmo — 169, 175.
- 520 D. e L. — Fernando Álvaro Lopes, filho de Maria das Dores, natural de Buarcos, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 92, 108.
- 521 M. — Fernando Augusto Moreira, filho de José Joaquim Martins Moreira, natural de Santa Maria Maior, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 130, 132, 135, 137.
- 522 M. — Fernando de Beires do Vale Nunes da Silva, filho de Manuel Nunes da Silva, natural de Santo André de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 148, 154, 156, 157, 158, 160.
- 523 D. — Fernando Calisto Moreira, filho de Reinaldo Augusto Moreira, natural de Mira, distrito de Coimbra — 108.
- 524 M. — Fernando Ferreira Jorge, filho de Adelino Ferreira Jorge, natural de Aguim, distrito de Aveiro — 134, 138, 139, 141, 143.
- 525 L. e D. — Fernando Gomes Mota, filho de Manuel Gomes Cardia, natural de Freixinho, concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu — 91, 92, 95, 96, 97, 100, 105, 121, 122.
- 526 D. — Fernando Henriques Falcão Ladeira, filho de Manuel Maria Lopes Ladeira, natural de Alvares, concelho de Goes, distrito de Coimbra — 113.
- 527 M. — Fernando José de Oliveira Montalvão e Silva, filho de Júlio Celestino Montalvão e Silva, natural de Lisboa — 130, 132, 135, 137.
- 528 D. — Fernando de Lucena Loureiro e Vasconcelos, filho de Alberto de Almeida Lureiro e Vasconcelos, natural de Viseu — 116.
- 529 E. N. S. — Fernando Luís de Morais Zamith, filho de João de Morais Zamith, natural de Santa Maria Maior, distrito de Viana do Castelo — 187.
- 530 D. e L. — Fernando Manuel Homem Cristo, filho de Francisco Manuel Homem Cristo, natural de Viseu — 90, 91, 92, 93, 94, 108.
- 531 S. — Fernando Manuel da Veiga Brito, filho de Aníbal Pais de Brito, natural de Santa Comba Dão, distrito de Viseu — 166, 171, 174.

- 532 D. — Fernando Mont'Alverne de Sequeira, filho de Gil Mont'Alverne de Sequeira, natural de Ponta Delgada — 116, 120.
- 533 M. — Fernando Pimentel de Abreu, filho de Manuel Simões de Abreu, natural de Maçãs de D. Maria, distrito de Leiria — 130, 132, 135, 137.
- 534 L. — Fernando Toscano Pessoa, filho de Alberto Pessoa da Silva Toscano; natural da Pocariça, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 91.
- 535 M. — Filinto Elísio Amado Monteiro, filho de António Geraldo Monteiro, natural de Vila Real — 152.
- 536 D. — Firmino da Silva Elvas Miranda, filho de Joaquim António Miranda Júnior, natural de Reguengo, distrito de Portalegre — 111.
- 537 M. — Fradique Marques Paula Santos, filho de António Marques Paula Santos, natural do Pôrto — 143, 144.
- 538 D. — Francisco de Albuquerque Rebelo, filho de Luís de Albuquerque Rebelo, natural de Loulé, distrito de Faro — 113.
- 539 M. — Francisco de Almeida Castelhano Mourato, filho de João Vicente Mourato, natural de Ribeira de Niza, distrito de Portalegre — 130, 132, 135, 137.
- 540 D. — Francisco António Moreira, filho de Joaquim Moreira, natural de Alverca da Beira, concelho de Pinhel, distrito da Guarda — 125, 126.
- 541 P. M. — Francisco Antunes (Transferido da Universidade de Lisboa), filho de José António Mendes, natural de Sondes, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém — 179.
- 542 D. — Francisco Artur de Sousa Marinho da Mota, filho de Paulino de Sousa Teixeira da Mota, natural de Britelo, concelho de Celorico de Basto, distrito de Braga — 118.
- 543 D. e L. — Francisco de Assis Ferreira da Maia, filho de Francisco Ferreira da Maia, natural de Aveiro — 90, 91, 92, 93, 94, 109.
- 544 D. — Francisco do Ceu Vasconcelos Rebelo da Costa, filho de Manuel Joaquim Rebelo da Costa, natural de Azurei, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 116.
- 545 D. — Francisco Correia de Freitas da Silva Carvalho, filho de Álvaro de Almeida Garrett Correia de Freitas, natural de Santo Tirso, distrito do Pôrto — 116.
- 546 E. N. S. — Francisco Ferreira Neves, filho de José Ferreira Neves, natural de Aveiro — 188.
- 547 M. — Francisco da Fonseca, filho de Joaquim da Fonseca, natural de Chaves, distrito de Vila Real — 148, 151, 152, 153.
- 548 M. — Francisco Inácio, filho de José Inácio, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 146, 147.
- 549 D. — Francisco Joaquim Fernandes Júnior, filho de Francisco Joaquim Fernandes, natural do Pôrto — 111,

- 550 D. — Francisco Joaquim Moreira de Sá da Silveira Tinoco, filho de Francisco da Silveira Tinoco, natural de Braga — 113.
- 551 M. — Francisco José de Azevedo Gomes Barata Feio, filho de Francisco Maria Gomes do Rego Feio, natural de Monchique, distrito de Faro — 132, 134, 138, 139, 141.
- 552 D. — Francisco de Lacerda Pereira David, filho de Joaquim Pereira David, natural de Vilar de Barrô, distrito de Viseu — 124, 125, 126.
- 553 D. — Francisco Lopes Azevedo Coelho de Matos Castelo Branco Levita, filho de José Júlio Levita de Matos Castelo Branco, natural de Portalegre — 118.
- 554 D. — Francisco Manuel Henriques Pereira Cirne de Castro, filho de Henrique da Cunha Pereira da Costa Cirne, natural de Monserrate, distrito de Viana do Castelo — 111.
- 555 D. — Francisco Maria da Costa Gomes, filho de Francisco José Gomes, natural de Mirandela, distrito de Bragança — 116.
- 556 M. — Francisco Maria Manso, filho de José Maria Manso, natural de Aldeia do Bispo, distrito da Guarda — 148, 150, 151, 152, 153.
- 557 P. M. — Francisco Martins Roque, (Transferido da Univ. de Lisboa), filho de Domingos Martins Roque, natural de Lisboa — 179.
- 558 M. — Francisco das Neves Machado, filho de Francisco Bento Machado, natural de Gumiei, distrito de Viseu — 146, 147.
- 559 S. — Francisco de Oliveira Machado, filho de Marcelino José Machado, natural de Ponta Delgada.
- 560 F. — Francisco Pinto de Almeida, filho de Manuel Pinto de Almeida, natural de Cambras, concelho de Lamego, distrito de Viseu — 183.
- 561 D. — Francisco Pinto Brochado Monteiro, filho de Teotónio Lopes Monteiro, natural do Pôrto — 109.
- 562 S. — Francisco Raimundo de Azevedo Cordeiro, filho de Júlio Cesar da Silva Cordeiro, natural de Santarém — 166, 173, 174.
- 563 D. — Francisco Ribas de Sousa, filho de Joaquim Avelino de Sousa, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 111.
- 564 M. — Francisco Rodrigues Torres, filho de José António Torres, natural de Barcelos, distrito de Braga — 148, 149, 150, 151, 152, 153.
- 565 M. — Francisco Simões do Amaral, filho de João Simões, natural de S. Fructuoso, distrito de Coimbra — 134, 139, 141, 144.
- 566 D. — Francisco Soares, filho de Alfredo Soares de Paulo, natural de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 109.
- 567 F. — Francisco Teixeira Botelho, filho de Bernardo Bo-

- telho da Costa, natural de Cabo Verde (Vila Maria Pia) Santo Antão — 184.
- 568 M. — Francisco Teixeira da Fonte Júnior, filho de Francisco Teixeira da Fonte, natural do Estreito da Calheta, distrito do Funchal — 130, 132, 136, 137.
- 569 M. — Francisco Teotónio de Barros e Sá, filho de Francisco Pesssoa de Barros e Sá, natural de Santarém — 134, 141, 143.
- 570 — P. M. — Francisco Tomaz Simões de Carvalho, filho de Jerónimo Tomaz Monteiro, natural de Amoreira, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 179.
- 571 D. — Francisco Vasco Soares Pinto, filho de Gregório Pinto Júnior, natural de Alcobaça, distrito de Leiria — 113.
- 572 S. — Francisco Viamonte de Sousa da Silveira, filho de José Viamonte de Sousa da Silveira, natural de S. Miguel de Creixomil, concelho de Guimarães, distrito de Viseu — 168, 169, 172, 176.
- 573 M. — Francisco Xavier de Matos Mantero, filho de José Mantero, natural de S. Tomé — 134, 138, 139, 141, 143.
- 574 L. — Francisco Xavier Penalva de Figueiredo Rocha, filho de Boaventura de Oliveira Rocha, natural de Fátela, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco — 91, 95, 99, 100, 102, 107.
- 575 F. — Frederico Celorico Drago, filho de Filipe António Celorico Drago, natural de Cacela, concelho de Vila Rial, distrito de Faro — 183.
- 576 D. — Frederico da Costa Conde, filho de Manuel António da Costa, natural de Penamacôr, distrito de Castelo Branco — 116.
- 577 M. — Frederico Ferreira, filho de António Maria Ferreira, natural da Estação da Prata — S. Paulo (Brasil) — 130, 132, 136, 137, 139.
- 578 D. — Gabriel João Nosolini Osório Pinto Guedes da Silva Leão, filho de João Fernandes da Silva Leão, natural do Pôrto — 111.
- 579 D. — Gastão Carlos de Deus Figueira, filho de Francisco Gomes Figueira, natural do Funchal — 113.
- 580 M. — Gastão Maria de Araújo Correia, filho de António de Araújo Correia, natural do Rio Grande do Sul (Brasil) — 132, 134, 138.
- 581 M. — Gaudino Alves Diniz, filho de Manuel Alves Diniz, natural de Lisboa — 130, 132, 136, 137.
- 582 D. — Gentil Guedes Gomes, filho de Joaquim Pereira Gomes, natural de Lamego, distrito de Viseu — 118.
- 583 M. — Germano de Sousa Vieira, filho de António Vieira de Assunção Cruz, natural de Silva Escura, concelho da Maia, distrito do Pôrto — 130, 132, 136, 137.
- 584 M. — Gil Ribeiro de Almeida Cabral, filho de Gil Ribeiro de Almeida, natural de Vousela, distrito de Viseu — 132, 134, 138, 140, 141.

- 585 M. — Gilberto Augusto Veloso da Costa, filho de José Joaquim da Costa, natural de Tentugal, distrito de Coimbra — 161, 162.
- 586 M. — Gonçalo António Vieira, filho de Gonçalo António Vieira, natural de Murtosa, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 148, 154, 156, 157, 158, 159, 160.
- 587 S. — Gonçalo Antunes da Cruz, filho de Firmino Antunes da Cruz, natural de Cassemes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra — 166, 171, 172, 175.
- 588 M. — Gonçalo Manuel Peixoto Sampaio de Bourbon, filho de Gaspar Tomás Peixoto de Bourbon, natural de Guimarães, distrito de Braga — 161, 162.
- 589 M. — Gonçalo Pires Bandeira da Gama Pessanha de Faria Coutinho, filho de Baltazar Pessanha do Casal de Faria Coutinho, natural de Couto de Lima, distrito de Viseu — 130, 132, 136, 137.
- 590 M. — Guilherme de Albuquerque, filho de Luís de Albuquerque, natural de Lisboa — 160.
- 591 S. e F. — Guilherme de Barros e Cunha, filho de João Gualberto de Barros e Cunha, natural de Runa, concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa — 171, 174, 184, 185.
- 592 L. — Guilherme Ferreira Roque, filho de João Maria Ferreira Roque, natural de Coimbra — 95, 100, 105, 102, 103.
- 593 D. — Guilherme Luiselo Alves Moreira, filho de Guilherme Alves Moreira, natural de Coimbra — 118.
- 594 S. — Gumersindo Sarmento da Costa Lobo, filho de Francisco Miranda da Costa Lobo, natural de Coimbra — 168, 170, 175.
- 595 M. — Gustavo de Medeiros e Almeida, filho de João Silvestre de Almeida, natural de Lisboa — 132, 138.
- 596 M. — Guterre Vasco da Cunha de Eça Costa e Almeida, filho de João Baptista da Cunha de Eça Costa e Almeida, natural de Lisboa — 145, 146, 147.
- 597 D. — Heliodoro Hermenegildo José de Sousa, filho de João José de Sousa, natural de Pôrto Moniz, distrito do Funchal — 111.
- 598 P. M. — Henrique de Abreu Faro, filho de José de Faro, natural de Lisboa — 180.
- 599 M. — Henrique Barbas, filho de João Henrique Barbas de Albuquerque, natural do Ervedal da Beira, distrito de Coimbra — 146, 147.
- 600 D. — Henrique da Cruz Navega, filho de Serafim da Cruz Navega, natural de Antes, concelho da Mealhada, distrito de Aveiro — 118.
- 601 P. M. — Henrique Jorge Niny, (Transferido da Univ. de Lisboa), filho de Henrique Alberto Niny, natural de Lisboa — 179.
- 602 M. — Henrique Mariano Dória Monteiro, filho de Henrique Luís Monteiro, natural do Funchal — 132, 134, 138, 140, 141.

- 603 D. — Henrique Pereira Soares Couto, filho de Casimiro Soares de Figueiredo Couto, natural de Silgueiros, distrito de Viseu — 118.
- 604 D. — Henrique Pinto e Cunha, filho de António Martins Pinto e Cunha, natural de Coimbra — 111.
- 605 D. — Henrique de Queirós Pinto de Ataíde e Lemos, filho de Henrique de Queirós Pinto de Ataíde, natural de Treixedo, concelho de Santa Comba Dão, distrito de Viseu — 116.
- 606 P. M. — Henrique dos Santos Bernardo Gonçalves, filho de João dos Santos Bernardo Gonçalves, natural de Moreiras Grandes, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém — 179.
- 607 D. — Henrique Soares Craveiro Feio, filho de José Alexandrino Craveiro Feio, natural de Lisboa — 113.
- 608 P. M. — Henrique Valente de Pinho, filho de Albano da Silva Pinho, natural de Pardilhó, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 179.
- 609 D. — Herculano de Magalhães, filho de Arminda de Magalhães, natural de Pinheiro de Bemposta, concelho de Oliveira de Azemeis, distrito de Aveiro — 113.
- 610 L. — Hermínia Augusta da Costa Machado, filha de Álvaro Acácio Machado, natural de Reguengos de Monsaraz, distrito de Évora — 99, 100.
- 611 L. e D. — Hermínio Luís Pereira da Gama, filho de José Luís, natural de Cazarias, concelho de Arganil, distrito de Coimbra — 92, 120, 121.
- 612 D. — Hermínio Vicente Taveira Sarmento, filho de Joaquim Vicente Taveira Sarmento, natural de Vila Rial — 109.
- 613 D. — Hernani Cardoso Pessoa, filho de Francisco Cardoso Pessoa, natural de Tonda, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 109.
- 614 P. M. — Hernani Guerra de Aguiar, filho de José Ribeiro Guerra, natural de Agueda, distrito de Aveiro — 179.
- 615 S. — Higino de Matos Queirós, filho de Gualdim António de Queirós e Melo, natural de Sernache de Bonjardim, distrito de Castelo Branco — 166, 167, 171, 173.
- 616 D. — Horácio Augusto de Sousa, filho de Flaviano Eduardo de Sousa, natural de Horta de Vilariça, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança — 109.
- 617 D. — Horácio Pais Laranjeira, filho de José do Amaral Laranjeira e Silva, natural de Viseu — 113.
- 618 D. — Horácio de Seabra Rodrigues, filho de Manuel Joaquim Rodrigues, natural da Fogueira, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 109.
- 619 S. — Humberto da Cruz, filho de Manuel Roberto da Cruz, natural de Coimbra — 166, 167, 171, 173.
- 620 S. — Humberto Pais Martins dos Santos, filho de Augusto Pais Martins dos Santos, natural de Celas, distrito de Coimbra — 166, 167, 171, 173.

- 621 L. — Idalina Pereira de Almeida, filha de Simplício de Almeida, natural de Coimbra — 95.
- 622 S. — Ildérico Cardoso Inácio, filho de José Inácio Perlado, natural da freguesia de Cabaceo, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu — 166, 167, 171, 173.
- 623 D. — Ilídio de Oliveira Correia, filho de José António Correia, natural de Monchique, distrito de Faro — 113.
- 624 D. — Inácio Ferreira da Cunha, filho de António Ferreira da Cunha, natural de Viseu — 111.
- 625 D. — Inácio José Zamith de Passos, filho de Inácio José de Passos, natural de Viana do Castelo — 109.
- 626 L. — Irene Borges de Sousa, filha de António José de Sousa, natural de Vouzela, distrito de Viseu — 91, 95, 96, 97, 98.
- 627 M. — Isidoro Augusto Pereira Reis Marques da Costa Carvalho, filho de Augusto Alberto Carvalho, natural de Valença do Minho, distrito de Viana do Castelo — 143, 144.
- 628 M. — Ismael Gambôa Pimentel Gomes, filho de José Gambôa Pimentel, natural de Cogula, distrito da Guarda — 148, 154, 156, 157, 158, 159.
- 629 D. — Ivo do Sacramento Nunes Pereira, filho de José Plácido Nunes Pereira, natural do Funchal — 116.
- 630 D. — Jacinto António Boavida dos Santos, filho de António José dos Santos, natural de Lardosa, distrito de Castelo Branco — 109.
- 631 S. — Jacinto Augusto Guedes, filho de David Augusto Guedes, natural de Cambres, concelho de Lamego, distrito de Viseu — 176, 177.
- 632 D. — Jacinto Carreiro, filho de João Jacinto Carreiro, natural de Ponta Delgada — 118.
- 633 D. — Jacinto Gago da Câmara, filho de João Severino Gago da Câmara, natural de Vila do Porto, distrito de Ponta Delgada — 118.
- 634 P. M. — Jacinto Gomes Henriques, filho de Jacinto Gomes Henriques, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 179.
- 635 S. — Jacinto Guimarães Fisher, filho de Jacinto dos Reis Fisher, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 171.
- 636 P. M. — Jacob Magos Pinto Correia, filho de Francisco Pinto Correia, natural do Funchal — 179.
- 637 D. — Jácome Pereira da Silva Reis, filho de António Pereira da Silva, natural de S. Miguel de Gemunde, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 111.
- 638 M. — Jaime Artur Abreu da Mota, filho de Jaime Artur da Mota, natural de Azambuja, distrito de Lisboa — 132, 144.
- 638 S. — Jaime de Carvalho Barrôco, filho de Manuel Lourenço Barrôco, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 169.
- 640 M. — Jaime Cesar de Abreu, filho de José Sabino de Abreu,

- natural de Câmara de Lobos, distrito do Funchal — 130, 132, 136, 137.
- 641 D. — Jaime Denís Oliveira de Almeida, filho de Bartolomeu Denís de Almeida, natural de Niza, distrito de Portalegre — 113.
- 642 D. — Jaime Ferreira da Encarnação Rebelo, filho de Eugénio Ferreira da Encarnação, natural de Vagos, distrito de Aveiro — 118.
- 643 D. — Jaime Garcia de Mascarenhas, filho de Adriano Augusto Garcia Mascarenhas, natural de Travanca de S. Tomé, concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu — 125, 126.
- 644 D. e L. — Jaime Rezende do Couto, filho de João de Matos Couto, natural de Ponta Delgada — 91, 95, 96, 97, 111.
- 645 M. — Jaime Ribeiro de Almeida Lial, filho de Pedro de Almeida Lial, natural de Benguela (África Ocidental) — 132, 134, 140, 141.
- 646 P. M. — Jaime da Silva Matos Leitão, filho de José Lourenço de Matos Leitão, natural de Lisboa — 179.
- 647 D. e L. — Jerónimo Luís da Costa, filho de António José da Costa, natural de Moutim, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 90, 91, 92, 93, 94, 109.
- 648 D. — Jerónimo Martins da Rocha, filho de Álvaro da Costa Rocha, natural de Guimarães, distrito de Braga — 118.
- 649 D. — Jerónimo Pereira Gonçalves Júnior, filho de Jerónimo Pereira Gonçalves, natural do Pôrto — 118.
- 650 M. — Jerónimo Pimenta Fonseca de Castro, filho de Manuel Dias Pimenta, natural de Ruivães, distrito de Braga — 143, 144.
- 651 S. — João de Almeida Correia, filho de Manuel de Almeida Correia, natural de Couto de Cima, distrito de Viseu — 177, 178.
- 652 D. — João Alves Pereira, filho de Dionisio Alves Pereira, natural de Avintes, concelho de Gaia, distrito do Pôrto — 116.
- 653 M. — João António de Amorim, filho de António Luís de Amorim, natural de Guilhadezes, concelho de Arcos de Val-de-Vez, distrito de Viana do Castelo — 134, 140, 141, 143.
- 654 D. — João António de Matos Pestana Bastos, filho de João de Matos Dias, natural de Monte de Pedra, concelho do Crato, distrito de Portalegre — 122.
- 655 M. — João António Matos Serrasqueiro Rossa, filho de José Pires Serrasqueiro Rossa, natural de Ladoeiro, distrito de Castelo Branco — 146, 147.
- 656 M. — João Antunes da Cruz Neves, filho de José Francisco das Neves, natural de Torroselas, concelho de Arganil distrito de Coimbra — 132, 134.
- 657 M. — João de Araujo Lacerda Parreira Rocha, filho de

- António de Oliveira Rocha, natural de Serpa, distrito de Beja — 134, 138, 140, 141, 143.
- 658 D. — João da Assumção da Cunha Valença, filho de João Passos de Oliveira Valença, natural de Viana do Castelo — 111.
- 659 M. — João Botelho de Amaral, filho de João Botelho de Amaral, natural de Rabo de Peixe, distrito de Ponta Delgada — 138, 140, 141, 146, 147.
- 660 D. — João Carlos de Sá Alves, filho de Acácio Augusto Alves, natural de Serrazedas, distrito de Bragança — 118.
- 661 D. — João Coelho, filho de Francisco Coelho, natural de Moura Morta, concelho de Pezo da Régua, distrito de Vila Real — 113.
- 662 S. — João Correia Dias Urbano, filho de Abel Augusto Dias Urbano, natural de Santa Comba Dão, distrito de Viseu — 169, 170, 172.
- 663 D. — João da Costa Monsanto, filho de João José da Costa Monsanto, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 111.
- 664 D. — João Cura de Almeida Mariano, filho de Manuel de Almeida Mariano, natural de Recardães, concelho de Águeda, distrito de Aveiro — 116.
- 665 S. — João Damasceno da Silva Couto, filho de António Maria Couto, natural do Fundão, distrito de Castelo Branco — 166, 167, 172, 174.
- 666 M. — João Dias Esteves, filho de Bernardo Fernandes Esteves, natural de Braga — 149, 150, 151, 152, 153.
- 667 M. — João Dias de Oliveira Lemos da Fonseca, filho de Alfredo Frutuoso Lemos da Fonseca, natural de Girabolhos, concelho de Ceia, distrito da Guarda — 132, 134, 138.
- 668 D. — João Erse de Carvalho, filho de Eduardo Erse de Carvalho, natural da Louzã, distrito de Coimbra — 111.
- 669 M. — João Esquível, filho de António Esquível David, natural de Faro — 134, 138, 140, 141, 143.
- 670 F. — João Ferreira Borges da Gama, filho de António Ferreira, natural de Maçãs de D. Maria, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria — 184, 185.
- 671 D. — João Ferreira Guedes, filho de João Ferreira de Assis Guedes, natural de Lamego, distrito de Viseu — 111.
- 672 D. — João Ferreira Pinto, filho de Joaquim Ferreira Pinto, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 113.
- 673 D. — João Ferreira Tavares, filho de José Ferreira Tavares, natural de Travanca, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Viseu — 116.
- 674 M. — João da Fonseca Nabinho Amaral, filho de António dos Santos Amaral, natural do Fundão, distrito de Castelo Branco — 130, 132, 136, 137.
- 675 P. M. — João Fortunato de Sousa Fonseca, filho de João Luís da Fonseca, natural de Lisboa — 179, 180.

- 676 S. — João Francisco Cavaco, filho de António Pinto Cavaco, natural de Lagôa, distrito de Faro.
- 677 D. e L. — João Gonçalves Nunes Duarte, filho de José Gonçalves Quaresma, natural de Pomares, concelho de Arganil, distrito de Coimbra — 90, 91, 92, 93, 94, 99, 111.
- 678 P. M. — João Gonçalves Valente, filho de José Gonçalves Valente, natural do Funchal — 179.
- 679 M. — João de Gouveia Henriques Gomes, filho de José Henriques Gomes, natural de Barril, concelho de Mortágua, distrito de Viseu — 132, 134.
- 680 M. — João Grade Cabrita Santos, filho de João Gregório Grade Santos, natural de Lagôa, distrito de Faro — 149, 150, 151, 152, 153.
- 681 M. — João Granado, filho de Abílio Augusto Cochito Granado, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 149, 150, 151, 153, 155, 156.
- 682 D. — João Henriques Barbas de Albuquerque Júnior, filho de João Henriques Barbas de Albuquerque, natural do Ervedal da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 111.
- 683 E. N. S. — João Hickling Anglin, filho de Tomás Hickling Anglin, natural de Ponta Delgada — 187.
- 684 S. — João Inocêncio Camacho de Freitas, filho de António de Freitas Júnior, natural da Ribeira Brava, concelho de Ponta do Sol, distrito do Funchal — 166, 171, 174.
- 685 P. M. — João Jacinto de Melo, filho de João Jacinto de Melo, natural de Vila Franca do Campo, distrito de Ponta Delgada — 179.
- 686 L. — João José de Brito e Silva, filho de Ludovico José da Silva, natural de Souzel, distrito de Portalegre — 92, 95, 99, 100, 102, 105.
- 687 P. M. — João Jordão, filho de António Jordão Ferreira, natural de Montargil, concelho de Ponte de Sôr, distrito de Portalegre — 179.
- 688 M. — João Leitão de Azevedo e Sousa, filho de Joaquim José Rodrigues de Sousa, natural de Braga — 134, 140, 141, 143.
- 689 D. — João Leite Correia dos Reis, filho de Alexandre Correia dos Reis, natural de S. Pedro de Torrados, concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto — 118.
- 690 D. — João Lobato Carriço Goulão, filho de António Evangelista Goulão, natural de Rosmaninhal, distrito de Castelo Branco — 111.
- 691 M. — João Lopes Cardoso, filho de Silvestre Gomes Cardoso, natural de S. Cosme, distrito do Pôrto — 132, 134.
- 692 M. — João Lopes Romãosinho, filho de João Lopes Romãosinho, natural de Cebolais de Cima, distrito de Castelo Branco — 130, 132, 136, 137.
- 693 D. — João Loureiro da Silva, filho de Alfredo Loureiro da

- Silva, natural de S. Clemente de Basto, concelho de Celorico de Basto, distrito de Braga — 113, 120.
- 694 M. — João Lourenço Mendes Nabais, filho de João António Nabais, natural de Ribeira de Niza, distrito de Portalegre — 136, 137, 140, 141, 146, 147.
- 695 D. — João Luís Augusto das Neves, filho de Miquelina de Jesus, natural de S. Pedro das Aradas, distrito de Aveiro — 118.
- 696 D. — João Luís Botelho da Câmara, filho de João Luís da Câmara, natural da Ilha de S. Miguel (Açores) — 123, 124, 125, 126.
- 697 D. — João Luís de Caldas, filho de Bento de Caldas, natural de Longos Vales, concelho de Monsão, distrito de Viana do Castelo — 111.
- 698 D. — João Machado Gonçalves Júnior, filho de João Machado Gonçalves Senior, natural de Olhão, distrito de Faro — 116.
- 699 M. — João Manuel Rodrigues, filho de António José Rodrigues, natural de Timbala de Baixo, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real — 130, 132, 136, 137.
- 700 D. — João Marcel de Azevedo Gomes, filho de João Pereira Gomes, natural de Leiria — 109.
- 701 D. — João Maria Falcão de Freitas, filho de Eduardo Augusto Esteves de Freitas, natural de Lisboa — 113.
- 702 M. — João Maria Pôrto, filho de Joaquim Martins Pôrto, natural de Niza, distrito de Portalegre — 149, 153, 155, 156.
- 703 M. — João Maria de Resende de Almeida Maia e Silva, filho de Bernardo Maria da Silva, natural de Murtosa, distrito de Aveiro — 132, 134, 138.
- 704 D. — João Mendes da Costa Amaral, filho de Abel Augusto da Costa Amaral, natural de Alcácer do Sal, distrito de Lisboa — 124, 126.
- 705 P. M. — João Monteiro Pais, filho de Marciano Rovisco Pais, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 179.
- 706 P. M. — João do Nascimento Pereira Gomes, filho de António José da Silva Gomes, natural de Braga — 179.
- 707 S. — João Nunes Vicente Júnior, filho de João Nunes Vicente, natural de Coimbra — 166, 167.
- 708 S. — João Pais Baptista de Carvalho, filho de António Baptista de Carvalho Júnior, natural de Ponte de Sôr, distrito de Portalegre — 166, 167, 171, 174.
- 709 D. — João Pais de Carvalho Mamede, filho de João Pais da Cunha Mamede, natural de Montemór-o-Velho, distrito de Coimbra — 113.
- 710 M. — João Pereira Ribeiro, filho de António Pereira Ribeiro, natural de Anobra, distrito de Coimbra — 134, 138, 140, 141, 143.
- 711 D. e L. — João Pereira da Silva, filho de Rita Pereira, na-

- tural de Sabugosa, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 94, 109.
- 712 D. e L. — João Pestana Júnior, filho de João Pestana, natural de Ponta do Pargo, distrito do Funchal — 99, 100, 102, 116.
- 713 D. — João Pinto de Freitas, filho de Miguel Pinto de Freitas, natural de Montalegre, distrito de Vila Rial — 113.
- 714 L. — João da Providência de Sousa e Costa, filho de Luís Moreira da Costa, natural de Viana do Castelo — 95.
- 715 L. — João Rodrigues da Silva Couto, filho de João Vieira Couto, natural de Coimbra — 102, 103, 105.
- 716 E. N. S. — João de Sena Esteves de Oliveira, filho de Francisco Esteves de Oliveira, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 187.
- 717 D. — João da Silva Botinas, filho de João de Sousa Botinas, natural de S. Brás de Alportel, distrito de Faro — 113.
- 718 M. — João Silvério Dontel de Andrade, filho de Francisco António Paiva de Andrade, natural de Mirandela, distrito de Bragança — 143, 144.
- 719 P. M. — João Tavares Brandão, filho de Estêvão Tavares Brandão, natural de Furnas, concelho de Povoação, distrito de Ponta Delgada — 179.
- 720 M. — João do Vale Betencourt, filho de José Maria Betencourt, natural de Viseu — 148, 154, 155, 156, 157, 158, 159.
- 721 D. — João Vieira de Sequeiros, filho de António Vieira de Sequeiros, natural de Bico, concelho de Paredes de Coura, distrito de Viana do Castelo — 118.
- 722 L. — Joaquim Almeida da Costa, filho de Bernardino da Costa, natural da freguesia de S. Mamede de Negrelhos, concelho de S. Tirso, distrito do Pôrto — 99, 100, 101.
- 723 P. M. — Joaquim Alves de Oliveira e Silva, filho de Zeférino Alves da Silva, natural do Rocio de Abrantes, concelho de Abrantes, distrito de Santarém — 179.
- 724 D. — Joaquim Alves Santiago, filho de Joaquim Alves Santiago, natural de Guizande, concelho da Feira, distrito de Ayeiro — 111.
- 725 D. — Joaquim Aires Buraca, filho de Joaquim Antunes Aires Buraca, natural de Pombal, distrito de Leiria — 118.
- 726 D. — Joaquim de Araujo Moreira, filho de Joaquim Alves Moreira, natural do Pôrto — 118, 122.
- 727 S. — Joaquim de Arriaga Tavares da Cunha Cabral, filho de João Carlos Tavares, natural de Oeiras, distrito de Lisboa — 166, 172, 173, 174, 176.
- 728 D. — Joaquim Augusto Leite Pereira de Melo, filho de Diogo Leite Pereira de Melo, natural de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto — 118.
- 729 S. — Joaquim Belo Rodrigues, filho de Fernando Rodri-

- gues Lourenço, natural de Vila Nova de Tazem, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 168, 169, 170, 174.
- 730 D. — Joaquim Borrego, filho de José António Borrego, natural de Caria, concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco — 113.
- 731 D. e L. — Joaquim de Brito Dias, filho de Manuel Pinto Teixeira Dias, natural de S. João de Fontoura, concelho de Resende, distrito de Viseu — 90, 91, 92, 93, 94, 109.
- 732 M. — Joaquim Carita Remechido, filho de José Maria Carita Remechido, natural de Niza, distrito de Portalegre — 146, 147, 148, 149, 154, 155, 156, 157.
- 733 M. — Joaquim Coelho Ribeiro, filho de Joaquim Luís Ribeiro da Silva, natural de Ribeiradio, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Viseu — 134, 138, 140, 141, 143.
- 734 M. — Joaquim da Conceição Ribeiro, filho de Pedro Dias Ribeiro, natural de Braga — 146, 147.
- 735 P. M. — Joaquim Correia da Cunha Guimarães, filho de Francisco Inácio da Cunha Guimarães, natural de Guimarães, distrito de Braga — 179.
- 736 D. — Joaquim da Costa Pina, filho de Francisco Manuel de Pina, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 114.
- 737 D. — Joaquim David Serra, filho de Joaquim António Serra, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 120, 121.
- 738 L. — Joaquim Dias Loução, filho de José Dias Loução, natural de Alpalhão, freguesia de Niza, distrito de Portalegre — 90, 91, 92.
- 739 L. — Joaquim Fernandes dos Santos, filho de João Fernandes dos Santos, natural de Huila (África Ocidental) — 91, 95, 99, 100, 102, 103.
- 740 M. — Joaquim Fernandes dos Santos Júnior, filho de Joaquim Fernandes dos Santos, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 134, 143.
- 741 D. — Joaquim Ferreira Guedes de Moraes Júnior, filho de Joaquim Ferreira Guedes de Moraes, natural de Serzedo, concelho de Gaia, distrito do Porto — 114.
- 742 D. — Joaquim Firmino da Costa Azevedo, filho de Francisco Joaquim Fernandes de Azevedo, natural de Guimarães, distrito de Braga — 125, 126.
- 743 D. — Joaquim Gonçalves Cerejeira, filho de Avelino Gonçalves Cerejeira, natural de Louzada, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 111.
- 744 M. — Joaquim Gualberto da Cunha Melo, filho de Alfredo da Cunha Melo, natural de Coimbra — 143.
- 745 D. — Joaquim Henriques de Almeida, filho de Miguel Henriques, natural da freguesia de Alvares, concelho de Goes, distrito de Coimbra — 118.
- 746 S. — Joaquim Homem Ferreira Rosado, filho de Augusto da Silva Rosado, natural de Nelas, distrito de Viseu — 166, 167, 171, 172, 173, 176.

- 747 D. — Joaquim Inácio Cardoso Pimentel, filho de Joaquim Inácio Cardoso Pimentel, natural de Coimbra — 116.
- 748 M. e S. — Joaquim Januário de Lima de Almeida Braga, filho de Carlos de Almeida Braga, natural de Tadim, distrito de Braga — 161, 177, 179.
- 749 D. — Joaquim de Jesus Coelho, filho de José Luís Coelho Barbosa da Silva, natural de Besteiros, concelho de Parada, distrito do Pôrto — 114.
- 750 L. — Joaquim Maia Águas, filho de João Alves Fernandes Águas, natural de Buarcos, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 91, 96, 97, 98, 99.
- 751 M. — Joaquim Maria Pereira, filho de António Maria Pereira, natural de Vale Taipa, concelho de Taboa, distrito de Coimbra — 134, 138, 140, 141, 143.
- 752 D. — Joaquim Marques de Seabra Falcão, filho de José Marques Falcão, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 116, 120.
- 753 P. M. — Joaquim Marta, filho de Joaquim Marta, natural de Rio Torto, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 179.
- 754 D. — Joaquim Martins da Costa Maia, filho de Alberto Campos da Costa Maia, natural de Vila Nova da Telha, concelho da Maia, distrito do Pôrto — 109.
- 755 M. — Joaquim Mendes Belo Fernandes Correia, filho de Augusto Fernandes Correia, natural de Gouveia, distrito da Guarda — 130, 132, 136, 137.
- 756 S. — Joaquim Mendes Moreira Sacadura, filho de Arnaldo de Jesus Sacadura, natural de Ceia, distrito da Guarda — 166, 167, 171, 173.
- 757 L. — Joaquim Moniz de Sá Corte-Rial e Amaral, filho de António Aldino do Amaral, natural de Angra do Heroísmo — 102, 103.
- 758 M. — Joaquim de Moura Relvas, filho de Joaquim Moura Faria, natural de Montalvão, distrito de Portalegre — 132, 134.
- 759 E. N. S. — Joaquim de Oliveira Torres, filho de António de Oliveira Torres, natural de S. Martinho de Dume, distrito de Braga — 188.
- 760 D. — Joaquim Paulo de Oliveira Correia, filho de José Correia, natural do Funchal — 111.
- 761 D. — Joaquim Pedro Matias Lopes, filho de Manuel Matias Lopes, natural de Donas, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco — 120, 121, 122.
- 762 D. — Joaquim Ribeiro de Almeida, filho de António Ribeiro de Almeida, natural da freguesia de Granja Nova, concelho de Tarouca, distrito de Viseu — 120.
- 763 P. M. — Joaquim Ribeiro Monteiro de Carvalho, filho de José Ribeiro, natural de Vilar de Besteiros, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 179.
- 764 F. — Joaquim Rodrigues Dias Correia, filho de José Joa-

- quim Dias Correia, natural de Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 182, 183.
- 765 P. M. — Joaquim dos Santos Nunes, filho de António Nunes Cavaco, natural de Alte, concelho de Loulé, distrito de Faro — 179.
- 766 D. — Joaquim Serranho Lima Monteiro, filho de Francisco Lima Monteiro, natural do Vale de Santarém, distrito de Santarém — 109.
- 767 S. — Joaquim da Silva Costa e Nora, filho de José da Silva Nora, natural de Pizão, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 177.
- 768 P. M. — Joaquim da Silva Lopes Falcão, filho de António Eduardo Nobre Falcão, natural de Odemira, distrito de Beja — 179.
- 769 S. — Joaquim da Silva Rebelo, filho de António da Silva Rebelo, natural de Viseu — 169, 170.
- 770 M. — Joaquim da Silva Salgado Júnior, filho de Joaquim da Silva Salgado, natural de Vizela, distrito de Braga — 143, 144, 145.
- 771 P. M. — Joaquim Simões de Carvalho, filho de Joaquim Simões de Carvalho, natural de Leomil, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 179.
- 772 M. — Joaquim Silvestre Correia Encarnação, filho de Francisco Bernardes Encarnação, natural de Lagos, distrito de Faro — 148, 154, 155, 156.
- 773 D. — Joaquim Torres da Costa Reis, filho de António da Costa Reis Júnior, natural de Gondifeus, concelho de Famalicão, distrito de Braga — 109.
- 774 D. — Joaquim Toscano de Sampaio, filho de Sebastião Maria de Sampaio, natural de Cuba, distrito de Beja — 118, 121.
- 775 P. M. — Joaquim Valadares Pacheco, filho de Joaquim Mascarenhas Pacheco, natural de Monchique, distrito de Faro — 179.
- 776 D. e L. — Joaquim Vaz de Oliveira, filho de Eduardo Vaz de Oliveira, natural da Feira, distrito de Aveiro — 96, 100, 102, 105, 116.
- 777 F. — Joaquim Victorino Faria de Aboim, filho de Joaquim Aniceto Faria de Aboim, natural de Loulé, distrito de Faro — 184.
- 778 D. — Jorge Afonso de Barros, filho de João Afonso de Barros, natural da Marinha Grande, distrito de Leiria — 109, 119, 121.
- 779 D. — Jorge de Almeida Peres Pinto da Silva, filho de Jorge Pinto da Silva, natural do Pôrto — 109.
- 780 D. — Jorge Leite Pereira de Almeida e Seabra, filho de Antero Falcão Leite Ribeiro de Seabra, natural de Castelo Branco — 118.
- 781 D. — Jorge Luís Caldeira Miguens, filho de Luís da Graça Miguens, natural de Niza, distrito de Portalegre — 111.

- 782 P. M. — Jorge Rodrigues do Giro, (Transferido da Univ. de Lisboa), filho de Manuel Rodrigues do Giro, natural de Cezimbra, distrito de Lisboa — 180.
- 783 D. — José Abrantes Tinoco, filho de Eduardo Abrantes Barbas, natural de Gouveia, distrito da Guarda — 114.
- 784 D. — José de Abreu Feio Soares de Azevedo, filho de João Feio Soares de Azevedo, natural de Braga — 124, 125, 126.
- 785 D. — José de Abreu Viana, filho de José de Abreu Viana, natural de S. Romão de Nogueira, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 116.
- 786 D. — José Adelino Azeredo Sá Fernandes, filho de José Maria de Sá Fernandes, natural de Sabrosa, distrito de Vila Rial — 114.
- 787 S. — José Adelino da Silva Raposo, filho de José Maria da Silva Raposo, natural de Coimbra — 172, 173.
- 788 M. — José Afonso da Conceição, filho de José Afonso Covas, natural de S. José de S. Lazaro, distrito de Braga — 148, 149, 150, 154, 155.
- 789 P. M. — José Afonso de Matos, filho de António de Matos Goulão, natural de Rio de Moinhos, distrito de Castelo Branco — 179.
- 790 M. — José de Albuquerque Sanches da Gama, filho de Eugénio de Albuquerque Sanches da Gama, natural de Aveiro — 130, 132, 136, 137.
- 791 D. — José Alexandre Caldas Frazão, filho de António Joaquim Crespo Frazão, natural de Santarém — 116.
- 792 D. e L. — José de Almeida Correia, filho de Manuel de Almeida Correia, natural de Sequeiros, distrito de Viseu — 102, 118.
- 793 M. — José de Almeida Feijão, filho de Manuel de Almeida Feijão, natural de Alva, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu — 134, 138, 140, 141, 143.
- 794 D. e L. — José Alves Pacheco, filho de Joaquim Araujo Pacheco, natural de Cazegas, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 93, 99, 100, 101, 118.
- 795 D. — José Alves Pais, filho de António Alves, natural de Anseriz, concelho de Arganil, distrito de Coimbra — 118.
- 796 M. — José Alves Sardoeira, filho de Avelino Alves Sardoeira, natural de Lofrei, concelho de Amarante, distrito do Pôrto — 134, 143.
- 797 D. — José António de Castro, filho de João António de Castro, natural de Vilar de Ossos, concelho de Vinhais, distrito de Bragança — 126.
- 798 M. — José António Crespo, filho de José Augusto de Almeida Crespo, natural de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 134, 138, 140, 141, 143.
- 799 D. — José António Hortas Rodrigues, filho de Manuel José Rodrigues, natural de Bragança — 116.
- 800 D. — José António Pires de Moraes Carrapatoso, filho de

- José da Encarnação Pires Monteiro Carrapatoso, natural de Mirandela, distrito de Bragança — 109.
- 801 D. — José Antunes Coelho, filho de João Antunes, natural de Lardosa, distrito de Castelo Branco — 120, 121, 122.
- 802 D. — José Arantes de Freitas Cruz, filho de Adolfo Ribeiro da Cruz, natural de Belem — Pará (Brazil) — 109.
- 803 S. — José Arnau Soares de Albergaria Pinto Mascarenhas, filho de Carlos de Sacadura Bote Pinto Mascarenhas Castelo Branco, natural de Celas, distrito de Coimbra — 169, 171, 176.
- 804 M. — José Augusto de Abreu Cardoso, filho de António de Abreu Cardoso, natural de Mancelos, concelho de Amarante, distrito do Pôrto — 134, 140, 141, 143.
- 805 M. — José Augusto Alves de Campos, filho de José Monteiro de Campos, natural de Seixo de Gatões, distrito de Coimbra — 146, 147.
- 806 M. — José Augusto Correia de Oliveira, filho de Custódio de Almeida Correia, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 130, 132, 136, 137, 138.
- 807 M. — José Augusto Coutinho de Oliveira, filho de José Augusto de Oliveira, natural de S. Paulo de Loanda — 161, 162.
- 808 D. — José Augusto de Lacerda Rebelo, filho de António de Almeida Rebelo, natural de Vila da Ponte, concelho de Sernancelhe, distrito de Vizeu — 118.
- 809 D. e L. — José Augusto Ribeiro, filho de António Ribeiro de Almeida, natural de Igreja, freguesia de Ventosa, concelho de Vouzela, distrito de Vizeu — 91, 96, 114.
- 810 M. — José de Azevedo Antunes, filho de José Maria Antunes, natural de Coimbra — 145, 146, 147.
- 811 M. — José Bacalhau, filho de Francisco José Bacalhau, natural de Bajaneas Cimeiras, concelho de Panela, distrito de Coimbra — 138, 140, 141, 146, 147.
- 812 D. — José Baptista de Lacerda, filho de Maria Cândida Baptista de Lacerda, natural de Alva, concelho de Castro Daire, distrito de Vizeu — 124, 125, 126.
- 813 D. e L. — José de Barros da Rocha Carneiro, filho de Francisco de Barros e Silva Carneiro, natural de Pombeiro, concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto — 100, 114.
- 814 S. — José Braz Frade, filho de António Rodrigues Frade, natural de Gouveia, distrito da Guarda — 166, 168, 169, 172, 173.
- 815 S. — José Brazão Machado, filho de Bruno Brazão Machado, natural do Seixal, distrito do Funchal — 167, 171, 174.
- 816 D. — José Cabral Ribeiro do Amaral, filho de Gil Ribeiro do Amaral, natural de Vouzela, distrito de Viseu — 111.
- 817 S. — José Cândido Ferreira Lima Castro e Sousa, filho de José Militão Poças de Castro e Lemos, natural de Beja — 167, 171, 174.

- 818 D. — José Caramona Ribeiro, filho de António Ribeiro Caramona, natural de Gavião, concelho de Vila Velha de Rodam, distrito de Castelo Branco — 118.
- 819 D. — José do Carmo, filho de José do Carmo, natural de Algodres, concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda — 114.
- 820 D. — José de Castro Moura Soeiro, filho de Francisco António Moura Soeiro, natural de Gulpilhares, concelho de Gaia, distrito do Pôrto — 116, 121.
- 821 S. — José Cordeiro Candeias, filho de António Cordeiro Candeias, natural de S. Martinho do Bispo, distrito de Coimbra — 168, 169, 172, 173, 174.
- 822 S. — José Correia do Nascimento, filho de José Francisco do Nascimento, natural de Albufeira, distrito de Faro — 167, 172.
- 823 M. — José da Costa, filho de Maria Rosa, natural de Sobral, concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu — 134, 138, 140, 141, 143.
- 824 D. e L. — José Crespo, filho de Manuel Crespo, natural de Vila Fernando, distrito da Guarda — 91, 95, 96, 97, 111.
- 825 M. — José Dias de Araujo Franqueira, filho de Luís de Araujo Franqueira, natural de Braga — 146, 147, 156, 157, 158, 159, 160.
- 826 S. — José Diogo Ferreira Martins, filho de Firmino Pereira dos Santos, natural de Covêlo de Valadares, concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 168, 169, 172.
- 827 D. — José Eduardo Grave Rosa, filho de João Basílio da Costa Rosa, natural de Beja — 111.
- 828 M. — José Estevam da Silva Azevedo, filho de António Lourenço de Azevedo, natural da Horta — 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156.
- 829 M. — José Esteves Pires, filho de José Antunes Valente Esteves, natural de S. Miguel de Acha, distrito de Castelo Branco — 134, 140, 142, 143.
- 830 M. — José Eusébio Pontes, filho de José Eusébio, natural de S. Braz de Alportel, distrito de Faro — 132, 134, 138, 140, 142.
- 831 M. — José Fernandes de Carvalho, filho de Manuel Fernandes de Carvalho, natural de Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 146, 147, 154, 155, 156, 157.
- 832 P. M. — José Fernandes Maria Lopes, filho de José Maria Fernandes, natural de Tamanhos, concelho de Trancoso, distrito da Guarda — 179.
- 833 M. — José Fernandes Ribeiro Braga, filho de Francisco Fernandes Braga, natural do Pôrto — 138, 140, 142, 143, 144.
- 834 José Ferreira de Castro, filho de Francisco Ferreira de Castro, natural do Pôrto — 91, 95, 96, 97.
- 835 F. — José de Figueiredo Paixão, filho de Manuel António Paixão, natural de Trancoso, distrito da Guarda — 183.

- 836 M. — José Firmino Paixão Cardoso, filho de António Augusto Cardoso, natural de Marialva, distrito da Guarda — 132, 144.
- 837 L. — José Francisco dos Santos, filho de Manuel Marcelino dos Santos, natural de Freixo de Espada à Cinta, distrito de Bragança — 104.
- 838 D. — José Freire da Cunha Pignateli, filho de José da Cunha Freire Pignateli, natural de S. Vicente da Beira, distrito de Castelo Branco — 111.
- 839 M. — José de Freitas Viana, filho de Alfredo Augusto Gonçalves Viana, natural de Lisboa — 130, 132, 136, 137.
- 840 S. — José Galé Lêngua, filho de Henrique Galé Lêngua, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 173, 174, 175, 176.
- 841 M. — José Gomes da Costa Camejo, filho de Francisco Gomes da Costa Camejo, natural de Aldeia da Ponte, distrito da Guarda — 134, 143.
- 842 D. — José de Gouveia Correia Leitão, filho de Artur Ubaldo Correia Leitão, natural de Vale de Remígio, concelho de Mortágua, distrito de Viseu — 111.
- 843 D. — José Gualberto Chaves Marques de Sá Carneiro, filho de Joaquim Gualberto de Sá Carneiro, natural de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 121, 122.
- 844 M. — José Guedes, filho de José Vicente Guedes de Carvalho, natural do Pôrto — 130, 132, 136, 137.
- 845 D. — José Guedes Sarmento de Vasconcelos, filho de Pedro Guedes de Gouveia Osório de Vasconcelos, natural de Paradinha, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu — 116, 123.
- 846 D. — José Guilherme de Araujo Azevedo Amorim, filho de Albano Guilherme de Azevedo Amorim, natural de Guanhadezes, freguesia de Arcos de Val-de-Vez, distrito de Viana do Castelo — 114.
- 847 D. e E. N. S. — José Henriques Barata, filho de Manuel Gonçalves Barata, natural de Vila Ruiva, concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda — 109, 119, 187.
- 848 S. — José Henriques Pereira Cirne de Castro, filho de Henrique da Cunha Pereira da Costa Cirne, natural de Monserrate, distrito de Viana do Castelo — 166, 167, 172, 174.
- 849 F. — José Henriques Pereira Júnior, filho de Henriques Pereira, natural de Mangualde, distrito de Viseu — 182, 183.
- 850 D. — José Isidoro da Silva, filho de José Nicolau da Silva, natural de Vila Nova, concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra — 111.
- 851 M. — José Jacinto de Sousa Forjaz de Sampaio, filho de Adolfo Pereira Forjaz de Sampaio, natural de Lavos, distrito de Coimbra — 148, 149, 154, 155, 156.

- 852 S. — José de Jesus Bressane Leite Perry de Sousa Gomes, filho de Francisco José de Sousa Gomes, natural de Coimbra — 169, 172, 174, 175.
- 853 D. e L. — José Joaquim de Barros Durães, filho de António Joaquim Durães, natural da freguesia de Santa Maria da Porta, concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo — 90, 91, 92, 93, 94, 111.
- 854 M. — José Joaquim Crisóstomo, filho de Joaquim Crisóstomo, natural de Zebreira, distrito de Castelo Branco — 143, 144.
- 855 D. — José Joaquim Dias, filho de Joaquim Gomes Dias, natural de Canas de Senhorim, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 111.
- 856 M. — José Joaquim Faria de Oliveira, filho de José António de Oliveira, natural de Tavira, distrito de Faro — 148, 149, 154, 155.
- 857 D. — José Joaquim de Medeiros Silva Júnior, filho de José Joaquim de Medeiros Silva, natural de Ponta Delgada — 119, 120.
- 858 P. M. — José Joaquim Menezes Silva, filho de Agostinho José de Medeiros Silva, natural de Ponta Delgada — 179.
- 859 D. — José Joaquim de Oliveira, filho de Joaquim José de Oliveira, natural de S. Tiago da Cruz, concelho de Famalicão, distrito de Braga — 118.
- 860 D. — José Joaquim dos Santos Pecegueiro, filho de Joaquim da Cunha Leal Pecegueiro, natural do Pôrto — 116.
- 861 D. e E. N. S. — José Joaquim Simões, filho de Manuel Fernandes Monteiro, natural de Vilar Formoso, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 121, 122, 123, 188.
- 862 M. — José Joaquim Simões de Carvalho, filho de Joaquim Simões de Carvalho, natural de Leomil, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 162.
- 863 M. — José Jorge de Morais, filho de Jorge da Silveira Morais, natural de Coimbra — 140, 142, 146, 147.
- 864 P. M. — José Lopes Dias Júnior, filho de José Lopes Dias, natural de Vale de Lobo, concelho de Penamacôr, distrito de Castelo Branco — 179.
- 865 M. — José Luís Roque Ferreira de Carvalho Machado, filho de Ezequiel Augusto de Carvalho Machado, natural de Carnicães, distrito da Guarda — 134, 138, 140, 142, 143.
- 866 M. — José de Magalhães Sequeira, filho de Francisco de Magalhães, natural de Ervões, concelho de Valpassos, distrito de Vila Real.
- 867 D. — José Malva Matoso, filho de José Maria de Moura Matoso e Vasconcelos, natural de Montemór-o-Velho, distrito de Coimbra — 122.
- 868 D. — José Mamede de Magalhães Bastos, filho de José Fernandes de Magalhães Bastos, natural do Pôrto — 118.
- 869 M. — José Manuel Neto de Menezes, filho de José Frede-

- rico Cortês de Menezes, natural de Albufeira, distrito de Faro — 132, 134, 138, 140, 142.
- 870 L. — D. José Manuel de Noronha, filho de D. Manuel de Noronha, natural de Milão (Itália) — 91, 95, 96, 97, 98.
- 871 D. — José Maria de Araujo, filho de José António de Araujo, natural do Pôrto — 118.
- 872 M. — José Maria Calejo, filho de António Augusto Calejo, natural de Mogadouro, distrito de Bragança — 134, 138, 140, 142, 143.
- 873 M. — José Maria de Campos Soares, filho de João Soares, natural de Medelo, distrito de Braga — 130, 132, 136, 137, 138.
- 874 M. — José Maria da Costa Pereira Pacheco Sacadura Bote, filho de João Pacheco de Sacadura Bote, natural de Casa da Bica, concelho de Ceia, distrito da Guarda — 132, 134, 138, 140, 142.
- 875 S. — José Maria Gomes Pereira de Carvalho, filho de Manuel Gomes Correia, natural de Lobelhe do Mato, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 176, 177.
- 876 D. — José Maria Lança Falcão, filho de Joaquim da Lança Nobre Falcão, natural de Odemira, distrito de Beja — 114.
- 877 E. N. S. — José Maria Mendes Carneiro, filho de Manuel José Gonçalves Carneiro, natural de Viana do Castelo — 188.
- 878 D. — José Maria de Oliveira Zuquet, filho de Jacinto de Oliveira Zuquet, natural de Soure, distrito de Coimbra — 114.
- 879 M. — José Maria Pereira Gens, filho de Manuel Pereira Vicente, natural da freguesia do Olival, concelho de Vila Nova de Ourem, distrito de Santarém — 130, 132, 136, 137.
- 880 D. — José Maria Valente da Fonseca, filho de António Bento Valente da Fonseca, natural de Valega, concelho de Ovar, distrito de Aveiro — 118.
- 881 P. M. — José Maria Viegas Pimentel, filho de José Maria Pereira Pimentel, natural de Penacova, distrito de Coimbra — 179.
- 882 M. — José Marques da Silva, filho de António Marques da Silva, natural de Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, distrito de Aveiro — 148, 150, 151, 153.
- 883 P. M. — José Martins Dias Serpa, filho de Duarte José Serpa, natural de Beja — 179.
- 884 D. — José Martins Simões de Barros, filho de Patrício Martins de Barros, natural da Trofa, concelho de Águeda, distrito de Aveiro — 111.
- 885 D. — José de Melo Alvelos Côrte Real, filho de Henrique de Melo e Lemos Alvelos Côrte Real, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 114.
- 886 M. — José de Melo Cardoso, filho de Domingos Fernandes

- Cardoso, natural de Aveiro — 146, 147, 156, 157, 158, 159, 160.
- 887 D. — José de Melo Geraldes Morão, filho de António Pessoa de Amorim Navarro Morão, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 124, 125, 126.
- 888 S. — José Mendes da Rocha Zagalo, filho de Diamantina Celeste Mendes, natural de Aveiro — 174.
- 889 M. — José de Menezes Coelho Baião, filho de José da Costa Simões Baião, natural de Aregua, distrito de Leiria — 131, 132, 136, 137.
- 890 D. — José Moreira dos Reis, filho de José Mendes dos Reis, natural de Novelas, concelho de Penafiel, distrito do Pôrto — 109.
- 891 P. M. — José da Mota Faria, filho de Augusto Faria, natural da Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada — 179.
- 892 M. — José Nevil de Ascensão Pinto da Cunha Saavedra, filho de José Maria Rodrigues de Ascensão, natural de Santo André de Canivelo, distrito do Pôrto — 149, 150, 151, 152, 153.
- 893 D. — José Nicolau Sobrinho, filho de José Ligório Sobrinho, natural de Loutulim, concelho de Salsete (Índia Portuguesa) — 118.
- 894 S. — José de Noronha Campos, filho de Nuno de Campos, natural de Lisboa — 166, 169, 172, 173, 175.
- 895 D. — José Nunes Pereira, filho de Manuel Nunes Pereira, natural do Pôrto — 109.
- 896 P. M. — José de Oliveira Reis, filho de Manuel dos Reis Príncipe Coelho, natural de Argêa, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém — 179.
- 897 P. M. — José de Oliveira Santos, filho de João Teixeira dos Santos, natural de Lisboa — 179.
- 898 L. e D. — José Pedro da Silva, filho de Manuel Pedro, natural de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra — 102, 103, 105, 120, 121.
- 899 M. — José Pedro Xavier Rodrigão Júnior, filho de José Pedro Xavier Rodrigão, natural de Castelo Branco — 140, 142, 143, 144.
- 900 M. — José Pilar de Oliveira Barros, filho de Joaquim Luís Ferreira de Barros, natural de Santa Maria de Belém, distrito de Lisboa — 146, 147, 148, 155, 156, 157, 158, 159, 160.
- 901 D. — José Pinto de Almeida, filho de Francisco Pinto de Almeida, natural de Ester, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu — 114.
- 902 M. — José Pinto de Freitas, filho de Miguel Pinto de Freitas, natural de Montalegre, distrito de Vila Rial — 148, 149, 155, 156, 157, 158, 159, 160.
- 903 D. — José Pinto Menezes, filho de José da Fonseca Menezes, natural do Pôrto — 111.

- 904 P. M. — José Raimundo Braga de Magalhães Sant'Ana, filho de Augusto César de Magalhães Sant'Ana, natural de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 179.
- 905 M. — José Raimundo Ramos Passos, filho de Francisco José Mendes Passos, natural de Fuzeta, distrito de Faro — 134, 143.
- 906 F. — José Ralph Côrte Rial Delgado, filho de Ralph Lutizano Delgado de Carvalho, natural de Loanda — 182, 183.
- 907 M. — José Rito, filho de José Francisco Novo, natural da Gafanha, concelho de Ilhavo, distrito de Aveiro — 149, 150, 152, 153, 154, 155.
- 908 M. — José Rodrigues Centeno, filho de Manuel Rodrigues Centeno, natural de Tavira, distrito de Faro — 132, 138.
- 909 D. — José Rodrigues da Costa, filho de António Rodrigues da Costa, natural de Alcafache, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 116.
- 910 D. — José Rodrigues de Sá e Abreu, filho de António Rodrigues de Sá Abreu, natural de Requião, concelho de Famalicão, distrito de Braga — 118.
- 911 D. — José dos Santos Botelho, filho de António dos Santos, natural de Vila da Rua, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu — 114.
- 912 M. — José dos Santos Freitas, filho de Joaquim dos Santos Freitas, natural de Murtede, distrito de Coimbra — 132, 134, 138, 140, 142.
- 913 D. — José dos Santos Pereira Jardim, filho de Joaquim Pereira Jardim, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 116.
- 914 D. e E. N. S. — José Sebastião Marques Antunes, filho de Sebastião Marques Antunes, natural de Alvôco de Várzeas, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 109, 187.
- 915 E. N. S. — José de Séna Esteves de Oliveira, filho de Francisco Esteves de Oliveira, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 188.
- 916 M. — José Simões de Carvalho, filho de Elísio Biscainho de Carvalho, natural de Maiorca, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 149, 150, 152, 153, 154, 155.
- 917 D. — José Simões Figueirinhas, filho de Lino Simões Ferreira Figueirinhas, natural de Cambra, concelho de Vouzela, distrito de Viseu — 118.
- 918 M. — José de Sousa Costa, filho de Isidoro Baptista Costa, natural de Monchique, distrito de Faro — 132, 134, 138, 140, 142.
- 919 D. — José de Sousa Henriques de Melo Menezes e Castro, filho de José Fradique de Melo Menezes e Castro, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 109.
- 920 D. — José Strecht Ribeiro, filho de Justino Moreira Ri-

- beiro, natural de Sobrado, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro — 109.
- 921 P. M. — José Tavares da Mata, filho de Manuel António da Mata, natural de Amêndoia, concelho de Maçao, distrito de Santarém — 179.
- 922 E. N. S. — José da Vera-Cruz Pestana, filho de José da Vera-Cruz Pestana, natural de Viseu — 188.
- 923 D. — José Vicente Taveira da Silva Catalão, filho de Custódio Gonçalves da Silva, natural de Braga — 114.
- 924 M. — Júlio Augusto de Melo Cabral, filho de João Augusto Cabral, natural de Chans de Tavares, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 134, 138, 140, 142, 143.
- 925 D. — Júlio Cândido Dantas, filho de Albano Luís Dantas, natural de Candemil, distrito de Viana do Castelo — 123, 124, 126.
- 926 D. — Júlio Correia da Rocha, filho de Ermelinda Correia, natural do Tojal, concelho de Satam, distrito de Viseu — 111.
- 927 M. — Júlio José de Carvalho, filho de Manuel José de Carvalho, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 131, 132, 136, 137.
- 928 D. e L. — Júlio Marques da Silva, filho de Augusto Marques da Silva, natural do Pôrto — 92, 96, 97, 98, 111.
- 929 D. — Júlio Oliveira da Silva Jansen, filho de Carlos dos Santos Silva Jansen, natural de Lisboa — 111.
- 930 F. — Júlio Pires da Rocha, filho de Fortunato Rocha da Fonseca, natural de Condeixa, distrito de Coimbra — 183.
- 931 D. — Júlio de Santa Cruz de Albuquerque Rodrigues, filho de Egídio Torcato Rodrigues, natural de Calheta, distrito do Funchal — 111.
- 932 M. — Júlio da Silva Abreu, filho de Manuel Vicente de Abreu, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 134, 143.
- 933 D. — Justino da Hora Mota, filho de Manuel Justino da Hora Mota, natural de Aveleda, distrito de Pôrto — 116.
- 934 M. — Laércio Simões Lopes, filho de António Simões Lopes, natural de Santos (Brasil) — 148, 149, 151, 154, 155.
- 935 F. — Laura de Almeida Leite, filha de Manuel de Oliveira Leite, natural de Ouca, concelho de Vagos, distrito de Aveiro — 184.
- 936 D. — Laura de Castro Côrte Rial, filha de Valentim dos Santos Côrte Rial, natural de Coimbra — 120.
- 937 D. — Leandro José Nunes Vieira, filho de José Nunes Vieira, natural de Ambriz, distrito de Loanda — 111.
- 938 D. — Leonardo de Sousa Magalhães, filho de José Manuel Taveira, natural de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Rial — 126.
- 939 D. — Leonídio Martins Coelho Lopes, filho de Manuel Lopes Martírio, natural de Encuberta, concelho de Penalva do Castelo, distrito de Viseu — 114.

- 940 M. — Leonilde Rego Costa, filho de Francisco Manuel do Rego Costa, natural de Ponta Delgada — 134, 143.
- 941 M. e P. M. — Leopoldo Guimarães Castela, filho de Augusto Miranda Castela, natural de Serpa, distrito de Beja — 132, 134, 137, 138, 140, 142, 180.
- 942 F. — Lizete Figueira, filha de Luís Nunes de Campos Figueira, natural de Lisboa — 184.
- 943 P. M. — Luciano Gomes de Almeida, filho de Francisco Gomes de Almeida, natural de Cabra, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 179.
- 944 D. — Luciano Henriques Barata, filho de Manuel Gonçalves Barata, natural de Vila Ruiva, concelho de Fornos de Algodres distrito da Guarda — 118.
- 945 L. — Luciano José Horta e Costa Henriques, filho de José da Costa Henriques, natural de Évora — 90, 92, 93, 94.
- 946 L. — Lucília América da Cunha Dias, filha de José António Francisco Dias, natural da Guarda — 99, 100, 102, 103.
- 947 P. M. — Lúcio de Almeida, filho de António de Almeida, natural de Sesures, concelho de Penalva do Castelo, distrito de Viseu — 179.
- 948 D. — Luís de Abreu Alarcão de Oliveira Guimarães, filho de António Alves de Oliveira Guimarães, natural do Espinhal, concelho de Penela, distrito de Coimbra — 109.
- 949 D. — Luís António Rodrigues, filho de Manuel António Rodrigues, natural de Montezinho, distrito de Bragança — 109.
- 950 M. — Luís Antunes Serra, filho de Manuel António Fernandes, natural de Souto da Casa, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco — 132, 135.
- 951 M. — Luís Artur Fontoura de Sequeira, filho de Artur Marques Sequeira, natural de Chaves, distrito de Vila Rial — 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156.
- 952 M. — Luís Augusto de Moraes Zamith, filho de João de Moraes Zamith, natural de Viana do Castelo — 146, 147, 158, 159, 160.
- 953 D. — Luís da Costa Figueiredo, filho de Francisco da Costa Figueiredo, natural de Lamas de Ferreira, concelho de Satam, distrito de Viseu — 109, 122.
- 954 M. — Luís Espinola Martins, filho de Joaquim Luís Martins, natural de Santarém — 131, 132, 136, 137.
- 955 D. — Luís Francisco Lopes Navarro, filho de Antero Artur Lopes Navarro, natural de Bragança — 109.
- 956 P. M. — Luís de Freitas Morna, filho de Jacinto de Freitas Morna, natural de Casais do Campo, distrito de Coimbra — 179.
- 957 D. — Luís Gonçalves de Aguiar, filho de João Pais de Aguiar, natural de Rio de Moinhos, concelho de Satam, distrito de Viseu — 118.
- 958 L. — Luís Gonzaga Henriques Pereira Cirne de Castro filho de Henrique da Cunha Pereira da Costa Cirne,

- natural de Monsarrate, distrito de Viana do Castelo — 90, 92, 93, 94.
- 959 D. — Luís Gonzaga da Rocha Santos Soto Maior, filho de Camilo António dos Santos Sá Pinto Souto Maior, natural de Viana do Castelo — 109.
- 960 D. — Luís Gonzaga Rosadas Peixoto, filho de José João Rosadas Peixoto, natural de Besteiros, concelho de Amares, distrito de Braga — 109.
- 961 L. — Luís Guimarães Vieira de Campos de Carvalho, filho de Adelino Vieira de Campos de Carvalho, natural de Fafe, distrito de Braga — 90, 92, 93, 94.
- 962 M. — Luís Ibérico Nogueira, filho de Francisco Augusto da Costa Nogueira, natural de Travanca de Lagos, distrito de Coimbra — 161.
- 963 M. — Luís José Moreira, filho de Aluísio Moreira, natural de Font'Arcada, concelho de Penafiel, distrito do Pôrto — 135, 144, 145.
- 964 M. — Luís José Roque Ferreira de Carvalho Machado, filho de Ezequiel Roque Machado, natural de Carnicães, distrito da Guarda — 146, 147, 154, 156, 157, 158, 159, 160.
- 965 D. — Luís de Lemos Mendes de Oliveira, filho de Luís Mendes de Oliveira Fernandes, natural da freguesia de S. Lourenço, distrito de Portalegre — 118.
- 966 L. — Luís Maria Marrana, filho de José António Marrana, natural de Vila Nova de Fozcôa, distrito da Guarda — 96, 99, 100, 101.
- 967 D. — Luís de Matos Graça, filho de Manuel José Gomes Graça, natural da Póvoa de Varzim, distrito de Braga — 123, 124, 125, 126.
- 968 D. — Luís Rodrigues César Osório, filho de Maria Augusta, natural de S. Pedro de Paus, concelho de Resende, distrito de Viseu — 111.
- 969 D. — Luís de Sousa Vasconcelos, filho de António de Sousa Vasconcelos, natural de Santa Maria Maior, distrito do Funchal — 116, 121.
- 970 E. N. S. — Luís Tavares de Lima, filho de Cândido Tavares de Lima, natural de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto — 187.
- 971 M. — Luís Tomás Barateiro, filho de Luís Tomás Barateiro, natural de Janeiro de Baixo, concelho de Pampilhosa da Serra, distrito de Coimbra — 132, 137, 139.
- 972 P. M. — Luís Vieira dos Santos, filho de António Vieira dos Santos, natural de Aveiro — 179.
- 973 S. — Luís Xavier Correla da Graça e Miranda, filho de Lúcio Sant'Ana de Miranda, natural de Pangim (Índia Portuguesa) — 169, 172, 175, 176.
- 974 D. — Mamfredo César Branco, filho de José Joaquim Branco, natural de Vila Nova de Fozcôa, distrito da Guarda — 114.

- 975 S. — Manuel Aires Mateus, filho de Manuel Mateus, natural de Sines, distrito de Lisboa — 166, 167, 171, 173.
- 976 D. — Manuel Alexandre Pereira, filho de Januário Luís Pereira, natural da freguesia de Ajude, concelho de Póvoa de Lanhoso, distrito de Braga — 118.
- 977 D. — Manuel (D.) de Almeida de Azevedo e Vasconcelos, filho de D. Diogo de Almeida de Azevedo e Vasconcelos, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 116.
- 978 M. — Manuel Alves Machado, filho de José Bernardino Alves, natural de S. Pedro de Cerva, distrito de Vila Rial — 160.
- 979 D. — Manuel de Andrade e Silva, filho de Manuel da Silva, natural de Cabeço das Mós, concelho de Sardoal, distrito de Santarém — 114.
- 980 M. — Manuel André dos Santos Pereira, filho de José André dos Santos Couto, natural de Serzedo, distrito do Porto — 144, 145.
- 981 S. — Manuel António Braga da Cruz, filho de José António da Cruz, natural de Tadim, distrito de Braga — 169, 170, 175, 176.
- 982 D. — Manuel António de Seabra, filho de Augusto de Sá Vieira e Seabra, natural de Pedorido, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro — 114.
- 983 D. e L. — Manuel Augusto Domingues de Andrade, filho de Manuel Domingues Dias de Andrade, natural de Canelas, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 92, 95, 96, 99, 114.
- 984 D. — Manuel Augusto Sardinha Borges de Oliveira, filho de Augusto Borges de Oliveira, natural de Coimbra — 114.
- 985 F. — Manuel Augusto Tavares, filho de Henrique José Tavares, natural de Murtosa, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 183.
- 986 S. — Manuel Baltazar Teixeira de Vasconcelos, filho de Manuel Joaquim Teixeira de Vasconcelos, natural de S. Romão de Corgos, concelho de Celorico de Basto, distrito de Braga — 167, 171, 173.
- 987 S. — Manuel Bernardo, filho de Eufémia da Costa, natural de Santos Evos, distrito de Viseu — 171, 173, 175.
- 988 M. — Manuel Bonifácio da Costa, filho de Manuel Bonifácio da Costa, natural de Barqueiros, concelho de Mezão Frio, distrito de Vila Rial — 135, 144, 145.
- 989 D. — Manuel Brás dos Santos, filho de António Brás dos Santos, natural de Coimbra — 111.
- 990 M. — Manuel Caetano Pereira, filho de João Caetano Pereira, natural de Bretanha, distrito de Ponta Delgada — 149, 150, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160.
- 991 E. N. S. — Manuel Carlos Martins, filho de João Martins Carlos, natural de Pousafoles, concelho de Sabugal, distrito da Guarda — 188.

- 992 M. — Manuel Carlos Soares Pinto, filho de Gregório Pinto Júnior, natural de Lisboa — 150.
- 993 D. — Manuel Cerqueira Couto, filho de João Manuel do Couto, natural de Cinde de Vila Verde, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 118.
- 994 P. M. — Manuel Cordeiro Veiga, filho de Manuel Ramos da Silva Marques da Veiga, natural de Santarém — 179.
- 995 D. — Manuel da Costa Lemos Mendes de Oliveira, filho de Luís Mendes de Oliveira Fernandes, natural da freguesia de S. Lourenço, distrito de Portalegre — 118.
- 996 D. — Manuel da Cunha e Costa Marques Mano, filho de Ildefonso Marques Mano, natural de Aveiro — 114.
- 997 S. — Manuel Dias Fernandes, filho de António Dias Fernandes, natural de Alfafar, concelho de Penela, distrito de Coimbra — 169, 170.
- 998 D. — Manuel Dias Serras, filho de Luís Dias Serras, natural de Mouriscas, concelho de Abrantes, distrito de Santarém — 111.
- 999 M. — Manuel Dias da Silva Santos, filho de Joaquim Dias da Silva Santos, natural de Custoias, distrito do Porto — 145.
- 1000 M. — Manuel Duarte Proença, filho de Diogo Duarte, natural de Oledo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 131, 132, 136, 139.
- 1001 D. — Manuel Estelita Vieira da Cruz, filho de António Bento Vieira da Cruz, natural de Braga — 118.
- 1002 D. — Manuel Ferreira, filho de João Ferreira Calheiro, natural de Palmeira, distrito de Braga — 111, 119.
- 1003 D. — Manuel Ferreira, filho de Joaquim Ferreira, natural de S. Martinho do Bispo, distrito de Coimbra — 114.
- 1004 M. — Manuel Ferreira Caldas, filho de António Ferreira Caldas, natural de Riba de Mouro, concelho de Monsão, distrito de Viana do Castelo — 146, 147, 154, 155, 156, 157.
- 1005 L. — Manuel Ferreira da Costa, filho de António Ferreira da Costa, natural de Rio Mau, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto — 100, 102, 103.
- 1006 L. — Manuel Ferreira Leite da Conceição Júnior, filho de Manuel Ferreira Leite da Conceição, natural de Morelos, concelho da Feira, distrito de Aveiro — 92, 95, 96, 99, 100.
- 1007 M. — Manuel Ferreira Peixoto Fonseca, filho de Joaquim Fonseca de Figueiredo Paixão, natural de Cernache, distrito de Coimbra — 135, 139, 140, 142, 144.
- 1008 D. — Manuel Filipe de Paula, filho de Jacinto de Paula Pinho, natural de Lamego, distrito de Viseu — 111.
- 1009 D. — Manuel Firmino Regala de Vilhena, filho de Firmino de Vilhena de Almeida Maia, natural de Aveiro — 109.
- 1010 D. — Manuel de Freitas Bravo de Faria, filho de Armindo de Freitas Ribeiro de Faria, natural de S. João das

- Caldas de Vizela, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 112.
- 1011 D. — Manuel de Freitas Sampaio e Castro, filho de José de Freitas Sampaio e Castro, natural do Pôrto — 112.
- 1012 D. — Manuel de Freixo, filho de Joaquim Pinto de Freixo, natural da freguesia de Gôve, concelho de Baião, distrito do Pôrto — 116.
- 1013 D. — Manuel Gonçalves Marques, filho de José Gonçalves Marques, natural da freguesia de Eixo, distrito de Aveiro — 114.
- 1014 D. e L. — Manuel Inácio Betencourt Júnior, filho de Manuel Inácio Betencourt, natural de Vila das Velas, distrito de Angra do Heroísmo — 92, 93, 95, 96, 97, 98, 112.
- 1015 D. — Manuel Joaquim Antunes Moreira, filho de Manuel Joaquim Antunes Moreira, natural de Estorães, concelho de Fafe, distrito de Braga — 125, 126.
- 1016 D. — Manuel Joaquim da Conceição e Silva, filho de Ernesto da Silva Luz, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 116.
- 1017 D. — Manuel Joaquim Gonçalves, filho de Albino Augusto Alves, natural da freguesia de Mosteiro, concelho de Vieira, distrito de Braga — 118.
- 1018 M. — Manuel José de Antas de Barros, filho de António José de Barros, natural de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 133, 140, 142.
- 1019 D. e E. N. S. — Manuel José Ferreira da Costa, filho de Manuel Ferreira da Costa, natural de Vinhais, distrito de Bragança — 114, 187.
- 1020 D. — Manuel José da Fonseca, filho de Manuel José da Fonseca, natural de Inhauma (Rio de Janeiro — Brasil) — 109.
- 1021 M. — Manuel Lopes Falcão, filho de Domingos Lopes Falcão, natural de Mata, distrito de Castelo Branco — 146, 147, 158, 159, 160.
- 1022 D. — Manuel Lourenço Vasco, filho de Francisco Lourenço Vasco, natural de Nave de Haver, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 116.
- 1023 D. e L. — Manuel Luís Martins, filho de José Luís, natural de Ribas, concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 99, 100, 102, 103, 104, 116.
- 1024 S. — Manuel Machado Júnior, filho de Manuel Machado natural de Castelo, concelho de Mação, distrito de Santarém — 169, 175.
- 1025 S. — Manuel Maria Sarmento Rodrigues, filho de António Manuel Rodrigues, natural de Freixo de Espada à Cinta, distrito de Bragança — 167, 171, 175.
- 1026 L. — Manuel Marques Baptista da Silva, filho de Manuel Marques da Silva, natural de Recife (Pernambuco) Brasil — 92, 95, 96, 97, 98.

- 1027 E. N. S. — Manuel Marques Esparteiro, filho de Luís Marques Esparteiro, natural de Mouriscas, concelho de Abrantes, distrito de Santarém — 187.
- 1028 D. — Manuel Marques da Silva, filho de António Marques da Silva, natural da freguesia da Branca, concelho de Albergaria a Velha, distrito de Aveiro — 114.
- 1029 D. — Manuel de Melo Geraldes Morão, filho de António Pessoa de Amorim Navarro Morão, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 118, 121.
- 1030 M. — Manuel de Miranda Flóripes, filho de João de Miranda Rico, natural de Mira, distrito de Coimbra — 146, 148, 155, 156, 157, 158, 159, 160.
- 1031 M. — Manuel Moraes Fonseca, filho de António Correia da Fonseca, natural de Murça, distrito de Vila Rial — 144, 145.
- 1032 D. — Manuel das Neves, filho de João das Neves, natural de Anobra, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra — 109.
- 1033 D. — Manuel Niza Pessoa, filho de Serafim Pessoa Júnior, natural de Mangualde, distrito de Viseu — 114.
- 1034 M. — Manuel de Oliveira Reis, filho de Manuel dos Reis Príncipe Coelho, natural da Argea, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém — 135, 140, 142, 144.
- 1035 M. — Manuel Pereira de Oliveira Barbosa, filho de Joaquim Pereira Barbosa, natural de Viatodos, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 131, 133, 136, 137.
- 1036 Manuel Pinto de Vasconcelos, filho de Henrique António Pinto de Vasconcelos, natural de Freamunde, concelho de Paços de Ferreira, distrito do Porto — 102, 103, 105.
- 1037 S. — Manuel dos Reis, filho de Casimiro Ferreira da Silva, natural de Aveiro — 167, 171, 173.
- 1038 D. — Manuel Ribeiro Pontes, filho de Tomaz Ribeiro Pontes, natural da Povoa de Varzim, distrito do Porto — 109.
- 1039 D. — Manuel Rodrigues de Almeida, filho de Martinho Rodrigues de Almeida, natural de S. Lourenço do Bairro, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 114.
- 1040 M. — Manuel Rodrigues Marques, filho de António José Marques Gomes, natural de Santo Estevam do Penso, distrito de Braga — 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155.
- 1041 D. — Manuel Rosado Marques, filho de José Manuel Marques Camões, natural de Alter do Chão, distrito de Portalegre — 109.
- 1042 D. — Manuel dos Santos Pato, filho de José dos Santos Pato, natural da freguesia de Mamarrosa, concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro — 118.
- 1043 D. — Manuel Saporiti Machado de Barros, filho de José Francisco de Barros, natural de Abrantes, distrito de Santarém — 109.
- 1044 D. — Manuel Sarmento Vasconcelos e Castro Guedes,

- filho de Julião Sarmento da Fonseca e Vasconcelos, natural de Paradinha, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu — 112.
- 1045 S. — Manuel de Seabra Amador Valente, filho de Manuel Ferreira da Costa Amador Valente, natural de Oliveira de Azemeis, distrito de Aveiro — 167, 171, 173.
- 1046 L. — Manuel Serras Pereira, filho de João dos Santos Pereira, natural da Alcaravela, concelho de Sardoal, distrito de Santarém — 92, 95, 96, 97, 98, 105.
- 1047 S. — Manuel Sílvio Pélico de Oliveira Neto, filho de Sílvio Pélico Lopes Ferreira Neto, natural de Celas, distrito de Coimbra — 167, 171, 175.
- 1048 M. — Manuel Simões Barreiros, filho de José Simões Barreiros, natural de Fontão Fundeiro, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 131, 139, 140, 142, 146, 147.
- 1049 M. — Manuel Simões Correia, filho de João Simões Coelho, natural de Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 146, 147.
- 1050 M. — Manuel Simões da Cruz, filho de Joaquim Simões da Cruz, natural de Covões, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 131, 133, 136, 137.
- 1051 D. — Manuel Vicente de Almeida Neves, filho de Lino Vicente Duarte das Neves, natural de Arcos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 109.
- 1052 D. — Marcelino Fernandes, filho de José Martinho Fernandes, natural de Guimarães, distrito de Braga — 112.
- 1053 M. — Marciano António de Freitas Beirão, filho de Marciano Beirão, natural do Pará (Brasil) — 133, 135, 139.
- 1054 E. N. S. — Margarida Duarte Costa, filha de Carlos Marques da Costa, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 187.
- 1055 L. — Maria Adozinda Guimarães Mendes, filha de Joaquim Mendes, natural de S. Félix — Baía (Brasil) — 90, 92, 93, 94.
- 1056 F. — Maria Alexandrina Freire de Matos, filha de José Pereira de Matos, natural de Trancoso, distrito da Guarda — 185.
- 1057 D. — Maria da Ascensão de Sousa Sampaio, filha de António Felizardo de Sousa, natural de Bragado, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real — 118, 121, 122.
- 1058 L. — Maria Augusta de Carvalho Alcantara, filha de Agostinho da Costa Alcantara, natural do Ervedal da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 187.
- 1059 L. — Maria Aurora dos Santos Coelho, filha de José Dias dos Santos, natural do Pôrto — 92, 96, 97, 98.
- 1060 S. — Maria Baptista dos Santos Guardiola, filha de António

- nio Augusto dos Santos Guardiola, natural de Bragança — 170.
- 1061 L. — Maria Cândida Galvão Taborda, filha de Francisco Miguel Taborda, natural de Meimôa, concelho de Penamacôr, distrito de Castelo Branco — 90, 92, 93, 94, 98.
- 1062 M. — Maria Celestina da Luz Marques, filha de António Rodrigues Marques, natural de Passos, distrito de Viseu — 133, 135, 139, 140, 142.
- 1063 L. — Maria do Ceu Marques Bicho, filha de Alberto Marques Bicho, natural de S. Paio, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 101, 104, 105.
- 1064 L. — Maria da Conceição Cruz e Costa, filha de Carlos de Jesus Costa, natural do Pôrto — 90, 92, 93, 94.
- 1065 L. — Maria da Conceição Raquel de Melo, filha de Carlos Augusto de Melo, natural de Pedrozas, concelho de Satam, distrito de Viseu — 92, 95, 96, 97, 98.
- 1066 E. N. S. — Maria da Conceição do Sameiro Ferro da Silva, filha de Joaquim Manuel da Silva, natural de Braga — 188.
- 1067 E. N. S. — Maria Emilia Duarte Costa, filha de Carlos Marques da Costa, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 188.
- 1068 E. N. S. — Maria Emilia Moreira Salvador, filha de João António Salvador, natural do Pôrto — 187.
- 1069 F. — Maria Estela Alves Ribeiro da Silva, filha de Manuel da Silva Conceição, natural da Granja Nova, concelho de Tarouca, distriio de Viseu — 182.
- 1070 L. — Maria Henriqueta Guerra Pinheiro, filha de Alfredo Pinheiro, natural de Freixo de Espada à Cinta, distrito de Bragança — 93, 98, 100, 102, 103, 105.
- 1071 L. — Maria Irene de Melo e Menezes, filha de Frederico José de Melo e Menezes, natural de Coimbra — 99, 100, 101, 104.
- 1072 L. — Maria de Jesus Ferreira, filha de João Ferreira Júnior, natural de Braga — 90, 91, 92, 93, 94.
- 1073 L. e D. — Maria da Luz Sobral, filha de António Joaquim, natural de Ranhados, concelho de Mêda, distrito da Guarda — 96, 97, 99, 100, 101, 121.
- 1074 L. — Maria Margarida Pinto Coelho, filha de Joaquim Pinto Coelho, natural de Paranhos, distrito do Pôrto — 102, 104, 105.
- 1075 E. N. S. — Maria das Mercês de Figueiredo, filha de Rosalina Rosa Eiras, natural da freguesia de Areosa, distrito de Viana do Castelo — 188.
- 1076 S. — Maria de Sara Figueiredo Figueiral, filha de Joaquim Marques Figueiral, natural de Viseu — 170.
- 1077 S. — Maria Teresa Cabral da Silva Basto, filha de Alberto da Silva Basto, natural de Viseu — 167, 172, 173, 174.
- 1078 S. — Maria Vergínia de Abreu Ferreira de Almeida, filha

- de João Ferreira de Almeida, natural do Pôrto — 167, 172, 173, 174.
- 1079 D. — Mário Alexandre Rebelo Monteiro Lobo, filho de Alexandre Cardoso Monteiro Lobo, natural de Besteiros, concelho de Paredes, distrito do Pôrto — 124, 125, 126.
- 1080 M. — Mário Alexandrino da Silva, filho de Cipriano Alexandrino da Silva, natural de Esposende, distrito de Braga — 145, 146, 147.
- 1081 L. — Mário de Almeida Andrade, filho de António Martins de Almeida Andrade, natural de Fundões, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 104, 105.
- 1082 S. — Mário António da Cunha Mora, filho de Francisco Dias Mora, natural de Pombal, distrito de Leiria — 167, 168, 171, 173.
- 1083 M. — Mário Augusto Gomes Cardoso, filho de Eduardo Martins Cardoso, natural da Guarda — 149, 150, 151, 152, 154, 155.
- 1084 M. e S. — Mário de Barros e Cunha, filho de João Gualberto de Barros e Cunha, natural de Runa, concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa — 149, 155, 156, 158, 159, 160, 170, 175.
- 1085 S. — Mário Borges, filho de Nicolau Francisco Borges, natural de Ponta do Sol, distrito do Funchal — 169, 173.
- 1086 M. — Mário de Castro, filho de Francisco da Silva e Castro, natural de Valadares, concelho de Gaia, distrito do Pôrto — 131, 133, 136, 137.
- 1087 D. e L. — Mário Correia Teles de Araujo e Albuquerque, filho de Alexandre Correia Teles de Araujo e Albuquerque, natural de Viseu — 92, 93, 96, 97, 98.
- 1088 M. — Mário Dias Pinto de Castro, filho de Francisco Dias da Costa, natural de Guimarães, distrito de Braga — 144, 145.
- 1089 D. — Mário Dias Vieira Machado, filho de António Dias Vieira Machado, natural de Coimbra — 112.
- 1090 D. — Mário Fernandes Paredes de Nogueira Ramos, filho de Mário Fernandes de Nogueira Ramos, natural de Abrantes, distrito de Santarém — 109.
- 1091 D. — Mário Gonçalves Ferreira, filho de António Afonso Ferreira, natural da freguesia de Santa Maria dos Anjos, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo — 112.
- 1092 E. N. S. — Mário Goulart Barbosa, filho de António José Barbosa, natural de Santa Rita — Rio de Janeiro (Brasil) — 187.
- 1093 D. — Mário Joaquim Frausto, filho de Bento José Frausto, natural de Montalvão, concelho de Niza, distrito de Portalegre — 112.
- 1094 D. — Mário José Rosas da Silva, filho Domingos José da Silva, natural do Pôrto — 116.

- 1095 L. — Mário Mendes dos Remédios de Sousa Brandão, filho de Calisto de Sousa Brandão, natural de Coimbra — 90, 92, 93, 94, 105.
- 1096 D. — Mário Pais de Sousa, filho de José Pais de Sousa, natural de Santa Comba Dão, distrito de Viseu — 116.
- 1097 M. — Mário Raimundo de Carvalho Correia Mendes, filho de António Cesar Correia Mendes, natural de Mos-sámedes — 162.
- 1098 D. — Mário Ramiro Alves Pereira, filho de José Maria Pereira, natural de Lisboa — 109.
- 1099 S. — Mário Rego Costa, filho de Francisco Manuel do Rego Costa, natural de Ponta Delgada — 167, 168, 171, 173.
- 1100 D. — Mário Ribeiro de Lemos, filho de António Augusto de Almeida Lemos, natural de Mangualde, distrito de Viseu — 116, 120.
- 1101 M. — Mário Rodrigues Martins, filho de José Rodrigues Paulo, natural de Oliveira do Conde, concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu — 131, 133, 136, 137.
- 1102 M. e P. M. — Mário Serrão Burguete, filho de Jacinto Serrão Burguete, natural de Belver, distrito de Portalegre — 161, 180.
- 1103 D. — Mário de Sousa Sequeira, filho de Francisco Joaquim Sequeira, natural de Coimbra — 114.
- 1104 D. — Maurício Anibal Chaves de Oliveira, filho de Francisco Maria de Oliveira e Silva, natural de S. Silvestre de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 119, 120.
- 1105 D. — Maximiano Coelho de Almeida Cota, filho de Lucas Marques Coelho, natural de Vila de um Santo, distrito de Viseu — 109.
- 1106 D. — Maximiano Plácido Vaz Paulo, filho de José António Paulo, natural de Bragança — 116.
- 1107 E. N. S. — Mercêdes de Jesus Lopes Monteiro, filho de Manuel Maria Lopes Monteiro, natural de Castanheira do Norte — 188.
- 1108 D. — Miguel de Almeida Pile, filho de Carlos Alberto Pile, natural do Pôrto — 109.
- 1109 P. M. — Miguel Ângelo Caracol Meireles, filho de Francisco António Meireles, natural de Aveiro — 179.
- 1110 D. — Miguel Augusto Pinheiro, filho de João António Pinheiro, natural de Bragança — 118.
- 1111 D. — Miguel Coelho dos Reis, filho de João Júlio Coelho dos Reis, natural de Pernes, distrito de Santarém — 114.
- 1112 M. — Miguel Rebelo Deslandes, filho de Venancio Augusto Deslandes, natural de Lisboa — 131, 133, 136, 137, 139.
- 1113 S. — Miguel dos Santos e Silva Júnior, filho de Miguel dos Santos e Silva, natural de Coimbra — 167, 168, 172, 173, 175, 176.

- 1114 D. — Narciso da Silva José de Azevedo, filho de João José de Azevedo, natural do Pôrto — 124, 125, 126.
- 1115 M. — Nicolau Cabral Coelho de Melo, filho de José de Melo Cabral, natural de Papissios, distrito de Viseu — 149, 150, 151, 152, 153, 154.
- 1116 D. e S. — Nuno de Barros e Cunha, filho de João Gualberto de Barros e Cunha, natural de Runa, concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa — 109, 168, 169, 172.
- 1117 M. — Nuno Pereira de Sande Sacadura Bote Corte-Rial, filho de João de Sacadura Bote Corte-Rial, natural de Aguiaria, concelho de Nelas, distrito de Viseu — 146, 147.
- 1118 M. — Octávio Rego Costa, filho de Francisco Manuel do Rego Costa, natural de Ponta Delgada — 135, 144.
- 1119 L. — Olímpia Paçô dos Santos, filho de Alexandre Alves dos Santos, natural de Almeida, distrito da Guarda — 92, 95, 96, 99, 101, 102, 103.
- 1120 M. — Olímpio Barreto Murta, filho de António Mendes Barreto, natural de Limede, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 131, 133, 136, 137.
- 1121 M. — Óscar Baltazar Gonçalves, filho de Baltazar Gonçalves, natural do Funchal — 146, 147.
- 1122 D. — Óscar Pinto Soares, filho de José Pinto Soares, natural da Baía (Brasil) — 116.
- 1123 M. — Óscar Pires do Rio, filho de António Augusto Pires do Rio, natural de S. Paulo (Brasil) — 133.
- 1124 D. — Paulino Joaquim Rodrigues, filho de Joaquim Rodrigues, natural de Adães, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 112.
- 1125 D. — Paulo Evaristo Alves, filho de Luís António Alves Morgado, natural de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 114.
- 1126 S. — Paulo Luizelo Teixeira Viana, filho de Jerónimo Teixeira Viana, natural de Lisboa — 167, 168, 171, 175.
- 1127 D. — Paulo do Nascimento Fernandes Alves, filho de Paulo José Fernandes Alves, natural do Pôrto — 119.
- 1128 D. — Pedro de Abreu Castelo Branco, filho de Manuel Nicolau de Abreu Castelo Branco, natural de Varzea, distrito de Santarém — 114.
- 1129 S. — Pedro de Alcantara de Andrade Morais, filho de Salvador Homem de Morais, natural de Angra do Heroísmo — 177.
- 1130 P. M. — Pedro António Leote do Rego, filho de Jaime Daniel Leote do Rego, natural de Lisboa — 180.
- 1131 M. — Pedro António dos Santos Boto Machado, filho de António Augusto Boto Machado, natural de Vinhó, concelho de Gouveia, distrito de Guarda — 149, 150, 151, 152, 154, 156.
- 1132 M. — Pedro Rocha Santos, filho de José António Gomes dos Santos, natural de Coimbra — 140, 142, 145, 146, 147.
- 1133 D. — Pedro da Silva Canavarro Guimarães, filho de Hen-

- rique Pedro Canavarro Guimarães, natural de Santarém — 109.
- 1134 M. — Pompeu de Melo Cardoso, filho de Domingos Fernandes Cardoso, natural de Aveiro — 135, 139, 140, 142, 144.
- 1135 D. — Rafael da Silva Neves Duque, filho de João da Silva Duque, natural do lugar da Mata, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém — 119.
- 1136 M. — Raimundo Nunes Vieira, filho de José Nunes Vieira, natural de Ambriz (Africa Ocidental) — 133, 135.
- 1137 M. — Ramiro Machado, filho de João Evangelista Machado, natural de Angra do Heroísmo — 133, 135, 139.
- 1138 M. — Raul da Costa Benevides, filha de Lauriano da Costa Benevides, natural de Ponta Delgada — 148, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160.
- 1139 M. — Raul Eduardo Ribeiro, filho de Eduardo Augusto Ribeiro, natural de Coimbra — 131, 133, 136, 137.
- 1140 S. — Raul Guimarães Vieira de Campos de Carvalho, filho de Adelino Vieira de Campos de Carvalho, natural de Coimbra — 169, 172, 174, 175.
- 1141 M. — Raul Perdigão Cid Leiria, filho de Adelino Mendes Cid, natural de Viseu — 133, 135, 139, 140, 142.
- 1142 D. — Reinaldo Duarte de Oliveira, filho de Francisco Duarte de Oliveira, natural do Pôrto — 122.
- 1143 D. — Renato Júlio da Costa, filho de Júlio Alberto da Costa, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 119, 121, 122.
- 1144 D. — Ricardo Abrantes de Melo, filho de José Abrantes de Melo, natural de Penedo, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 114.
- 1145 D. — Ricardo Ferreira Lopes, filho de Fernando Eduardo Lopes, natural de Coimbra — 114.
- 1146 P. M. — Ricardo Mont'Alverne de Sequeira, filho de Gil Mont'Alverne de Sequeira, natural de Furnas, concelho de Povoação, distrito de Ponta Delgada — 179.
- 1147 L. e D. — Roberto Vás de Oliveira, filho de Eduardo Vás de Oliveira, natural da Feira, distrito de Aveiro — 102, 116.
- 1148 D. — Rodolfo Lemos de Quadros, filho de Félix de Almeida Quadros, natural de Coimbra — 112.
- 1149 Rubens Alegria da Costa, filho de João Alegria, natural do Pará (Brasil) — 125, 126.
- 1150 D. — Rui Delfim Gomes Ferreira de Carvalho, filho de Delfim Gomes Ferreira, natural de Coimbra — 112.
- 1151 M. e P. M. — Rui Duarte de Menezes Pimentel, filho de João Inácio Teixeira de Menezes Pimentel, natural de Mirandela, distrito de Bragança — 140, 142, 144, 179.
- 1152 M. — Rúi Ernesto de Santiago Rocha, filho de Antonio José da Rocha, natural do Pôrto — 140, 144.
- 1153 S. — Rúi Gustavo Couceiro da Costa, filho de Francisco

- Manuel Couceiro da Costa, natural da Praia (Cabo-Verde) — 167, 172, 173, 174.
- 1154 D. — Rúi de Moraes da Cunha e Costa, filho de José Soares da Cunha e Costa, natural de Aveiro — 119.
- 1155 M. — Rúi Sarmento, filho de João Herculano Sarmento, natural de Coimbra — 133, 135, 140.
- 1156 M. — Rui Xavier da Silva, filho de Artur Xavier Lopes da Silva, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 135, 144.
- 1157 D. — Sabino Galrão, filho de Sabino José Maltez dos Anjos Galrão, natural de Azueira, concelho de Mafra, distrito de Lisboa — 125, 126.
- 1158 D. — Samuel Barros da Veiga, filho de Belisário José da Veiga, natural do Pôrto — 114.
- 1159 M. — Samuel Lopes da Silva, filho de José Maria Lopes, natural de Vila Seca de Poiares, distrito de Coimbra — 146, 147, 156, 157, 158, 159, 160.
- 1160 D. — Sebastião de Carvalho Alcântara, filho de Agostinho da Costa Alcântara, natural de Ervedal da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 112.
- 1161 D. e L. — Sebastião José Delgado de Carvalho, filho de José Inácio Delgado de Carvalho, natural de Santa Marinha, concelho de Ceia, distrito da Guarda — 92, 95, 96, 97, 112.
- 1162 D. — Sebastião José Pereira, filho de Francisco José Pereira, natural da freguesia de Refojos, concelho de Cabeceiras de Basto, distrito de Braga — 119.
- 1163 S. — Serafim Ferreira Fresco, filho de António Ferreira Fresco, natural de Casas Novas, distrito de Coimbra — 168, 169, 171.
- 1164 D. — Serafim Gabriel Soares da Graça, filho de Alfredo Rodrigues Pereira, natural de Águeda, distrito de Aveiro — 112.
- 1165 M. — Serafim Lopes Pereira, filho de Joaquim Lopes Pereira, natural de Marmeleira, concelho de Mortágua, distrito de Viseu — 135, 139, 140, 142, 144.
- 1166 D. — Serafim Simões Pereira, filho de José Simões Pereira, natural de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 114, 120.
- 1167 D. — Sergio dos Reis, filho de Manuel dos Reis, natural de Fontão Cimeiro, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 116.
- 1168 D. — Severo da Silva Figueiredo, filho de António Nunes de Figueiredo, natural de Viseu — 112.
- 1169 D. e L. — Silvano Satiro da Silva, filho de João da Silva Júnior, natural do Funchal — 92, 96, 99, 101, 112.
- 1170 D. — Silvério Augusto de Azevedo Abranches, filho de Augusto de Abranches Coelho de Lemos e Menezes, natural de Mangualde, distrito de Viseu — 116.

- 1171 D. — Silvino Gonçalves de Sousa, filho de Francisco Gonçalves de Sousa, natural de S. Vicente da Raia, concelho de Chaves, distrito de Vila Real — 112.
- 1172 L. — Sílvio Pélico de Oliveira Neto, filho de Sílvio Pélico Lopes Ferreira Neto, natural de Coimbra — 90, 93, 100, 102, 103, 105.
- 1173 D. — Suidberto Loureiro Túlio, filho de Januário Baptista Túlio, natural de Viseu — 114.
- 1174 D. — Tarquínio Augusto de Matos Betencourt, filho de Tarquínio Augusto da Cunha Menezes Betencourt, natural de Lisboa — 123, 125, 126.
- 1175 S. — Teófilo Esquível, filho de António Esquível David, natural de Faro — 167, 168, 171, 175.
- 1176 M. — Tereza Deolinda de Jesus Machado, filho de António Rodrigo Machado, natural de Braga — 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156.
- 1177 D. — Tomás Sanches da Gama, filho de Eugénio de Albuquerque Sanches da Gama, natural de Aveiro — 116.
- 1178 D. — Tristão Rodrigues de Sousa, filho de Luís Rodrigues de Sousa, natural de Papísios, concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu — 114.
- 1179 D. — Ulisses da Cruz Aguiar Cortês, filho de Manuel Fernandes Cortês, natural de Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 112.
- 1180 S. — Vasco da Gama Santos, filho de Germano dos Santos, natural da Póvoa de Santo António, concelho de Nelas, distrito de Viseu — 167, 171, 172, 175.
- 1181 M. — Vasco Macieira, filho de Artur Macieira, natural de Lisboa — 133, 135, 140, 142.
- 1182 M. — Vergílio Octávia Teixeira Bastos, filha de Manuel Rodrigues Marques, natural de Viseu — 133, 135, 139, 140, 142.
- 1183 D. — Vergílio Calisto Pires, filho de Joaquim Adelino Pires, natural de Gouveia, distrito da Guarda — 119.
- 1184 M. — Vergílio Ferreira da Silva, filho de Maria de Jesus, natural de Mosteiro de Frágua, distrito de Viseu — 144, 145.
- 1185 M. — Vergílio Oscar dos Santos Mota, filho de João Manuel Pereira dos Santos Mota, natural de Vilela, distrito de Braga — 149, 150, 152, 153, 154, 155, 156.
- 1186 M. — Vicente da Costa e Melo, filho de Manuel Joaquim da Fonseca e Melo, natural de Trofa, concelho de Águeda, distrito de Aveiro — 139, 140, 142, 144, 145.
- 1187 M. — Vicente Henriques de Gouveia, filho de Manuel Henriques de Gouveia, natural do Funchal — 144, 145.
- 1188 D. e L. — Virgínia Faria Gersão, filha de Augusto Liberato de Figueiredo Gersão, natural de Cernache, distrito de Coimbra — 99, 100, 101, 104, 182.
- 1189 S. — Viriato Mário Borja Santos, filho de Lucinda Maria

- do Rosário, natural da Ilha de S. Tiago, distrito de Cabo Verde — 167, 168, 171, 172, 176.
- 1190 D. e L. — Viriato de Melo Cardoso Côrte-Rial, filho de Alfredo de Melo Cardoso Côrte-Rial, natural de Pereiro, concelho de Pinhel, distrito da Guarda — 96, 99, 114.
- 1191 D. — Vitorino Afonso Marques, filho de José Afonso Marques, natural de Cabreiro, concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo — 119, 120.
- 1192 D. — Vitorino António dos Reis Camelo Veloso, filho de João Maria dos Reis Camelo, natural de Ançã, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 112.
- 1193 S. — Vitorino José dos Santos Júnior, filho de Vitorino José dos Santos, natural do Funchal — 168, 169, 172, 175.
- 1194 D. e L. — Waldemiro Ferreira Lopes, filho de Manuel Ferreira Lopes, natural de Ribeiradio, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Viseu — 101, 112.
- 1195 M. — Waldemar de Freitas Ribeiro, filho de José de Freitas Ribeiro, natural de Pará (Brasil) — 133, 135, 140, 142, 145.
- 1196 M. — Waldemar da Silva Lopes, filho de Júlio António Lopes, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 133, 135, 139, 140, 142.
- 1197 D. — Zacarias da Fonseca Guerreiro, filho de Zacarias José Guerreiro, natural de Tavira, distrito de Faro — 123, 124, 125, 126.
- 1198 L. — Zulmira de Figueiredo Picanço Leão, filha de Francisco Esteves Picanço Leão, natural de Vila Pouca, concelho de Santa Comba Dão, distrito de Viseu — 91, 92, 94, 96, 97.

ÍNDICE DAS MATERIAS

CALENDÁRIO

	Pág.
Calendário académico para o ano lectivo de 1917-1918, e para a primeira época do de 1918-1919	7

PESSOAL, REPARTIÇÕES E INSTITUTOS UNIVERSITÁRIOS

Senado Universitário.....	15
Conselho académico	16
Junta administrativa da Universidade	>
Assembleia geral da Universidade	17
Professores aposentados, na disponibilidade, ou julgados incapazes de serviço	20
Reitoria.....	21
Secretaria geral	>
Arquivo da Universidade	22
Cofre académico	>
Gerais	>
Biblioteca	23
Estabelecimentos anexos às faculdades:	
Faculdade de Letras:	
Instituto de Estudos históricos	23
Laboratório de psicologia experimental	24
Faculdade de Direito :	
Instituto Jurídico	>
Faculdade de Medicina :	
Hospitais da Universidade	>
Maternidade de Coimbra	29
Laboratório de anatomia descritiva e topográfica	30
Laboratório de histologia e embriologia	>
Laboratório de fisiologia	>
Laboratório de farmacologia	>
Instituto de anatomia patológica	>
Instituto de medicina legal	31
Laboratório de bacteriologia e química biológica	>
Instituto de higiene	>
Faculdade de Sciências :	
Observatório astronómico	32
Observatório meteorológico e magnético	>
Laboratório químico	>
Laboratório de física	33
Jardim, museu e laboratórios botânicos	>
Museu e laboratório zoológicos	>

	Pág.
Museu e laboratório mineralógicos.....	33
Museu e laboratório geológicos	34
Museu e laboratório antropológicos	3
Escola de Farmácia :	
Laboratório químico	3
Laboratório de bromatologia	3
Laboratório de história natural	35
Horto botânico	3
Laboratório de farmacotecnia e esterilizações	3
Biblioteca	3
Museu Machado de Castro.....	3
Imprensa	36

**INFORMAÇÕES RELATIVAS Á MATRÍCULA E INSCRIÇÕES.
HORÁRIOS**

Indicações gerais (período novo)	41
Inscrições :	
Faculdade de Letras	3
Faculdade de Direito	42
Faculdade de Medicina	43
Faculdade de Sciências	3
Escola de Farmácia	3
Escola Normal Superior	45
Período transitório.....	3
Editais :	
Faculdade de Letras.....	46
Faculdade de Direito	47
Faculdade de Medicina	49
Faculdade de Sciências	53
Escola de Farmácia	55
Escola Normal Superior.....	57
Curso de habilitação ao magistério primário superior	58
Quadro das disciplinas :	
Faculdade de Letras	59
Faculdade de Direito	68
Faculdade de Medicina	70
Faculdade de Sciências	74

BOLSAS DE ESTUDO

Edital	79
Relação alfabética dos alunos admitidos às Bôlsas de Estudo nos anos anteriores ao ano lectivo de 1917-1918 e que continuam no gôso do benefício.....	80
Quadro dos alunos pela primeira vez admitidos às Bôlsas de Estudo no ano lectivo de 1917-1918	82

**PROFESSORES E ALUNOS DAS FACULDADES,
DA ESCOLA DE FARMÁCIA E DA ESCOLA NÓRMAL SUPERIOR
NO ANO LECTIVO DE 1917-1918**

	Pág.
Faculdade de Letras :	
Corpo docente	87
Alunos matriculados	90
Faculdade de Direito :	
Corpo docente	106
Alunos matriculados	108
Faculdade de Medicina :	
Corpo docente	127
Alunos matriculados	130
Faculdade de Ciências :	
Corpo docente	163
Alunos matriculados	166
Escola de Farmácia :	
Corpo docente	181
Alunos matriculados	182
Escola Normal Superior :	
Corpo docente	186
Alunos matriculados	187
Estatística dos estudantes que freqüentaram a Universidade de Coimbra no ano lectivo de 1916-1917, com a designação das respectivas províncias e distritos..	189

MOVIMENTO ACADÉMICO NO ANO LECTIVO DE 1916-1917

Informações de mérito literário dos alunos que concluíram curso nas diferentes Faculdades e Escola de Farmácia no ano lectivo de 1916-1917	193
Alunos classificados no ano lectivo de 1916-1917	200
Movimento do pessoal universitário desde 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1917	211
Estatísticas :	
Faculdade de Letras :	
Estatística das inscrições efectuadas no ano lectivo de 1916-1917	214
Estatística dos exames de Bacharelato no ano lectivo de 1916-1917	216
Faculdade de Direito :	
Estatística dos alunos inscritos no ano lectivo de 1916-1917	220
Estatística dos exames de Estado realizados na 1.ª época de 1916-1917	221
Estatística dos exames de Estado realizados na 2.ª época de 1916-1917	222
Faculdade de Medicina — Nova reforma :	
Estatística dos alunos inscritos no ano lectivo de 1916-1917	223

Pág.	
Estatística dos exames no ano lectivo de 1916-1917	224
Faculdade de Medicina — Período transitório:	
Estatística dos alunos matriculados e do resultado dos exames no ano lectivo de 1916-1917 ...	226
Faculdade de Sciências:	
Estatística das inscrições efectuadas no ano lectivo de 1916-1917	228
Estatística dos exames e médias no ano lectivo de 1916-1917	230
Preparatórios médicos:	
Estatística dos exames de Estado realizados na 1. ^a e 2. ^a épocas do ano lectivo de 1916-1917	234
Escola de Farmácia:	
Estatística dos alunos inscritos nas diversas cadeiras e cursos em conformidade com o Decreto com força de lei de 26 de maio de 1911, no ano lectivo de 1916-1917	236
Número individual dos alunos segundo as natura- lidades, no ano lectivo de 1916-1917.....	237
Número individual de alunos segundo as idades ..	238
Escola Normal Superior:	
Inscrições efectuadas no ano lectivo de 1916-1917.	240

ÍNDICES

Índice geral de todo o pessoal universitário:	
a) Professores e assistentes	243
b) Empregados	248
c) Estudantes	251

LEGISLAÇÃO

EXERCÍCIO

LEGISLAÇÃO

A) MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Decreto n.º 2943 — 18 de janeiro de 1917

(NOVAMENTE PUBLICADO, COMPLETO, NO *Diário de 26*)

Aprova o *regulamento* dos trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores, anexo ao mesmo decreto.

Sendo indispensável regulamentar os trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra;

Tendo ouvido os conselhos das referidas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de InSTRUÇÃO PÚBLICA, aprovar o regulamento dos trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores, que faz parte integrante d'este decreto, e vai assinado pelo Ministro de InSTRUÇÃO PÚBLICA.

O Ministro de InSTRUÇÃO PÚBLICA, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO - Joaquim Pedro Martins.

Regulamento dos trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores.

Artigo 1.º Tendo as Escolas Normais Superiores por fim promover a alta cultura pedagógica e habilitar para o magistério dos Liceus, das Escolas Normais Primárias e das Escolas Primárias Superiores, os trabalhos práticos a que se referem os capítulos II e IV do decreto com força de lei, de 21 de Maio de 1911, são obrigatórios, havendo, para registo da assistência dos alunos, os necessários livros de ponto, que os alunos presentes assinarão, e cujas indicações serão consideradas como elemento de freqüência perante o júri do respectivo exame de Estado.

§ 1.º Quanto aos exercícios escritos pelos alunos, fora das aulas, as faltas contar-seão pelo número de exercícios marcados, e não entregues ao professor.

§ 2. Nas excursões científicas e visitas a estabelecimentos,

a ausência do aluno, sem motivo plausível, contar-se há também por uma falta.

Art. 2.º Haverá trabalhos práticos em todas as cadeiras ou cursos do ano de preparação pedagógica.

Art. 3.º Os trabalhos práticos revestirão as seguintes formas:

- a) Conferências feitas pelos alunos sobre pontos organizados pelos professores e tirados à sorte;*
- b) Exercícios orais sobre a matéria já dada nas lições;*
- c) Exercícios escritos, em casa ou nas aulas, sobre pontos escolhidos pelos professores;*
- d) Exercícios de pedagogia experimental;*
- e) Exercícios de psicologia infantil;*
- f) Excursões científicas e visitas a museus, monumentos, fábricas ou quaisquer outros estabelecimentos que possam interessar o ensino e desenvolver a cultura dos alunos.*

§ único. Os exercícios de pedagogia experimental e de psicologia infantil deverão ser, em regra, realizados pelos alunos, nos laboratórios de psicologia experimental das Faculdades de Letras, sob a direcção dos respectivos professores.

Art. 4.º O número mínimo dos trabalhos práticos, a que se refere o artigo 3.º, será o seguinte:

- a) Duas conferências em cada curso trimestral, três em cada curso semestral e seis em cada uma das cadeiras anuais;*
- b) Dois exercícios orais em cada curso trimestral, cinco em cada curso semestral e dez em cada uma das cadeiras anuais;*

c) Um exercício escrito em cada curso trimestral, dois em cada curso semestral e três em cada cadeira anual. Estes exercícios poderão ser feitos em casa ou na aula, à escolha do professor;

d) Dois exercícios de pedagogia experimental, em cada mês;

e) Um exercício de psicologia infantil, em cada semana.

§ único. As excursões científicas e visitas a estabelecimentos não tem número mínimo determinado.

Art. 5.º A duração dos exercícios a que se referem as alíneas *b), c), quando feitos na aula, d) e e)*, será de uma hora.

§ único. Nos trabalhos práticos de laboratório, as turmas não deverão, normalmente, ser constituídas por mais de dez alunos.

Art. 6.º Os trabalhos práticos das Escolas Normais Superiores poderão ser efectuados nas instalações, gabinetes e laboratórios de qualquer estabelecimento dependente deste Ministério, a cujo pessoal incumbe o dever de os permitir e facilitar.

Art. 7.º Os exercícios escritos, depois de rubricados pelos respectivos professores, serão arquivados na secretaria da

Escola, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou aluno.

§ único. Estes exercícios serão remetidos ao respectivo júri do exame de Estado, que os considerará como elemento de apreciação, no julgamento das provas.

Art. 8.º A falta a dois terços dos trabalhos práticos, a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do artigo 3.º, implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

§ único. O aluno que, havendo sido sorteado para fazer qualquer conferência, não comparecer, sem motivo justificado, no dia em que ela deva ser realizada, perderá a inscrição na respectiva disciplina.

Art. 9.º As conferências de que trata a alínea *a*) do artigo 3.º, serão distribuídas pelas diferentes cadeiras e cursos, de modo a realizar-se, pelo menos, uma conferência em cada semana, consoante o disposto no artigo 11.º do decreto de 21 de Maio de 1911.

§ 1.º Com a antecedência de quinze dias, em relação a cada conferência, proceder se há ao sorteamento, tanto do conferente como do redactor da acta da conferência.

§ 2.º Tanto à conferência, que terá a duração de uma hora, como à discussão que se lhe seguir e na qual poderão tomar parte todos os alunos presentes, presidirá o professor da respectiva cadeira ou curso. A discussão não excederá meia hora.

§ 3.º O assunto da conferência, que deverá recair sobre matéria versada na aula, será dado pelo professor no dia em que se proceder ao sorteamento, antes dêle se realizar.

§ 4.º O nome do aluno, que já tiver efectuado uma conferência, não entrará no sorteamento para as conferências imediatas, em relação à respectiva cadeira ou curso.

Art. 10.º A assistência aos exercícios a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do artigo 4.º, envolve, para o aluno, a obrigação de elaborar os relatórios que o professor julgar necessários sobre êsses mesmos trabalhos.

§ único. A recusa do aluno será equiparada à sua ausência para os efeitos previstos no artigo 8.º

Art. 11.º Os professores são obrigados a dirigir os trabalhos práticos das suas cadeiras ou cursos, tendo direito a uma gratificação de 3\$ por cada sessão de trabalhos práticos.

§ único. Os assistentes, a que se refere o artigo 34.º do decreto de 21 de Maio de 1911, terão direito a receber a gratificação estabelecida neste artigo, se os professores não puderem, por qualquer motivo legítimo, fazer todo o serviço a que este artigo se refere.

Art. 12.º Na falta ou impedimento de qualquer professor, além de uma semana, ou ainda no caso de vacatura, o director providenciará acerca da regência interina da disciplina ou disciplinas a cargo do referido professor, incumbindo da sua substituição o professor da disciplina mais afim daquela onde se der a substituição.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.—
O Ministro de Instrução Pública, Joaquim Pedro Martins.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 10, de 18 de janeiro de 1917).

Decreto n.º 2944 — 18 de janeiro de 1917

Aprova o regulamento para a execução do artigo 16.º da lei n.º 616 — sobre autonomia das Universidades, na parte que se refere às Faculdades de Letras — anexo ao mesmo decreto.

Determinando o artigo 16.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, que a todas as faculdades das três Universidades da República é reconhecido o direito de conferirem o grau de doutor a individualidades eminentes, dignas dessa distinção, nas condições dos respectivos regulamentos;

Tendo em vista a proposta das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o regulamento para a execução do artigo 16.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, na parte que se refere às Faculdades de Letras, regulamento que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

Regulamento do artigo 16.º da lei n.º 616, de 19 de junho de 1916, na parte referente às Faculdades de Letras

Artigo 1.º Nos termos do artigo 16.º da lei de 19 de Junho de 1916, e sobre proposta fundamentada e assinada pelo menos por três dos seus professores, as Faculdades de Letras poderão conferir o grau de doutor a individualidades eminentes, de qualquer nacionalidade, que tenham prestado relevantes serviços às letras, e hajam publicado trabalhos originais de excepcional valor em algumas das sciências professadas nestas Faculdades.

§ único. A proposta será sempre instruída com um ou mais dêsses trabalhos.

Art. 2.º Na mesma sessão em que fôr apresentada a proposta o conselho da Faculdade deliberará, por escrutínio secreto, acerca da sua admissão, e, caso seja admitida, elegerá logo uma comissão de cinco professores da Faculdade, para estudarem os fundamentos e formularem por escrito o seu parecer.

Art. 3.º Apresentado o parecer da comissão ao director da Faculdade, este, verificando por unanimidade de votos se é favorável ao candidato, convocará o conselho para uma sessão extraordinária, expressa e especialmente destinada a discutir e votar êsse parecer.

§ único. Sendo desfavorável ou não se apoiando na unanimidade de votos, o director da Faculdade mandará logo arquivar a proposta e o parecer da comissão.

Art. 4.º Reúnido o conselho, que neste caso só funcionará estando presentes pelo menos dois terços dos professores em efectivo serviço, serão lidos e discutidos a proposta e o parecer da comissão, procedendo-se em seguida à votação por escrutínio secreto.

§ 1.º A nenhum vogal é permitido abster-se de votar.

§ 2.º A votação far-se há por esferas brancas e pretas, primeiro em prova e a seguir em contraprova.

§ 3.º Havendo discrepancia entre a urna da prova e a da contraprova, repetir-se há a votação.

Art. 5.º Se o candidato reunir, pelo menos, três quartos dos votos, será logo pelo director da faculdade «proclamado doutor em letras», o secretário lavrará no livro respectivo o auto do doutoramento, e dar-se há, por cópia dêste auto, conhecimento do facto ao Reitor da Universidade, que o comunicará ao novo doutor.

§ único. Não alcançando, pelo menos, três quartos dos votos, o director mandará imediatamente arquivar a proposta e o parecer, e nenhum auto se lavrará do ocorrido.

Art. 6.º Ao novo doutor poderá ser entregue a carta de grau, em sessão pública e solene da Universidade, sob a presidência do Reitor.

Art. 7.º O processo do doutoramento, em qualquer altura que deva ser arquivado nos termos do § único do artigo 3.º e do § único do artigo 5.º, será depois de fechado e lacrado, rubricado pelo director e pelo secretário da Faculdade, e remetido ao director do arquivo da Universidade, que o arrecadará em um dos armários reservados.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917. — O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 10, de 18 de janeiro de 1917).

Lei n.º 652 — 13 de fevereiro de 1917

Autoriza a abertura duma época excepcional de exames na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra para os alunos que se encontram em determinadas circunstâncias.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a abertura, na Faculdade de Direito

da Universidade de Coimbra, duma época excepcional de exames, à qual exclusivamente poderão concorrer os alunos da mesma Faculdade, que, tendo sido reprovados numa cadeira, seja essa a única que lhes falte para a conclusão da sua formatura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 23, de 13 de fevereiro de 1917).

Decreto n.º 2:989 — 17 de fevereiro de 1917

Aprova os modelos das cartas de formatura (bacharelato) e das cartas doutoriais das Faculdades de Letras e de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto.

Sendo necessário fixar os modelos a que devem obedecer não só as cartas de formatura, como as cartas doutoriais, passadas pelas três Universidades da República:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que sejam aprovados os modelos das cartas de formatura (bacharelato) e das cartas doutoriais das Faculdades de Letras e de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto, que vão juntas a este decreto e dêle fazem parte integrante.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

(Modélo da Carta de formatura [*Bacharelato*]
em *Letras e Ciências*)

R.

(Selo da respectiva Universidade)

P.

DOCTOR LUDOVICVS EMMANVEL CORREA DE BARROS,
Iurisprudentiae Facultatis in Conimbrigensi¹ Vniuersitate Professor Ordinarius, eiusdem Vniuersitatis Rector, simulque alma Academia ipsa:

DALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos
hasce Litteras inspecturos, quod cl . uir IACOBVS
TEIXEIRA DE CASTRO, ANDREAE DE CASTRO E SOUSA

filius, in oppido Vila Nova de Gaia Portucalensi territorio natus, Baccalaurei Gradum in praecclara Scientiarum² Facultate (Physico-chemicarum Scientiarum³ diuisione) laudabiliter et honorifice⁴ adeptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione praemissa, in qua idoneus Praeceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo haec alma Conimbrigensis⁵ Academia ipsum *Baccalaurei Gradu in Scientiarum⁶ Facultate* decorauit die XXVIII mensis Octobris anno M · DCCCC · XV · Cuius rei, in "Libro Actuum et Graduum" fol. IV adnotatae, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Baccalaureo dedimus Conimbrigae⁷, die septima Decembris anno millesimo nongentesimo quinto-decimo. Et ego, Antonius Maria Botelho, Vniuersitatis a secretis, easdem subscrispi.

(a.) *Dr. Ludouicus Emmanuel Correa de Barros*
Rector Vniuersitatis.

(a.) *Dr. Menendus de Oliueira e Silva.*
Vniuersitatis Procancellarius.

(Lugar do sêlo pendente)⁸

OBSERVAÇÕES

- ¹ Ou Olisiponensi (se a Carta for passada pela Universidade de Lisboa); ou Portucalensi (se a Carta for passada pela Universidade do Pôrto).
- ² Ou Liberalium Artium (Letras).
- ³ Estas palavras variam segundo a secção, em que se deu o Bacharelato. Assim, na Faculdade de Letras: Philologiae Classicae; ou Philologiae Romanicae; ou Philologiae Germanicae; ou Historiae et Geographiae; ou Philosophiae. Na Faculdade de Sciencias: Mathematicarum Scientiarum; ou Historiae Naturalis.
- ⁴ As palavras laudabiliter et honorifice omitem-se, quando o Bacharel haja obtido, apenas, a classificação de Suficiente.
- ⁵ Ou Olisiponensis; ou Portucalensis.
- ⁶ Ou Liberalium Artium
- ⁷ Ou Olisipone; ou Portuale.
- ⁸ O sêlo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata, e pende do pergaminho por larga fita de seda da cõr, que tradicionalmente designa a respectiva Faculdade: azul escuro, a de Letras; e azul claro, a de Sciencias.

(Modêlo da Carta Doutoral em *Letras e Sciências*)

R.

Selo da respectiva Universidade)

P.

DOCTOR FRANCISCVS MARIA ARANTES, Medicinae Facultatis in Conimbrigensi¹ Vniuersitate Professor Ordinarius ac Moderator, eiusdem Vniuersitatis Rector, simulque alma Academia ipsa:

Vniuersis et singulis hasce Litteras Doctorales inspecturis, uisuris, pariter et audituris

S. P. D.

DIGNVM uidetur et congruum, ut qui per studiorum sales iterque cliuosum se fatigarunt, beneficio aliquo ornentur et priuilegio speciali prae ceteris gaudeant, quo post exactos labores sudoris sui lucrum emolumentaque merito aliquando suscipiant, et ex amaris studiorum radicibus dulces et gloriosos recolligant succos, praemioque operose perquisito tandem post cursum confectum potiantur, ut ipsorum remunerationis exemplo ad similem consequendam victoriam ceteri adlicantur, et adlecti sine haesitatione feruentius animentur. Cum itaque uir cl. ANTONIVS IOSEPH DA SILVA, IOSEPHI DA SILVA E COSTA filius, in oppido Sintra Olisiponensi territorio natus, pro adipiscendo Doctoris Gradu in paeclarâ Liberalium Artium² Facultate (Historiae et Geographiae³ diuisione) plures annos studuerit, assiduis et honestis laboribus deditus, studiorum uigiliis proficiens: tandem gradum illum laudabiliter et honorifice⁴ in hac Conimbrigensi⁵ Academia, praemissa publica solemnique probatione, atque a Praeceptoribus ipsius admissione decreta, adeptus est. Ideoque huius almae Academiae Auctoritate *Doctor in Liberalium Artium⁶* Facultate rite ac legitime creatus est die XXIV mensis Iulii anno M·DCCC XV, quemadmodum in «Libro Actuum et Graduum» fol. III adnotatum est. Cuius rei testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Doctori dedimus Conimbrigae⁷, die decima Decembris anno mille-simo nonagesimo quintodecimo. Et ego Emmanuel de Araujo Pereira, Vniuersitatis a secretis, easdem subscrispi.

(a) *Dr. Franciscus Maria Arantes*
Vniuersitatis Rector.

(a) *Dr. Petrus de Almeida Fonseca.*

Vniuersitatis Procancellarius.

(Lugar do sêlo pendente)*

OBSERVAÇÕES

- * Ou Olisiponensi (se a Carta fôr passada pela Universidade de Lisboa); ou Portucalensi (se a Carta fôr passada pela Universidade do Pôrto).
- * Ou Scientiarum.
- * Ou Philologiae Classicae; ou Philologiae Românicæ; ou Philologiae Germanicæ; ou Philosophiae. Na Faculdade de Sciencias: Mathematicarum Scientiarum; ou Physico-chemicarum Scientiarum; ou Historiae Naturalis.
- * As palavras laudabiliter et honorifice omitem-se, quando o Doutor haja obtido, apenas, a classificação de Suficiente.
- * Ou Olisiponensi; ou Portucalensi.
- * Ou Scientiarum.
- * Ou Olisipone; ou Portuale.
- * O sêlo da Universidade, impresso em cera vermelha, é reguardado em caixa de prata, e pende do pergaminho por larga fita de seda da cor, que tradicionalmente designa a respectiva Faculdade: azul escuro, a de Letras; azul claro, a de Sciencias.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 25, de 17 de fevereiro de 1917).

Decreto n.º 3:012 — 6 de março de 1917

Regula os trabalhos do ano de iniciação na prática pedagógica das Escolas Normais Superiores.

Sendo indispensável regulamentar definitivamente os trabalhos do ano de iniciação na prática pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra;

Tendo ouvido os Conselhos das referidas Escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o regulamento dos trabalhos do ano de iniciação na prática pedagógica das Escolas Normais Superiores, que faz parte integrante d'este decreto e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

Regulamento dos trabalhos do ano de iniciação na prática pedagógica das Escolas Normais Superiores

Artigo 1.º Nos cursos de habilitação ao magistério liceal, ao magistério normal primário e ao magistério primário su-

terior haverá os seguintes professores de metodologias especiais:

a) No curso de habilitação ao magistério liceal:

- 1.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia clássica;
- 2.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia românica;
- 3.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia germânica;
- 4.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências históricas e geográficas;
- 5.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filosofia;
- 6.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências matemáticas;
- 7.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências físico-químicas;
- 8.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências histórico-naturais;
- 9.º Metodologia especial das disciplinas da secção de desenho.

b) No curso de habilitação ao magistério normal primário:

- 1.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia românica;
- 2.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências históricas e geográficas;
- 3.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências matemáticas;
- 4.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências físico-químicas;
- 5.º Metodologia especial das disciplinas da secção de desenho.

c) No curso de habilitação ao magistério primário superior:

- 1.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia românica;
- 2.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia germânica;
- 3.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências históricas e geográficas;
- 4.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências matemáticas;
- 5.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências histórico-naturais;
- 6.º Metodologia especial das disciplinas da secção de desenho.

Art. 2.º Os professores de metodologias especiais serão professores dos liceus, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores, em exercício, conforme os cursos de habilitação ao magistério freqüentado pelos candidatos.

§ 1.º Estes professores pertencerão sempre aos grupos correspondentes às secções dos candidatos ao magistério, e serão nomeados pelo Governo, sob proposta dos respectivos conselhos escolares, que para esse fim reúnirão em sessão extraordinária.

§ 2.º Considerar-se há proposto o professor que, em escrutínio secreto, obtiver maioria relativa e absoluta de votos.

§ 3.º Em Lisboa, a prática pedagógica realizar-se há nos Liceus Centrais de Camões, de Gil Vicente, de Passos Manuel e de Pedro Nunes; na escola normal primária; e em uma só ou mais das escolas primárias superiores existentes.

§ 4.º Em Coimbra, a prática pedagógica efectuar-se há no Liceu Central de José Falcão, na escola normal primária e na escola primária superior respectiva.

Art. 3.º Para a execução do artigo antecedente, comunicará o director da Escola Normal Superior aos directores dos estabelecimentos, acima mencionados, a nota do grupo ou grupos, cuja prática pedagógica ali se deve realizar, a fim de se proceder à eleição dos professores das metodologias especiais correspondentes.

§ único. Nesta eleição, os conselhos escolares dos liceus, das escolas normais primárias e das escolas primárias superiores terão sempre em vista a reconhecida competência dos professores escolhidos para o ensino das metodologias especiais.

Art. 4.º A prática pedagógica dos candidatos ao magistério será dirigida, em relação à disciplina ou disciplinas de cada secção, pelo respectivo professor de metodologia especial; e exerce-se nas aulas que esse professor reger no liceu, na escola normal primária, ou na escola primária superior.

Art. 5.º Desde o comêço do ano lectivo até 24 de Dezembro, deverão os candidatos ao magistério assistir às aulas da disciplina ou disciplinas correspondentes à sua secção, devendo o professor de metodologia especial, sob cuja direcção estiverem praticando, dar-lhes as noções precisas sobre o ensino das respectivas disciplinas.

§ único. Este periodo poderá ir além de 24 de Dezembro, quando o professor de metodologia especial o reconheça indispensável, de acordo com o director da Escola Normal Superior.

Art. 6.º Durante o período a que se refere o artigo anterior, deyerá cada um dos candidatos preparar algumas lições, sob as indicações do professor dirigente. A estas lições comparecerão os candidatos da mesma secção; e serão seguidas da crítica do professor, que assinalará os defeitos notados na

preparação, na exposição ou na atitude do candidato perante os alunos. Nesta crítica, que não deverá ser nunca realizada na presença dos alunos do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, poderão tomar parte os candidatos que tenham comparecido à lição.

Art. 7.º No resto do ano lectivo, o ensino será exercido pelos candidatos, sob a fiscalização dos professores dirigentes, que examinarão as suas correcções, nos exercícios escritos feitos pelos alunos, e assistirão sempre às suas lições, esclarecendo-os com as necessárias advertências e guiando-os com os seus conselhos.

§ 1.º O professor de metodologia especial organizará esta prática dos candidatos ao magistério de maneira que a cada um dêles caiba, pelo menos, o ensino completo de um assunto ou parte do programa da respectiva disciplina.

§ 2.º A estas lições comparecerão também os restantes candidatos da mesma secção, podendo ser igualmente seguidas da crítica do professor dirigente, quando este o julgue necessário. Na crítica, que deverá ser sempre realizada depois de finda a lição, poderão tomar parte os candidatos presentes.

§ 3.º Os candidatos ao magistério são também obrigados a comparecer aos trabalhos individuais educativos da disciplina ou disciplinas da sua secção.

Art. 8.º Os candidatos ao magistério efectuarão a prática pedagógica em duas turmas da disciplina ou disciplinas pertencentes à sua secção, devendo as duas turmas do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, escolhidas para esse fim, ser de classes e até, quanto possível, de ciclos diferentes.

§ único. Na secção de filologia clássica, enquanto nos liceus houver um grupo constituído pelas disciplinas de português e latim e não existir o ensino do grego, deverá a prática pedagógica dos respectivos candidatos ao magistério ser feita naquelas duas disciplinas.

Art. 9.º A prática pedagógica dos candidatos do sexo feminino será efectuada conjuntamente com a dos candidatos do sexo masculino.

Art. 10.º Durante o ano de prática pedagógica, e nos termos do artigo 22.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911, as faltas consecutivas ou interpoladas do candidato ao magistério, quando excedam a sessenta dias úteis, representam a perda do ano e obrigam a repetição da prática no ano lectivo seguinte.

§ único. Estas faltas devem ser distribuídas pelas aulas das duas turmas em que se efectuar a prática pedagógica dos candidatos, proporcionalmente ao número de lições atribuídas a cada turma.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na secretaria do liceu, da escola normal primária ou da escola pri-

mária superior, às fôlhas de presença relativas às duas turmas da disciplina ou disciplinas em que os candidatos estejam praticando, e que êles assinarão dia a dia.

§ único. As fôlhas de presença dos candidatos serão também diariamente rubricadas pelos professores dirigentes.

Art. 12.º Durante o ano poderá haver passeios, excursões e visitas a museus e monumentos, estabelecimentos fabris, instalações electricas ou hidráulicas e quaisquer outras similares, não só pelos eonhecimentos concretos que desta forma se adquirem, como pela alta importância do seu valor educativo.

§ único. Estas excursões científicas serão dirigidas não só pelos professores de pedagogia, história da pedagogia, metodologia geral das sciéncias do espírito, metodologia geral das sciéncias matemáticas e metodologia geral das sciéncias da natureza, como pelos professores das metodologias especiais respectivas; e efectuar-se hão sempre de acordo com o director da Escola Normal Superior.

Art. 13.º No período a que se refere o artigo 5.º, os candidatos ao magistério devem assistir, juntamente com os professores dirigentes, às reuniões dos professores das turmas ou classes em que estiverem tirocinando, aos conselhos escolares em que se trate da classificação dos seus alunos e aos exames correspondentes.

§ único. Nos exames, ficará ao critério do professor dirigente distribuir alguns interrogatórios aos candidatos, se assim o entender conveniente.

Art. 14.º Nos termos do § único do artigo 13.º do decreto, com fôrça de lei, de 21 de Maio de 1911, deverão os professores de pedagogia e história da pedagogia assistir alternadamente, de Janeiro em diante e uma vez por mês, às lições práticas dos candidatos ao magistério.

§ único. Ao director da Escola Normal Superior compete assistir a todos os trabalhos relativos à prática pedagógica, conforme entender e lhe fôr possível.

Art. 15.º Para que a iniciação na prática pedagógica seja o mais proveitosa possível, o director da Escola Normal Superior entender-se há, sempre que seja necessário, com o reitor do liceu, o director da escola normal primária ou o director da escola primária superior, onde estejam praticando candidatos ao magistério.

Art. 16.º Os professores de metodologias especiais devem enviar ao director da Escola Normal Superior, no fim do ano lectivo, um relatório em que circunstanciadamente informem acerca do merecimento e dos trabalhos realizados por cada um dos candidatos ao magistério da sua secção. Estas informações serão remetidas aos júris dos exames de Estado, que as tomarão como elementos de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 17.º Os professores de metodologias especiais deverão

assistir às sessões do conselho da Escola Normal Superior, quando se trate de assuntos relativos não só ao ano de iniciação na prática pedagógica, como aos exames de Estado.

§ único. Os referidos professores poderão também tomar parte nas outras sessões do conselho, quando o director o julgue conveniente.

Paços do Governo da República, 6 de março de 1917. — O Ministro de Instrução Pública, Joaquim Pedro Martins.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 34, de 6 de março de 1917).

Decreto n.º 3:013 — 6 de março de 1917

Determina que o ano lectivo de 1916-1917, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, termine em 30 de junho, tendo comêço e segundo semestre escolar em 1 de março.

Atendendo ao pedido do Conselho da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em vista do grande número de exames de Estado que devem efectuar-se no próximo mês de Julho;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 13.º do decreto n.º 1:662, de 16 de junho de 1915, publicado no *Diário do Governo* de 29 do mesmo mês e ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra o presente ano lectivo terminará em 30 de junho, devendo o segundo semestre escolar principiar no dia 1 de março, a fim de o equiparar, em duração, ao primeiro semestre.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 34, de 6 de março de 1917).

Lei n.º 674 — 11 de abril de 1917

Manda que seja excepcionalmente criada no ano lectivo de 1916-1917, nas Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, uma época extraordinária de exames, em março e abril, a que só poderão concorrer os alunos que se encontrem em determinadas condições.

Em nome da Nacão, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É excepcionalmente criada neste ano lectivo,

nas Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, uma época extraordinária de exames, em março e abril, a que só poderão concorrer os alunos que, de conformidade com a actual organização jurídica, freqüentam o 5.º ano, ou teem já a frequência dos cinco anos.

Art. 2.º Fica revogado a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de abril de 1917.

— BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 55, de 11 de abril de 1917).

Decreto n.º 3:097 — 18 de abril de 1917

(Rectificado no «Diário do Governo» de 25)

Fixa o número de lições semanais de cada uma das disciplinas de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra.

Não tendo sido ainda determinado o número de lições semanais destinado a cada disciplina do quadro das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de lições semanais destinado a cada uma das disciplinas de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra consta do quadro seguinte:

Pedagogia (com exercícios de pedagogia experimental) — 2 semestres — 3 lições semanais.

História da pedagogia — 2 semestres — 3 lições semanais.
Metodologia geral das sciências do espírito — 2 semestres — 3 lições semanais.

Metodologia geral das sciências matemáticas — 1 semestre — 3 lições semanais.

Metodologia geral das sciências da natureza — 1 semestre — 3 lições semanais.

Psicologia infantil — 1 semestre — 3 lições semanais.

Teoria da sciéncia — 1 semestre — 3 lições semanais.

Higiene geral e especialmente a higiene escolar — 1 semestre — 3 lições semanais.

Moral, instrução cívica superior — 1 semestre — 3 lições semanais.

Organização e legislação comparada do ensino secundário — 1 trimestre — 3 lições semanais.

Organização e legislação comparada do ensino primário;

obras auxiliares e complementares da escola — 1 trimestre — 3 lições semanais.

Art. 2.º Das três lições semanais acima mencionadas, duas destinam-se a transmitir aos alunos o conhecimento metódico e mais completo possível das matérias professadas. A terceira lição será reservada para os trabalhos práticos a que se refere o decreto n.º 2:943, de 18 de janeiro de 1917 (publicado no *Diário do Governo*, de 26 do mesmo mês e ano), logo que haja matéria dada sobre que possam versar êsses trabalhos.

§ único. As lições magistras teem a duração de uma hora cada uma. As sessões de trabalhos práticos durarão hora e meia.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 61, de 18 de abril de 1917).

Decreto n.º 3:137 — 16 de maio de 1917

Insere várias providências para que os alunos das diversas Escolas dependentes do Ministério de Instrução Pública, admitidos à matrícula na Escola de Guerra, tenham concluído os seus exames a tempo de poderem apresentar-se na referida Escola no dia da sua abertura

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e Instrução Pública, e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os estabelecimentos de ensino superior, especial e técnico, dependentes do Ministério de Instrução Pública, excepto os estabelecimentos indicados nos artigos seguintes, os respectivos directores, ouvindo os conselhos escolares, tomarão as necessárias providências, a fim de que os exames dos alunos admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra possam estar concluídos até o dia 25 de junho, continuando depois, e seguidamente, os exames de todos os restantes alunos que requeiram para fazer exame na época de julho.

§ 1.º O disposto neste artigo só é aplicável nos estabelecimentos de ensino em que haja alunos que tenham sido admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra, mas abrange todos os trabalhos escolares, mesmos nas cadeiras e cursos em que não estejam inscritos êsses alunos, de forma a que só haja uma época de exames em cada um desses estabelecimentos.

§ 2.º A secretaria da Escola de Guerra enviará até o dia 31 de maio, a êsses estabelecimentos e aos indicados nos artigos

seguintes, uma nota dos respectivos alunos que nela tenham sido admitidos à matrícula provisória.

Art. 2.º Os alunos das Faculdades de Letras e Escolas Normais Superiores que tenham sido admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra e que neste ano lectivo tenham exames finais poderão requerer para os fazer imediatamente, a tempo de poderem apresentar-se na referida escola no dia da sua abertura.

Art. 3.º Os alunos do Instituto Superior Técnico poderão requerer a sua matrícula definitiva na Escola de Guerra apresentando certidão de terem feito os dois primeiros exames de freqüência no ano lectivo corrente, a qual, apenas para esse efeito e para a sua graduação no respectivo concurso, é equiparada à certidão de exame final.

§ único. Os alunos do referido Instituto que forem admitidos na aludido Escola poderão a todo o tempo, mas sem prejuízo do serviço militar, fazer o seu exame final, depois de um período de trabalho durante três meses, nos termos que forem determinados pelo conselho escolar do mesmo Instituto.

Art. 4.º Os alunos dos liceus e do Colégio Militar que tenham sido admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra farão os seus exames até o dia 25 de junho, devendo os respectivos reitores e director tomar todas as providências necessárias para isso e para que não sejam interrompidos os restantes trabalhos escolares.

§ 1.º Os júris dos exames antecipados dos alunos da 7.ª classe serão presididos pelos respectivos reitores e director.

§ 2.º A secretaria da Escola de Guerra enviará também aos liceus e ao Colégio Militar, até o dia 31 de maio, a nota dos respectivos alunos dêsses estabelecimentos que nela tenham sido admitidos à matrícula provisória.

§ 3.º O disposto neste artigo é aplicável aos alunos de ensino particular ou doméstico, os quais terão de apresentar, com o seu requerimento, certidão de terem sido admitidos à matrícula provisória da Escola de Guerra.

Art. 5.º Os alunos de quaisquer estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública que sejam atingidos pela mobilização poderão requerer para, sendo possível, fazer imediatamente os seus exames finais, ficando os directores dêsses estabelecimentos autorizados e obrigados a tomar todas as providências necessárias para que êsses exames se realizem a tempo de que os alunos possam apresentar-se a cumprir os seus deveres militares no prazo ou dia que lhes tenha sido marcado.

Art. 6.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública abrangidos pela mobilização e admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra, e aos quais, pelas leis vigentes, não seja exigido

exame ou acto das disciplinas em que estavam matriculados ou inscritos, poderão matricular-se, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor, nas disciplinas dos anos seguintes, se, à data do encerramento das suas aulas, houverem obtido a média legalmente bastante, ou ainda, exclusivamente, por factos estranhos à sua vontade não a tenham obtido.

§ único. A apreciação dos factos a que se refere a parte final dêste artigo pertencerá aos respectivos conselhos escolares.

Art. 7.º Os reitores e directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública, imediatamente à recepção do *Diário do Governo* em que seja publicado o presente decreto, mandarão afixar nos respectivos estabelecimentos editais ou anúncios com a transcrição das suas disposições.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro de Instrução Pública, ouvido o Ministro da Guerra.

Art. 9.º Este decreto, aplicável só neste ano lectivo, entra imediatamente em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Governo*, e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 78, de 16 de maio de 1917).

Decreto n.º 3:247 — 13 de julho de 1917

Determina que possam ser admitidos a novos exames os alunos do período transitório das Faculdades de Medicina que ficaram reprovados nalguns exames do 5.º ano e bem assim os que não se apresentaram a exame.

Atendendo ao que me representou o Ministro de Instrução Pública e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e 491, de 12 de março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do período transitório das Faculdades de Medicina, que na presente época ficaram reprovados em

algum ou alguns dos exames do 5.º ano poderão, se assim o requererem, ser admitidos a novos exames.

Art. 2.º Os directores e conselhos das Faculdades de Medicina tomarão as providências necessárias para que estes exames suplementares se realizem, impreterivelmente, até o dia 15 de agosto.

Art. 3.º Também podem requerer a sua admissão a estes exames os alunos habilitados com o 5.º ano do referido período transitório e que não se apresentaram a exame na presente época.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todos as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 114, de 13 de julho de 1917).

Lei n.º 782 — 22 de agosto de 1917

Considera como gratificações os vencimentos inscritos no Orçamento para remunerações de serviços prestados em lugares adjacentes ao magistério, sempre que sejam dêles incumbidos os professores aposentados.

Em nome da nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados como gratificações os vencimentos inscritos no Orçamento para remuneração de serviços prestados em lugares adjacentes ao magistério, sempre que, com vantagem para os mesmos serviços, e em virtude de votação por maioria dos membros dos conselhos escolar ou universitário dos respectivos estabelecimentos de ensino, fundamentada na fórmula de serviços prestados à causa da ciência e da instrução pública, sejam dêles incumbidos os professores aposentados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 140, de 22 de agosto de 1917).

Lei n.º 796 — 29 de agosto de 1917

Autoriza o Ministro da Instrução a remodelar os quadros dos professores das Universidades.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o Ministro de Instrução a remodelar os quadros dos professores das Universidades, aumentando o número dos professores ordinários e diminuindo de igual cifra os extraordinários, aproveitando as verbas de complementos de vencimentos inscrita na proposta orçamental do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1917-1918.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de agosto de 1917. — **BERNARDINO MACHADO — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.**

(*Diário do Governo*, I série, n.º 146, de 29 de agosto de 1917).

Decreto n.º 3:330 — 3 de setembro de 1917

Regulamenta os exames de Estado nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra.

Considerando que ainda não está regulamentado o decreto com força de lei de 21 de maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra, na parte relativa aos exames de Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa :

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações pedagógicas dos candidatos ao magistério liceal, ao magistério normal primário e ao magistério primário superior são julgadas por meio de um exame de Estado, cujo fim é verificar se os referidos candidatos possuem, relativamente à disciplina ou disciplinas da sua secção, a capacidade indispensável ao exercício daquelas profissões.

Art. 2.º Os exames de Estado realizam-se anualmente, devendo começar na segunda quinzena de Outubro imediata ao ano de prática completado pelo candidato. Todas as provas se efectuarão na Escola Normal Superior, à excepção das

lições, que serão dadas no liceu, na escola normal primária ou na escola primária superior, conforme o curso de magistério a que pertencerem os candidatos.

Art. 3.º Para os candidatos aos magistérios liceais o exame consta das seguintes provas:

1.º Dois argumentos, de meia hora cada um, sobre pontos tirados à sorte no momento do exame. Os pontos versarão sobre as matérias de ensino nos liceus centrais, relativas à disciplina ou disciplinas da secção a que pertence o candidato, devendo um dos pontos dizer respeito aos programas do curso geral e o outro aos programas do curso complementar dos liceus. Se o exame compreende uma ou mais línguas modernas, o candidato é obrigado ao uso oral das referidas línguas. Os dois interrogatórios poderão ser feitos no mesmo dia ou em dias diferentes.

2.º Uma lição de cinqüenta e cinco minutos dada a uma classe ou turma do liceu, sobre ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e seguida da respectiva discussão pedagógica por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a classe a cujo programa pertence o assunto da lição;

3.º Defesa de uma dissertação, que será discutida por dois membros do júri, durante o prazo máximo de uma hora.

§ 1.º Nos exames dos candidatos a professores de desenho, um dos argumentos será substituído pelas seguintes provas, tiradas à sorte:

1) Uma construção de geometria descritiva (perspectiva e determinação de sombras) e aplicações de aguarelas (quatro sessões de duas horas cada uma);

2) Cópia de um modelo em relêvo de ornato ou de uma figura (três sessões de duas horas cada uma).

§ 2.º Em quanto nos liceus não existir o ensino do grego, os dois argumentos dos candidatos da secção de filologia clássica versarão sobre as disciplinas de latim e português. A lição a alunos versará exclusivamente sobre latim.

§ 3.º Os dois argumentos dos candidatos da secção de filosofia versarão sobre as matérias dos respectivos programas da 6.ª e 7.ª classes.

Art. 4.º Para os candidatos ao magistério normal primário o exame consta das seguintes provas:

1.º Um argumento, de meia hora, sobre ponto tirado à sorte no momento do exame, e que versará sobre as matérias de ensino nas escolas normais primárias, relativas à disciplina ou disciplinas da secção a que pertence o candidato. Se o exame compreende alguma língua moderna o candidato é obrigado ao uso oral da referida língua.

2.º Uma lição de cinqüenta e cinco minutos dada a uma classe ou turma da escola normal primária, sobre ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e seguida da respectiva discussão pedagógica, por dois membros do

júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a classe a cujo programa pertence o assunto da lição.

3.^a Defesa de uma dissertação, que será discutida por dois membros do júri, durante o prazo máximo de uma hora.

§ único. Nos exames dos candidatos a professores de desenho, o argumento será substituído pelas provas mencionadas no § 1.^º do artigo 3.^º

Art. 5.^º Para os candidatos ao magistério primário superior, o exame consta das seguintes provas:

1.^a Uma lição de cinqüenta e cinco minutos dada a uma classe ou turma da escola primária superior, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, e seguida da respectiva discussão pedagógica, por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a classe a cujo programa pertence o assunto da lição.

2.^a Defesa de uma dissertação, que será discutida por dois membros do júri, durante o prazo máximo de uma hora.

§ único. Nos exames dos candidatos a professores de desenho, a dissertação será substituída pelas provas mencionadas no § 1.^º do artigo 3.^º

Art. 6.^º A dissertação versará, respectivamente, sobre um ponto de didáctica do ensino secundário, do ensino normal primário ou do ensino primário superior, à escolha dos candidatos, conforme o curso do magistério a que êles pertencerem.

§ 1.^º Até o dia 15 de Outubro os candidatos admitidos aos exames de Estado entregarão na secretaria da Universidade dez exemplares da dissertação, impressa ou dactilografada, destinados aos membros do júri e ao arquivo da Escola Normal Superior onde tenham concluído o respectivo curso.

§ 2.^º A dissertação poderá ser recusada pelo júri, quando não satisfaça à condição de versar sobre um ponto de didáctica.

Art. 7.^º Relativamente a cada secção, os pontos serão, em regra, doze para cada uma das provas 1.^º e 2.^º do artigo 3.^º; e seis para cada uma das provas 1) e 2) do § 1.^º do artigo 3.^º, 1.^a e 2.^a do artigo 4.^º e 1.^a do artigo 5.^º

§ 1.^º No curso de habilitação ao magistério liceal, para a lição dos candidatos da secção de filologia clássica e bem assim para os dois argumentos e para a lição dos candidatos da secção de filosofia haverá apenas seis pontos.

§ 2.^º O júri deve, porém, ter em vista que o número de pontos seja sempre superior ao número de candidatos.

Art. 8.^º Três dias antes de começarem as provas reunir-se há o júri para organizar os pontos.

Art. 9.^º Os júris dos exames de Estado, para os candidatos ao magistério liceal, são nove, correspondentes às secções de filologia clássica, filologia românica, filologia germânica, ciências históricas e geográficas, filosofia, ciências matemáticas, ciências físico-químicas, ciências histórico-naturais e dese-

nho. Para os candidatos ao magistério normal primário, os júris são cinco, correspondentes às secções de filologia romântica, sciências históricas e geográficas, sciências matemáticas, sciências físico-químicas e desenho. Para os candidatos ao magistério primário superior, os júris são seis, correspondentes às secções de filologia romântica, filologia germânica, sciências históricas e geográficas, sciências matemáticas, sciências histórico-naturais e desenho.

Art. 10.º Os júris são nomeados pelo Governo e, respectivamente, constituídos por quatro professores das Faculdades de Letras ou de Sciências e três professores do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, conforme o curso de habilitação ao magistério liceal, normal primário ou primário superior, e as secções de letras ou de sciências a que pertencerem os candidatos.

§ único. O júri dos exames dos candidatos a professores de desenho será composto por três professores das Faculdades de Sciências, dois professores das Escolas das Belas Artes e, respectivamente, dois professores do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, conforme o curso de habilitação para o magistério liceal, normal primário ou primário superior a que pertencerem os candidatos.

Art. 11.º Relativamente a cada secção, o júri será o mesmo para todos os candidatos, tanto da Escola Normal Superior de Lisboa, como da Escola Normal Superior de Coimbra, devendo os exames de Estado efectuar-se, porém, na Escola a que os referidos candidatos pertençam. Quando, na mesma secção, haja candidatos das duas Escolas, os exames realizar-se hão primeiro na Escola Normal Superior de Lisboa.

Art. 12.º Dos quatro professores das Faculdades de Letras ou de Sciências que devem fazer parte do júri, dois serão sempre professores de pedagogia ou de história da pedagogia das duas Escolas Normais Superiores de Lisboa e de Coimbra, devendo os dois restantes ser escolhidos de preferência entre os professores daquelas Faculdades que rejam disciplinas da secção a que pertençam os candidatos, e sejam ao mesmo tempo professores das referidas Escolas Normais Superiores. Quanto aos três professores dos liceus, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores que também devem fazer parte do júri, dois serão sempre os professores de metodologia especial da respectiva secção.

§ 1.º Nos exames dos candidatos de secção de desenho, um dos tres professores das Faculdades de Sciências deve ser professor de pedagogia ou de história de pedagogia da Escola Normal Superior de Lisboa ou de Coimbra; e os dois professores do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, conforme o curso do magistério a que pertencerem os candidatos, serão sempre os professores da respectiva metodologia especial.

§ 2.º Quando nas Escolas Normais Superiores de Lisboa

e de Coimbra não haja nenhum professor de pedagogia ou de história da pedagogia que pertença às Faculdades de Ciências, fará parte do júri da secção de desenho um professor de qualquer dessas disciplinas que pertença às Faculdades de Letras.

Art. 13.^º Quando do júri faça parte o director da Escola Normal Superior de Lisboa ou o director da Escola Normal Superior de Coimbra, será êle o presidente. Se fizerem parte ambos, será presidente o mais antigo no magistério superior. Se nenhum dêles entrar no júri, será então o presidente designado pelo Governo, de entre os professores do ensino universitário.

§ único. O secretário será eleito pelo júri.

Art. 14.^º Concluídas as provas de todos os candidatos da secção, que serão dadas pela ordem determinada nos artigos 3.^º, 4.^º e 5.^º, o júri procederá, em sessão secreta, à votação por valores, segundo a escala seguinte:

Excluído, menos de 10 valores;

Suficiente, 10, 11, 12 e 13 valores;

Bom, 14, 15, 16 e 17 valores;

Muito bom, 18, 19 e 20 valores;

§ 1.^º Cada vogal do júri lança na urna um número que corresponde à qualificação das provas; a média da soma dos números obtidos é a qualificação final das provas.

§ 2.^º O candidato excluído não pode ser admitido a novo exame senão na época imediata.

Art. 15.^º Os directores das Escolas Normais Superiores enviarão aos presidentes dos júris os exercícios escritos pelos candidatos durante o ano de preparação pedagógica, assim como os relatórios dos professores das metodologias especiais, informando acerca do merecimento e dos trabalhos realizados por cada um dos candidatos, na sua respectiva secção. Tanto estas informações, como aqueles exercícios, serão considerados pelo júri como elementos de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 16.^º Logo que se realize o sorteio da classe destinada à lição do candidato, o presidente do júri entender-se há com o reitor do liceu, o director da escola normal primária ou o director da escola primária superior, para que êste dê as providências necessárias ao comparecimento da classe sorteada na lição do dia seguinte.

Art. 17.^º Quando seja necessário, pela natureza do ponto sorteado ou do assunto versado na dissertação, deverá o presidente do júri tomar parte nos interrogatórios ou na discussão pedagógica da lição ou da dissertação, como qualquer outro membro do júri. O presidente poderá também, em qualquer das provas, fazer ao candidato as perguntas que julgar convenientes.

Art. 18.^º Os vogais do júri são obrigados a assistir a todas as provas e votações. Os que faltarem, sem motivo justificado,

são punidos com a perda dos respectivos vencimentos de professor, por um mês, assim como da gratificação que lhes competir pelo serviço de examinador durante todo o tempo das provas.

Art. 19.º A cada um dos membros dos júris será abonada a gratificação de 3\$ por dia útil de serviço efectivo nos actos dos exames de Estado da secção respectiva, sem prejuízo de qualquer outro vencimento a que os referidos membros hajam direito. Aos que pertencerem aos estabelecimentos de ensino de outros distritos, se abonará, a título de ajuda de custo, mais 1\$50 por dia útil de serviço, compreendidos os dias de jornada, além da indemnização pelas despesas de viagem.

Art. 20.º O júri, tendo em vista o número de candidatos admitidos a exame, fixará os dias em que devem ser dadas as provas, designando os candidatos que hão-de ser chamados em cada dia.

§ 1.º À prova de lição entra só um candidato por dia. Às restantes provas devem entrar dois candidatos; mas os pontos para os argumentos serão diferentes para cada um deles.

§ 2.º Nos exames dos candidatos a professores de desenho, as provas de que trata o § 1.º do artigo 3.º são as mesmas para todos os candidatos e fazem-se nos mesmos dias.

Art. 21.º O candidato que não comparecer a tirar ponto para a lição, ou a prestar alguma das provas no dia e hora marcados, será excluído do exame, se no prazo de vinte e quatro horas não justificar perante o júri o seu legítimo impedimento.

§ único. Neste caso, o júri poderá espaçar até oito dias improrrogáveis o exame do candidato impedido, continuando, sem interrupção, as provas dos outros candidatos.

Art. 22.º Para serem admitidos aos exames de Estado, devem os candidatos ao magistério provar, por certidão passada pela Secretaria Geral da Universidade, que freqüentaram todas as cadeiras e cursos do ano de preparação pedagógica, e tiveram a respectiva prática no liceu, na escola normal primária ou na escola primária superior, conforme a secção e o curso de habilitação ao magistério a que pertencerem.

Art. 23.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade de 10 a 25 de setembro, devendo a reitoria enviar ao Governo a relação dos candidatos admitidos até o dia 30 do referido mês.

§ único. Os candidatos admitidos aos exames de Estado são obrigados ao pagamento do sêlo de propina de 80\$, nos termos do artigo 81.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

Decreto n.º 3:710 — 29 de dezembro de 1917

Determina que os professores de qualquer grau de ensino ou os funcionários da Secretaria do Ministério da Instrução, quando tenham de se ausentar para fora da sua residência oficial, em missão de serviço público, recebam adiantadamente a quantia necessária para fazer face às despesas da passagem em 1.ª classe, por mar ou por terra, e as ajudas de custo fixadas pela legislação em vigor.

Cumprindo ao Ministro da Instrução Pública zelar pela dignidade dos professores oficiais de todos os graus de ensino e dos seus funcionários de secretaria, e sendo parte relevante dessa dignidade profissional o relativo desafogo pecuniário dos mesmos;

Havendo a experiência demonstrado que repetidas vezes tem essa dignidade profissional sido prejudicada por precalços e desaires motivados em simples normas de secretaria, facilmente melhoráveis;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que um professor de qualquer grau de ensino ou um funcionário da secretaria do Ministério de Instrução Pública tiver de se ausentar para fora da sua residência oficial em missão de serviço público, receberá adiantadamente a quantia necessária para fazer face às despesas de passagem em 1.ª classe, por mar ou por terra, e as ajudas de custo fixadas pela legislação em vigor.

Art. 2.º O cômputo da quantia que o professor ou funcionário da secretaria receber antes da partida, é feito por acôrdo entre o interessado e o chefe da contabilidade, quando o interessado resida em Lisboa, e entre o mesmo e o chefe do estabelecimento a que pertence, quando resida fora de Lisboa.

Art. 3.º Quando êsse cômputo fôr inferior à quantia realmente despendida, por se haver a missão prolongado além do prazo previsto, o interessado será reembolsado, no dia seguinte ao da sua apresentação na séde do seu serviço ordinário, da quantia dispendida a mais; quando fôr superior, terá o mesmo de repor o saldo, também no dia seguinte ao da sua apresentação.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da Republica, 27 de Dezembro de 1917. — Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

(Decreto do Governo, I série, n.º 228, de 29 de Dezembro de 1917).

B) MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto n.º 3:165 — 30 de Maio de 1917

Esclarece e modifica algumas disposições do decreto n.º 3:120-A, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos.

Tendo surgido dificuldades e dúvidas na aplicação do decreto n.º 3:120-A, de 10 de Maio de 1917, e convindo resolvê-las sem demora e ainda prolongar os prazos para o cumprimento das obrigações impostas a muitos cidadãos nesse diploma:

Atendendo ao que me representou o Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro, interino, da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra continua em vigor a actual legislação sobre o recrutamento, preparação e promoção dos oficiais milicianos, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º Continua a funcionar em Lisboa a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia de Campanha, Pioneiros e Administração Militar, criada pelo decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916.

§. único. Continuam a funcionar, no Pôrto e Coimbra, Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos de Infantaria, a primeira junto do regimento de infantaria n.º 6, a segunda junto do regimento de infantaria n.º 35; e em Lisboa, as Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos de Artilharia de Guarda, Telegrafistas e Caminhos de Ferro.

Art. 3.º Ficam autorizados o comandante do Corpo Expedicionário Português e o comandante em chefe das forças em operações na África Oriental a estabelecerem, cada um, nas suas bases ou campos de instrução, uma Escola Preparatória de Oficiais Milicianos, nos termos das prerrogativas expressas no artigo 1.º do decreto n.º 2:967, de 1 de Fevereiro de 1917.

Art. 4.º Não funcionarão escolas preparatórias de oficiais médicos e veterinários milicianos.

§ 1.º São promovidos desde já a alferes médicos milicianos e alferes veterinários milicianos todos os militares que estejam nas condições do decreto n.º 2:345, de 20 de Abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de vinte anos e menos de quarenta e cinco, aptos para o serviço militar.

§ 2.º Os oficiais milicianos, a que se refere o parágrafo anterior, serão sucessivamente mandados apresentar, depois de promovidos, nos hospitais militares de 1.ª classe de Lisboa

e Pôrto e no Hospital Veterinário Militar de Lisboa, onde durante seis semanas receberão instrução de oito horas diárias, de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.^º da parte 4.^a do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 5.^º Os militares habilitados com o curso ou diploma de farmacêuticos serão promovidos a oficiais milicianos farmacêuticos à medida que forem necessários para o serviço desta especialidade no exército em campanha, sendo sempre preferidos os mais habilitados e os que já tenham feito os tirocínios regulamentares.

Art. 6.^º Além da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos de Artilharia de Guarnição, funcionará no campo entrinchado de Lisboa, junto dum dos batalhões de artilharia de costa, uma Escola Preparatória de Oficiais Milicianos de Artilharia de Costa, onde receberão instrução praças habilitadas com estudos superiores de matemática ou filosofia.

Art. 7.^º A Escola Preparatória de Oficiais Milicianos que funciona em Lisboa nos termos do artigo 2.^º, é dirigida por um oficial superior, auxiliado por um sub-director, também oficial superior, e por tantos instrutores, capitães ou subalternos das diferentes armas e serviços, quantos os que forem necessários para o ensino, conforme o número dos candidatos.

§ único. Relativamente ao pessoal das outras escolas, seguir-se hão as disposições da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 8.^º Os oficiais em serviço nas escolas preparatórias, quando mobilizados para unidades ou formações do Corpo expedicionário Português ou das fôrças em operações de guerra nas colónias, continuarão na Escola até o fim do período de instrução, ou até que sejam substituídos e os substitutos estejam aptos para garantir a continuação do ensino em boas condições.

§ único. Os oficiais a que se refere este artigo tem direito a ajuda de custo durante todo o tempo de serviço na Escola quando a sua residência permanente não fôr na cidade sede da mesma Escola, e a uma gratificação especial de 30\$ mensais em caso contrário.

Art. 9.^º As escolas preparatórias não deixarão de funcionar enquanto existir o estado de guerra, a duração de cada período de instrução será de nove semanas, e a instrução de cada dia abrangerá até oito horas úteis, segundo as necessidades do serviço e as condições do clima.

§ único. As duas semanas posteriores a cada período de instrução serão empregadas no apuramento a que se refere o artigo 46.^º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano e em quaisquer provas complementares.

Art. 10.^º Os candidatos, julgados aptos pelo júri, a que se

refere o citado artigo 46.º serão imediatamente nomeados aspirantes a oficial miliciano e mandados apresentar nas unidades e serviços onde forem colocados, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorrido um prazo de tempo não superior a dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zêlo e dedicação pelo serviço militar.

§ único. A promoção a alferes milicianos dos sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos dos quadros permanentes, que tenham concluído com aproveitamento a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos, é regulada pelo decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917.

Art. 11.º Os candidatos que, terminado o período de instrução, não forem julgados aptos para aspirantes a oficial miliciano, continuarão a freqüentar as escolas preparatórias por mais um período: e, se, no fim d'este período, ainda não se encontrarem em condições de promoção, serão mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem, a fim de fazerem serviço efectivo, como praças de pré, durante um ano, pelo menos.

Art. 12.º São obrigados a freqüentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos:

a) Todos os sargentos de qualquer dos escalões do exército, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, e que tenham, pelo menos, as seguintes habilitações: — cursos das escolas industriais: profissional, industrial, especial de condutores de máquinas, especial de maquinistas de automóveis; curso preparatório do Instituto Industrial e Commercial do Pôrto; curso da Escola Elementar do Comércio; curso preparatório da Escola de Rodrigues Sampaio; curso de preparação geral da Escola Nacional de Agricultura; curso da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém; curso colonial da Sociedade de Geografia de Lisboa; curso comercial ou industrial da Casa Pia de Lisboa; curso do magistério primário; ou ainda as habilitações exigidas no artigo 430.º do decreto lei de 25 de Maio de 1911 ou no § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1915;

b) Todos os cabos e soldados de qualquer dos escalões do exército, prontos da instrução, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, desde que possuam pelo menos, qualquer das seguintes habilitações: — curso do Colégio Militar; 7.º ano dos liceus; 1.º ano dos cursos dos institutos industriais e comerciais que não exijam para a respetiva matrícula o curso completo dos liceus; curso complementar da Escola Nacional de Agricultura; qualquer dos cursos preparatórios da Escola de Construções, Indústria e Comércio; ou ainda as habilitações literárias referidas na alínea a), quando tiverem as condições de promoção a segundo sargento do quadro permanente ou miliciano;

c) Todos os indivíduos com mais de 20 anos e menos de 45, não compreendidos nas alíneas anteriores, que foram ou vê-

nham a ser julgados aptos para o serviço do exército, e tñham as seguintes habilitações, obtidas quer em Portugal, quer no estrangeiro: — qualquer dos cursos de engenharia, qualquer dos cursos de sciências matemáticas ou filosóficas, cursos de agronomia ou silvicultura, qualquer dos cursos do Instituto Superior de Comércio, cursos dos institutos comerciais e industriais, curso de direito, curso superior de letras, curso das Faculdades de Letras, qualquer dos cursos de especialização da Escola de Construções, Indústria e Comércio, cursos de arquitectura das escolas de belas artes, curso superior de farmacia e de farmacêuticos de 1.^a classe, e curso teológico; ou ainda freqüência de dois anos, com aproveitamento, nas Faculdades de Sciências ou nas escolas superiores de engenharia, incluindo cadeiras de matemática.

§ 1.^o Todo o cidadão que haja cumprido o seu dever militar e tenha tido baixa antes da actual lei do recrutamento, ficará também compreendido nas disposições d'este artigo e suas alíneas, segundo o posto que haja atingido no exército, desde que ainda não tenha completado 45 anos.

§ 2.^o A idade militar contar-se há nos termos do artigo 10.^o do decreto lei sobre recrutamento, de 2 de Março de 1911.

Art. 13.^o Os indivíduos que estejam compreendidos na alínea c) do artigo antecedente deverão, até 15 de Junho próximo, enviar para os quartéis generais das divisões do exército, em cuja área se encontrem domiciliados, os documentos comprovativos das suas habilitações literárias, ou uma declaração oficial que ateste a existência d'elles em repartição pública, e ainda certidões de idade e do registo criminal, indicando também as suas profissões e residências e se já foram julgados aptos para o serviço militar.

§ 1.^o Os indivíduos nas condições d'este artigo, que estiverem domiciliados ou residentes nas ilhas adjacentes, enviarão os seus documentos e declarações até 15 de Julho aos comandos militares dos Açores e Madeira, e os que estiverem no estrangeiro ou nas colónias dirigi-los hão, respectivamente, ao consulado ou à secretaria do governo da colónia, no prazo de trinta dias, a contar daquele em que deva presumir-se que tiveram conhecimento d'este decreto, sempre sem prejuízo da sua apresentação para cumprimento dos deveres militares, conforme a legislação vigente.

§ 2.^o Os cidadãos que de futuro chegarem à idade ou obvierem as habilitações constantes da referida alínea c) deverão enviar os seus documentos e indicações no prazo de um mês, contado dêsse facto.

Art. 14.^o Os indivíduos referidos na alínea c) do artigo 12.^o que ainda não tenham sido julgados aptos para o serviço militar, serão inspecionados pelas juntas de que trata o decreto n.^o 2:287, de 20 de Março de 1916, devendo êste serviço ser regulado pelos quartéis generais, que sucessivamente designarão os dias das inspecções e farão convocar os interessados;

e todos os aptos assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, recebendo, oportunamente, na escola preparatória a que forem destinados, quatro semanas de instrução intensiva de recruta, antes de iniciarem a instrução privativa da mesma escola.

§ 1.º A disposição dêste artigo aplica-se aos indivíduos que já tenham ultimado todas as operações do recrutamento, mas que ainda não tenham sido encorporados.

§ 2.º Aos indivíduos convocados para as inspecções será abonada passagem de 3.ª classe na ida e na volta, quando a reclamarem.

Art. 15.º Os cidadãos compreendidos na alínea c) do artigo 12.º, que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas nos artigos 13.º e 14.º, serão julgados pelos tribunais militares e punidos com a pena de prisão correccional até seis meses e respectiva multa, e ainda, sendo empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, ou, não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos, tudo sem prejuízo de penalidade mais grave que possa caber e que em tal caso se aplicará.

Art. 16.º O Ministro da Guerra pode admitir à freqüência das escolas preparatórias de oficiais milicianos as praças ou cidadãos que, embora não compreendidos na alínea c) do artigo 12.º, reúnem outros requisitos da mesma ou maior valia, tais como habilitações literárias superiores, adquiridas em Portugal ou no estrangeiro, importantes descobertas ou trabalhos científicos, serviços consideráveis em exércitos aliados e relevantes accções patrióticas.

§ único. A admissão dos indivíduos mencionados neste artigo não poderá impedir o cumprimento dos seus deveres militares na altura que lhes competir.

Art. 17.º Os indivíduos nas condições do artigo antecedente, que desejem assentar praça como voluntários, a fim de freqüentarem as escolas preparatórias de oficiais milicianos, dirigirão os seus requerimentos ao Ministro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal e das circunstâncias especiais que militem em seu favor, e declarando a residência e profissão.

§ único. Se os indivíduos estiverem licenciados, ser-lhes há aplicada a disposição do § 1.º do artigo 14.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua encorpulação.

Art. 18.º Pelas entidades adiante mencionadas serão remetidas sucessivamente, ao Estado Maior do Exército, relações dos indivíduos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes, para o efeito de propor a sua distribuição pelas diversas armas e escolas, a saber:

Pelo Ministério da Guerra. — Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 16.º, e que tenham sido julgados, por despacho do Ministro, em condições de poderem freqüentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos;

Pelos quartéis gerais. — Relações dos indivíduos a que se refere a alínea *c*) do artigo 12.º, à medida que forem julgados aptos para o serviço militar;

Pelas diversas unidades e serviços. — Relações de todas as praças a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 12.º

§ 1.º Desde que receba cada uma destas relações, o Estado Maior do Exército proporá ao Ministro da Guerra a distribuição dos militares pelas escolas preparatórias de oficiais milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atenção as suas habilitações e as necessidades da mobilização.

§ 2.º A chamada para as escolas preparatórias será regulada por forma que se atenda principalmente à idade dos candidatos e à conveniência de não perturbar os serviços públicos a que êles porventura pertençam.

Art. 19.º Aos empregados públicos será contado, para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo, o tempo de frequência das escolas preparatórias e o de serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como oficiais milicianos.

Art. 20.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativa à preparação de oficiais milicianos pertence à Secretaria da Guerra pela 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

Art. 21.º São consideradas como operações de recrutamento, para o efeito da isenção do sêlo estabelecida no n.º XXIII da tabela anexa à lei de 24 de Maio de 1902, todas as mencionadas neste decreto e as demais relativas à preparação de oficiais milicianos, devendo também ser expedidos sem emolumentos e com urgência por todas as repartições públicas quaisquer documentos a elas respeitantes e só para elas aproveitáveis.

Art. 22.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 23.º Ficam assim substituídos os decretos n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, e 3:120-A, de 10 de Maio de 1917, e revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Júlio de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 54, de 30 de Maio de 1917).

Lei n.º 778 — 21 de Agosto de 1917

Determina que todos os cidadãos portugueses com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médicas de Lisboa e Porto, que não pertençam à armada ou ao exército colonial, bem como os cidadãos portugueses diplomados com o curso de veterinária e os diplomados cirurgiões dentistas pelas respectivas escolas portuguesas, sejam obrigados a fazer parte do exército metropolitano, respectivamente como oficiais médicos, oficiais veterinários e oficiais cirurgiões dentistas, até completarem quarenta e cinco anos de idade; e insere várias disposições e alterações sobre serviços de saúde do exército.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os cidadãos portugueses com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, que não pertençam à armada ou ao exército colonial, são obrigados a fazer parte do exército metropolitano, como oficiais médicos, até completarem quarenta e cinco anos de idade.

Igualmente são obrigados a fazer parte do exército metropolitano, como oficiais veterinários e como oficiais cirurgiões dentistas, até completarem quarenta e cinco anos de idade, os cidadãos portugueses diplomados com o curso de veterinária e os diplomados cirurgiões dentistas pelas respectivas escolas portuguesas.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere o artigo 1.º farão parte dos seguintes agrupamentos:

- a) Quadro permanente;
- b) Milicianos;
- c) Auxiliares.

§ 1.º Fazem parte do quadro dos médicos auxiliares do exército:

a) Os médicos com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, mas que, por qualquer circunstância, não tenham exercido a profissão médica além de quatro anos sobre a data da conclusão do curso;

b) Os médicos diplomados pela Escola Médica de Goa e pela extinta Escola de Medicina do Funchal;

c) Os médicos diplomados por qualquer Escola Médica estrangeira.

§ 2.º Fazem parte do quadro dos veterinários auxiliares, e do quadro dos cirurgiões dentistas auxiliares, de que trata este artigo, os veterinários e cirurgiões dentistas diplomados por qualquer escola estrangeira, cujo diploma não tenha sido confirmado pelas escolas portuguesas da especialidade.

Art. 3.^º São introduzidas nos artigos 430.^º, 432.^º, 433.^º, 434.^º, 435.^º e 436.^º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército da República, as seguintes alterações:

1.^a As alíneas do n.^º 2.^º do artigo 430.^º são substituídas pelas seguintes:

a) Ser aspirante a oficial médico miliciano, aspirante a oficial farmacêutico ou aspirante a oficial cirurgião dentista, conforme os casos;

b) Ter o curso completo duma Faculdade de Medicina;

c) Ter boas informações;

d) Ser proposto para a promoção pelo comandante da respectiva unidade.

2.^a As alíneas do n.^º 3.^º do mesmo artigo 430.^º são substituídas pelas seguintes:

a) Ser aspirante a oficial veterinário miliciano;

b) Ter o curso completo de veterinária;

c) Ter boas informações;

d) Ser proposto para a promoção pelo comandante da respectiva unidade.

3.^a As alíneas do n.^º 2.^º do artigo 432.^º são substituídas pelas seguintes:

a) Ter a permanência no posto de alferes, com boas informações, o número de anos fixado no § 2.^º;

b) Ter tomado parte em uma escola preparatória de oficiais milicianos, e, ainda, feito serviço da sua especialidade durante quatro semanas, pelo menos, com boas informações sobre a sua aptidão profissional, em um hospital militar ou civil, ou para os veterinários numa unidade ou estabelecimento veterinário.

4.^a As alíneas do n.^º 2.^º do artigo 433.^º são substituídas pelas seguintes:

a) Ter oito nnos de oficial médico, ou dez de oficial veterinário ou de oficial farmacêutico, ou doze de oficial cirurgião dentista com boas informações;

b) Ter o 1.^º grau da escola central de oficiais exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes;

c) Ter o 1.^º curso técnico da especialidade exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes, ou o diploma de cirurgião dentista por uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária, exigida para os oficiais cirurgiões dentistas.

5.^a As alíneas do n.^º 2.^º do artigo 434.^º são substituidas pelas seguintes:

a) Ter vinte anos de oficial médico, ou vinte e cinco de oficial veterinário, ou vinte e sete de oficial farmacêutico ou de oficial cirurgião dentista, com boas informações;

b) Ter o 2.^º grau da escola central de oficiais exigido só para os oficiais médicos e veterinários do quadro permanente, ou o diploma de cirurgião dentista por uma escola estran-

geira categorizada de cirurgia dentária, exigido para os oficiais cirurgiões dentistas;

c) Ter o 2.º curso técnico da especialidade exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes;

d) Ter sido favoravelmente classificado em provas especiais, exigidas só para os oficiais médicos do quadro permanente.

6.º O n.º 1.º de cada um dos artigos 435.º e 436.º passa a ser redigido do modo seguinte:

De qualquer das armas e do serviço de administração militar.

7.º O n.º 2.º de cada um dos mesmos artigos 435.º e 436.º passa a ser o n.º 3.º

8.º O artigo 435.º passa a ter um novo n.º 2.º, assim redigido:

2.º Dos serviços de saúde e veterinário.

a) Ter vinte e cinco anos de oficial médico, ou trinta de oficial veterinário, ou trinta e dois de oficial farmacêutico com boas informações;

b) Ter o 3.º grau da escola central de oficiais — exigido só aos oficiais médicos veterinários dos quadros permanentes.

9.º O artigo 436.º passa a ter um novo n.º 2.º, assim redigido:

2.º Dos serviços de saúde e veterinário:

Ter trinta anos de oficial médico, ou trinta e cinco de oficial veterinário, com boas informações.

Art. 4.º São substituídas pelas seguintes as alíneas do § 2.º do artigo 432.º do citado decreto de 25 de Maio de 1911:

a) Um ano para os alferes médicos;

b) Dois anos para os alferes veterinários e farmacêuticos;

c) Quatro anos para os alferes cirurgiões dentistas.

Em tempo de guerra, porém, os alferes médicos, nomeados para acompanhar as unidades que marcharem para o teatro das operações, serão promovidos a tenentes na véspera do 1.º dia de marcha, embora não tenham ainda o tempo fixado neste parágrafo.

Art. 5.º É acrescentada ao artigo 131.º do decreto de 25 de Maio de 1911 a seguinte alínea:

c) Aos oficiais cirurgiões dentistas.

Art. 6.º São substituídos pelos seguintes os artigos 133.º, 134.º e 152.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911:

Artigo 133.º O número de oficiais médicos e de oficiais cirurgiões dentistas, em serviço permanente no exército, é respectivamente de 142 e 16.

§ 1.º A admissão nos quadros permanentes dos oficiais médicos e dos oficiais cirurgiões dentistas efectuar-se há conforme legislação especial.

§ 2.º Os coronéis e tenentes-coronéis médicos serão especialmente nomeados para dirigir os estabelecimentos e forma-

ções do serviço de saúde; os restantes oficiais médicos serão destinados ao serviço das unidades e formações.

O posto mais elevado dos oficiais cirurgiões dentistas é o de major.

Artigo 134.^º O número de oficiais farmacêuticos em serviço permanente no exército será de 10.

§ 1.^º (O actual § único).

§ 2.^º O posto mais elevado dos oficiais farmacêuticos é o de tenente-caronel, e os oficiais dêste posto serão especialmente nomeados para dirigir serviços da sua especialidade, competindo aos restantes oficiais o serviço farmacêutico dos hospitais, das formações e dos depósitos de material sanitário.

Artigo 152.^º O número de oficiais veterinários em serviço permanente no exercito é de 41.

§ 1.^º A admissão nos quadros permanentes dos oficiais veterinários efectuar-se há conforme legislação especial.

§ 2.^º Os coronéis e tenentes coronéis veterinários serão especialmente nomeados para dirigir serviços e formações da sua especialidade; os restantes oficiais serão destinados ao serviço das unidades e formações.

Art. 7.^º São substituídas as alíneas do n.^º 4.^º do artigo 458.^º do decreto de 25 de Maio de 1911, pelas seguintes:

a) Ter o 1.^º grau na escola de enfermeiros, as cadeiras correspondentes aos dois primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina ou Escolas Cirúrgicas de Lisboa e Porto ou a profissão de ajudante de enfermeiro em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovado para os cabos enfermeiros; ou ter o 2.^º ano do curso de farmácia ou a profissão de praticante de farmácia com quatro anos, pelo menos, de exercício devidamente comprovado, para os cabos ajudantes de farmácia; ou ter a profissão de ajudante de mecânico de cirurgia dentária, devidamente comprovada, para os cabos mecânicos dentistas;

b) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 3, no exame a que se refere o artigo 391.^º;

c) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Art. 8.^º É substituído o n.^º 3.^º do artigo 448.^º do decreto de 25 de Maio de 1911 pelo seguinte:

3.^º Nas companhias de saúde:

Classe de enfermeiros:

a) Ser primeiro cabo enfermeiro;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de enfermeiro em hospitais;

c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.^º por ter exame de instrução primária 2.^º grau;

d) Ter o 2.^º grau da escola de enfermeiros, as cadeiras correspondentes aos dois primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina, Escolas Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto,

ou a profissão de enfermeiro em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovada;

e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Classe de mecânicos dentistas:

a) Ser primeiro cabo mecânico dentista;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de mecânica dentista;

c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.^º por ter exame de instrução primária 2.^º grau;

d) Ter a profissão de mecânico ou ajudante de mecânico dentista, devidamente comprovada, e ser aprovado em uma prova prática especial;

e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Classe de ajudantes de farmácia:

a) Ser primeiro cabo ajudante de farmácia;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de farmácia;

c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, a que se refere o artigo 391.^º por ter exame de instrução primária 2.^º grau;

d) Ser aprovado em uma prova prática especial;

e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Art. 9.^º É acrescentado ao artigo 453.^º o seguinte:

§ único Nas companhias de saúde serão promovidos, respectivamente a primeiros sargentos enfermeiros e primeiros sargentos ajudantes de farmácia, os segundos sargentos enfermeiros e os segundos sargentos ajudantes de farmácia que estiverem cursando, respectivamente, as cadeiras correspondentes ao antigo 4.^o ano do curso dalguma das Faculdades de Medicina ou das Escolas Médicas ou Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, ou o último ano do curso de farmácia. Os segundos sargentos mecânicos dentistas, aprovados em prova especial para mecânicos dentistas, serão promovidos a primeiros sargentos mecânicos dentistas.

Art. 10.º São promovidos a aspirante a oficial:

a) Os militares que estiverem matriculados no 5.^o ano da Faculdade de Medicina de qualquer das Universidades;

b) Os militares que tiverem terminado o curso de medicina veterinária, o actual curso superior de farmácia ou o antigo curso de farmacêutico de primeira classe, e os que tiverem obtido o diploma de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina:

c) Os militares que tiverem terminado algum dos cursos da Escola de Guerra;

d) Os militares que tiverem sido julgados aptos numa escola preparatória de oficiais milicianos de qualquer das armas ou do serviço de administração militar.

§ 1.º O tempo de permanência no posto de aspirante a oficial será :

a) Um ano para os que tiverem terminado os cursos da Escola de Guerra, das escolas preparatórias de oficiais milicianos, 5.º ano dos cursos das Faculdades de Medicina, o curso de medicina veterinária, o curso superior de farmácia ou o de farmacêutico de 1.ª classe, ou obtido o diploma de cirurgião dentista por alguma das ditas Faculdades.

b) Dois meses para os que tiverem terminado os cursos de engenharia ou de artilharia a pé da Escola de Guerra.

§ 2.º Em tempo de guerra, porém, será reduzido a dois meses o prazo fixado na alínea a) do parágrafo 1.º e serão imediatamente promovidos a alferes os militares a que se refere a alínea b) do mesmo parágrafo.

§ 3.º Logo que o número dos aspirantes a oficial farmacêutico torne superior às necessidades dumha mobilização geral o número de oficiais farmacêuticos disponíveis, será suspensa a promoção a aspirante a oficial farmacêutico, e ordenado que tomem parte numa escola preparatória de qualquer das armas ou do serviço da administração militar os militares habilitados com o curso superior de farmácia ou de farmacêutico de 1.ª classe que excederem aquele número.

Art. 11.º Todos os cidadãos nas condições do artigo 1.º que ainda não façam parte algum dos escalões do exército metropolitano, da armada ou do exército colonial são obrigados a enviar, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei, aos quartéis gerais das circunscrições em que residirem, os documentos comprovativos das suas habilitações científicas ou uma declaração oficial que ateste a existência dêles em repartição pública, e ainda certidões de idade e do registo criminal, indicando também as suas residências e se já foram julgados aptos para o serviço militar.

Os cidadãos que de futuro obtiverem as habilitações a que este artigo se refere deverão enviar os seus documentos e indicações no prazo de um mês.

A infracção ao determinado neste artigo será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa.

§ 1.º Os médicos já encorporados e os que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo serão promovidos:

a) A alferes médicos os médicos que ainda não tiverem um ano de exercício da profissão médica;

b) A tenentes médicos os médicos que tiverem já um ano de exercício da profissão médica;

c) A capitães médicos os médicos que tiverem já oito anos de exercício da profissão médica;

d) A maiores médicos os médicos que tiverem já vinte anos de exercício da profissão médica;

e) A tenentes coronéis médicos os médicos que tiverem já vinte e cinco anos de exercício da profissão médica;

f) A coronéis médicos os médicos que tiverem trinta anos de exercício da profissão médica.

§ 2.º Os cirurgiões dentistas já encorporados, e os que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo, serão promovidos:

a) A alferes cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com o respectivo diploma por alguma das Faculdades de Medicina, ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que tiverem um ano de exercício da sua profissão;

b) A tenentes cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com o respectivo diploma por alguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que já tiverem cinco anos de exercício da sua profissão;

c) A capitães cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas que tenham freqüentado uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária, obtido o respectivo diploma e o de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina, ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que tenham doze anos de exercício da sua profissão;

d) A maiores cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com os diplomas exigidos para a promoção a capitães cirurgiões dentistas e que tenham vinte e sete anos de exercício da sua profissão.

§ 3.º Serão também promovidos a alferes veterinários, tenentes veterinários, capitães veterinários, maiores veterinários, tenentes-coronéis veterinários e coronéis veterinários os veterinários já encorporados ou que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo e que tiverem, respectivamente, um, três, dez, vinte e cinco, trinta e cinco anos de profissão veterinária.

§ 4.º Serão também promovidos a alferes farmacêuticos, tenentes farmacêuticos, capitães farmacêuticos, maiores farmacêuticos, tenentes-coronéis farmacêuticos, os farmacêuticos já encorporados ou que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo e que tiverem, respectivamente, um, três, dez, vinte e sete ou trinta e dois anos de exercício da profissão farmacêutica.

§ 5.º A base para a contagem do tempo de exercício da profissão de médico, dentista, farmacêutico ou veterinário, e para a inscrição na respectiva escala, é a do ano de aprovação do último exame das cadeiras do último ano do curso, tendo em atenção, em primeiro lugar, a classificação obtida, e, em igualdade desta, as precedências fixadas no artigo 13.º da lei de promoções de 12 de Junho de 1901.

§ 6.º Os médicos especialistas em doenças de boca e cirurgia dentária são promovidos nos termos do § 1.º

§ 7.º No caso dalgum dos militares considerados nos parágrafos anteriores ter já tido no exército pôsto superior àquele que por este artigo lhes é conferido, será esse militar graduado no posto que já teve e conservada essa graduação até lhe pertencer a efectividade do mesmo pôsto.

§ 8.º Os cidadãos nas condições do artigo 1.º residentes nas colónias serão ali inspeccionados e encorporados no exército colonial enquanto nas mesmas colónias tiverem a sua residência, e transferidos para o exército metropolitano logo que regressem à metrópole.

§ 9.º Para os efeitos deste artigo e seus parágrafos, o exercício do professorado nas Faculdades de Medicina, na Escola de Medicina Veterinária e nas extintas Escolas de Medicina de Lisboa e Pôrto é considerado exercício de profissão médica.

§ 10.º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar para os actuais oficiais do quadro permanente, compreendidos neste artigo, alteração na sua situação relativa na escala de acesso.

O Ministério da Guerra organizará a escala dos actuais oficiais médicos, oficiais veterinários e oficiais farmacêuticos do quadro permanente por forma a conjugar as disposições gerais desta lei com as prescrições especiais deste parágrafo.

§ 11.º Os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários considerados na alínea c) do artigo 2.º não têm pôsto superior ao de capitão.

Art. 12.º Os cidadãos nas condições do art. 11.º serão classificados pelas juntas que os inspeccionarem em três categorias:

- a) Prontos para todo o serviço militar;
- b) Prontos para serviço moderado;
- c) Incapazes de todo o serviço militar.

Os cidadãos classificados prontos para todo o serviço serão promovidos para as tropas activas, de reserva ou reserva territorial, conforme as suas idades; os classificados prontos para serviço moderado serão promovidos para as tropas de reserva ou da reserva territorial, também conforme as suas idades; os classificados incapazes de todo o serviço militar serão isentos definitivamente.

§ 1.º Serão classificados para serviço moderado todos os cidadãos isentos condicionalmente ou que, tendo lesão que os iniba de desempenhar todo o serviço militar, exercem, contudo, profissão médica. Só poderão ser classificados incapazes de todo o serviço os cidadãos que, pelo seu estado físico, assim forem julgados e não exerçam clínica.

§ 2.º Os oficiais médicos, cirurgiões dentistas, farmacêuticos e veterinários, pertencentes à reserva ou à reserva terri-

torial, serão, principalmente, destinados aos serviços dos aquartelamentos, dos hospitais, e das juntas, e a todo o que se realize em condições semelhantes àquelas em que é exercida a clínica civil. Em caso de necessidade, porém, poderão ser chamados a reforçar sucessivamente o serviço dos oficiais do primeiro escalão da sua especialidade.

§ 3.º Os inspectores de finanças enviarão aos quartéis gerais das respectivas circunscrições militares, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lei, mapas de contribuição industrial a pagar pelos médicos, dentistas e veterinários residentes nas mesmas circunscrições.

Igualmente os administradores dos concelhos enviarão aos quartéis gerais das respectivas circunscrições militares, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lei, uma relação dos médicos, veterinários e dentistas inscritos nos seus concelhos, indicando os que exercem clínica.

Art. 13.º São desde já transferidos para as companhias de saúde e promovidos :

a) A primeiros sargentos enfermeiros os militares que estiverem cursando as cadeiras correspondentes aos quatro primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina e Escolas Cirúrgicas de Lisboa e Porto ;

b) A primeiros sargentos mecânicos dentistas, os militares que provarem ter a profissão de mecânico dentista e satisfizerem a uma prova em que mostrem ter prática e conhecimentos completos sobre trabalhos em metal e vulcanite ;

c) A primeiros sargentos ajudantes de farmácia, os militares que estiverem cursando o último ano do curso de farmácia ;

d) A segundos sargentos enfermeiros, os militares que tiverem o segundo grau da escola de enfermeiros, ou as cadeiras correspondentes aos dois primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina e Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, ou a profissão de enfermeiro em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovada ;

e) A segundos sargentos mecânicos dentistas, os militares que provarem ter a profissão de ajudante de mecânico dentista e satisfizerem a uma prova em que mostrem ter prática e conhecimentos gerais sobre trabalhos em vulcanite ;

f) A segundos sargentos ajudantes de farmácia, os militares que tiverem o terceiro ano do curso de farmácia, ou que, tendo a profissão de praticantes de farmácia, sejam aprovados em uma prova prática especial.

§ único. Fica o Ministro da Guerra autorizado, durante o estado de guerra, a demorar a apresentação, para serviço militar, de todos os militares do mesmo curso e dos cursos mais adiantados que estiverem freqüentando os cursos de medicina ou veterinária, em Portugal ou no estrangeiro desde que se

mostrem habilitados com mais de metade das cadeiras exigidas para a conclusão dos mesmos cursos, e sómente enquanto tiverem regular aproveitamento.

Art. 14.^º Todos os cidadãos portugueses com o diploma de médico ou de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, com o curso de farmácia (superior ou de farmacêutico de 1.^a classe) ou de veterinário, que não façam parte de nenhum dos agrupamentos considerados no artigo 2.^º e tenham menos de sessenta e cinco anos de idade, podem ser obrigados, em tempo de guerra, aos serviços da sua profissão na zona do interior, e encorporados nas brigadas auxiliares a que se refere o § único do artigo 39.^º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911 (lei de 7 de Junho de 1916).

§ único. As listas de inscrição dos cidadãos a que este artigo se refere deverão estar permanentemente organizadas na Secretaria da Guerra.

Art. 15.^º Os oficiais médicos que forem professores de qualquer das Faculdades de Medicina e bem assim os médicos e cirurgiões dos hospitais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, aprovados em concurso, e os médicos especialistas de qualquer ramo de medicina ou da cirurgia, quando chamados ao serviço militar em tempo de guerra, e os chefes do serviço de saúde dos corpos expedicionários, poderão ser graduados no posto imediato se circunstâncias especiais do serviço para que forem nomeados indicarem a alta conveniência dessa graduação.

§ único. As graduações a que se refere este artigo nunca poderão atingir posto superior ao mais elevado da classe.

Art. 16.^º A gratificação de exercício dos oficiais médicos será igual à que é abonada aos oficiais do mesmo posto da arma de engenharia; e dos oficiais cirurgiões dentistas igual à que é abonada aos oficiais farmacêuticos do mesmo posto.

Art. 17.^º Os oficiais médicos milicianos que, por motivo da mobilização para campanha ou para tomar parte numa escola preparatória de oficiais milicianos, tiverem de se ausentar dos seus cargos de facultativos das corporações e corpos administrativos, de delegados ou subdelegados de saúde, serão temporariamente substituídos, por escolha das corporações, corpos administrativos ou Ministério do Interior, respectivamente. Quando os corpos e corporações de que trata este artigo, ou o Ministério do Interior, não puderem ou não quiserem fazer a escolha de que no mesmo se trata, comunicarão o facto ao Ministério da Guerra, o qual fará a substituição segundo a escala para esse fim organizada, de médicos milicianos, na Secretaria da Guerra.

§ 1.^º Os oficiais médicos milicianos que forem substituir outros oficiais médicos, nos termos d'este artigo, são obrigados ao cumprimento dos serviços que a estes competiam e nas mesmas condições.

§ 2.º Os vencimentos dos oficiais médicos nomeados em virtude do disposto neste artigo serão os da sua patente, os quais poderão acumular com os proventos particulares provenientes do exercício da sua profissão.

§ 3.º No caso de estar disponível uma parte do vencimento do médico substituído, o oficial médico que o substituir terá o direito de receber essa importância, que lhe será abatida no soldo.

Art. 18.º Quando se trate de médicos e cirurgiões especialistas, cujos serviços sejam indispensáveis às necessidades das forças em operações, poderá a nomeação ser feita por escoha do Ministério da Guerra sob proposta fundamentada da respectiva repartição, ouvidas as Associações de Classe e a Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 19.º Para os oficiais dos quadros permanentes compreendidos nesta lei haverá um único limite de idade, sessenta e quatro anos, para o serviço activo.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 119, de 21 de Agosto de 1917).

Lei n.º 779 — 22 de agosto de 1917

Estabelece as condições técnicas e científicas que, para a promoção, devem ser exigidas aos militares das companhias de saúde que forem ou tiverem sido alunos de alguma das Faculdades de Medicina, e insere outras disposições sobre o mesmo assunto.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As condições técnicas e científicas que para a promoção devem ser exigidas aos militares das companhias de saúde que forem ou tiverem sido alunos de alguma das Faculdades de Medicina são as seguintes:

a) Para as promoções a aspirante a oficial médico : ter os cursos de propedéutica médica e propedéutica cirúrgica e o 1.º ciclo dos estudos médicos estabelecidos pela lei de 22 de Fevereiro de 1911, ou estar habilitado com o terceiro ano dos estudos médicos do período transitório;

b) Para as promoções a primeiro sargento enfermeiro catedete : estar habilitado com exames de anatomia, histologia e fisiologia de alguma das Faculdades de Medicina;

c) Para as promoções a segundo sargento enfermeiro cadete: ter o exame de anatomia dalguma das Faculdades de Medicina;

d) Para as promoções a primeiro cabo enfermeiro cadete: ter o 1.º grau duma escola de enfermeiros:

§ único. Serão introduzidas na redacção dos artigos 448.º, 453.º e 458.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, e legislação que posteriormente a tenha alterado, as modificações constantes dêste artigo.

Art. 2.º Em tempo de guerra, os militares que forem alunos da Faculdade de Medicina são obrigados a inscrever-se em todas as cadeiras e cursos dessas Faculdades, segundo a ordem por elas aconselhada.

§ 1.º Os alunos poderão, porém, inscrever-se nestas cadeiras e cursos por outra ordem, desde que dela não possa resultar demora do acabamento do curso, devendo, contudo, ser entregues nas secretarias das Universidades o respectivo programa, e ficando os alunos apresentantes dêle obrigados a segui-lo.

§ 2.º Os alunos das Faculdades de Medicina que não cumprirem o disposto neste artigo e no seu § 1.º, e bem assim aqueles que, tendo-o cumprido não obtiverem freqüência, aproveitamento e aprovação nos exames da primeira ou segunda época nas cadeiras ou cursos em que se tenham inscrito, serão mobilizados nos postos que tiverem, com as respectivas unidades, sem prejuízo de tomarem parte numa escola preparatória de oficiais milicianos de qualquer arma, ou serviço de administração militar, ou de serem admitidos à matrícula da Escola de Guerra.

Art. 3.º Aos militares que forem alunos dalguma das Faculdades de Medicina que, tendo cumprido o disposto no artigo 2.º e seu § 1.º, forem obtendo freqüência, aproveitamento e aprovação nos exames da primeira ou segunda época, nas cadeiras ou cursos em que se tenham inscrito, poderá ser demorada pelo Ministro da Guerra a sua apresentação para serviço militar, em tempo de guerra, até terminarem o curso.

§ 1.º Demora igual poderá ser concedida aos alunos dos cursos de medicina, veterinária que estiverem em condições de freqüência e aproveitamento idênticas às indicadas neste artigo.

§ 2.º As Faculdades de Medicina enviarão à Secretaria da Guerra, em tempo útil, as relações de alunos que estão nas condições a que este artigo se refere, e mandarão apresentar nas respectivas unidades os restantes.

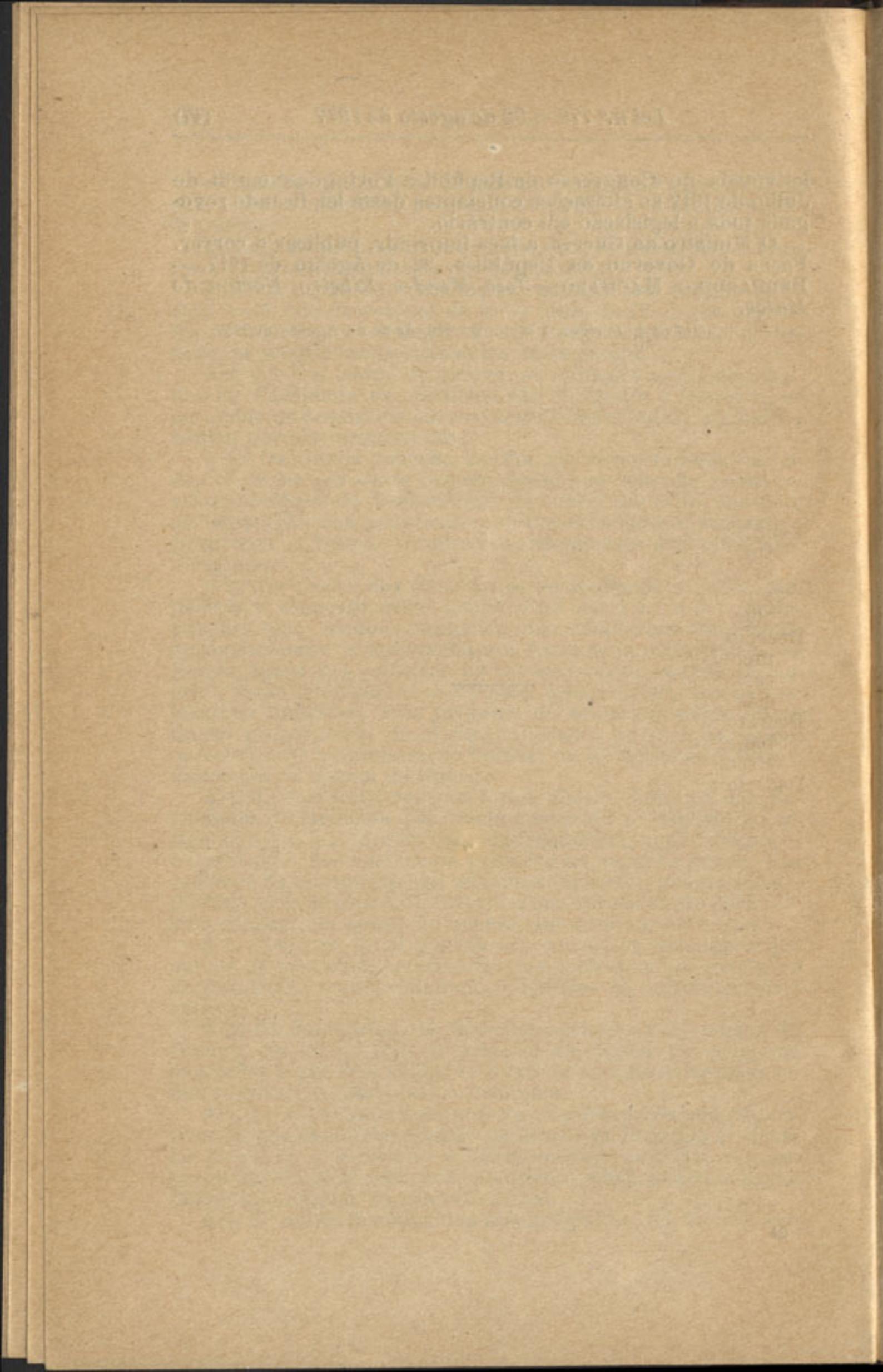
Art. 4.º Os actuais aspirantes a oficial-médico que não estiverem nas condições fixadas na alínea a) do artigo 1.º desta lei passarão a aspirante a oficial-médico auxiliar, e nesse agrupamento se conservarão enquanto não possuírem as habilitações exigidas na referida alínea.

Art. 5.º Serão introduzidas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º da

lei votada no Congresso da República Portuguesa em 31 de Julho de 1917 as alterações constantes desta lei, ficando revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.
Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 140, de 22 de Agosto de 1917).

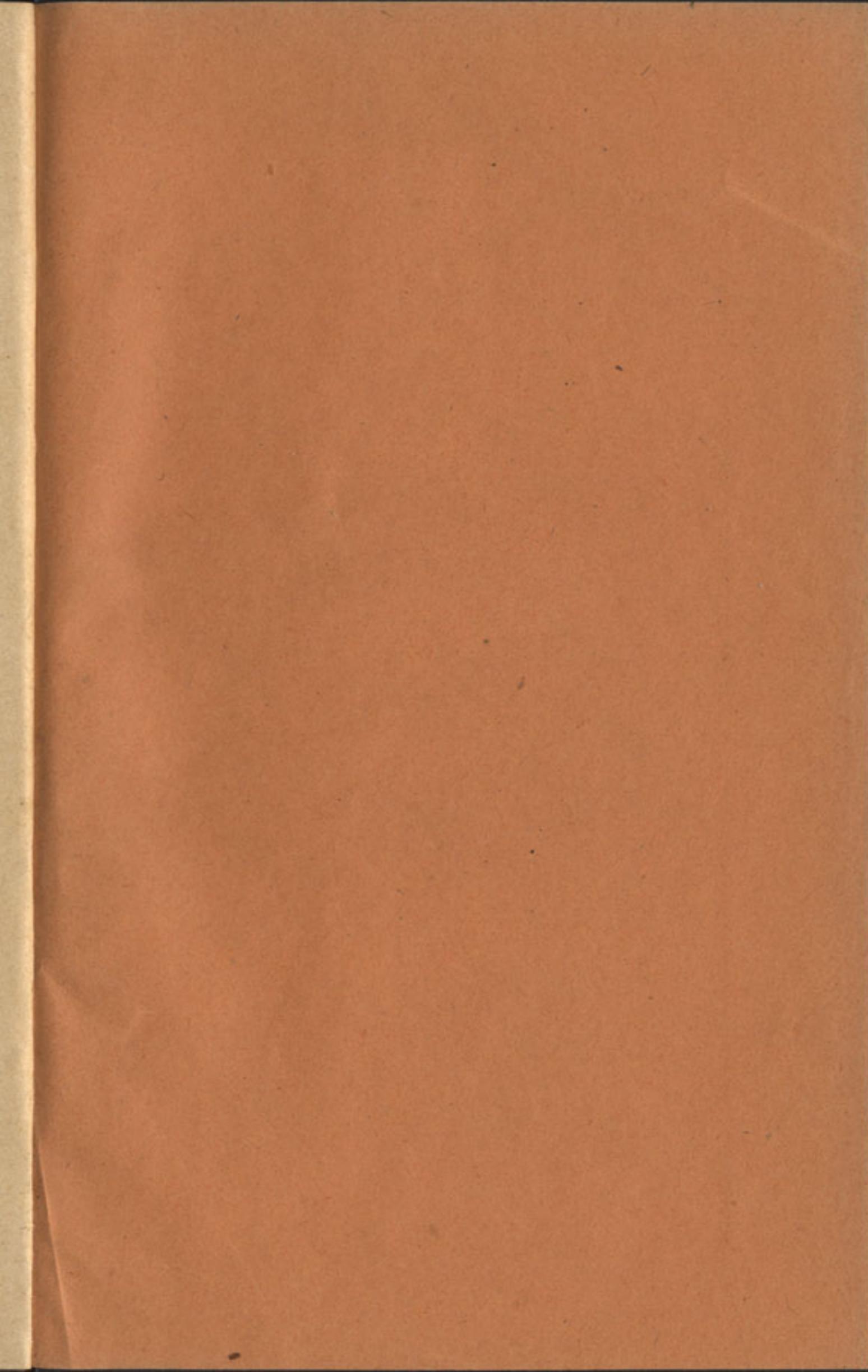


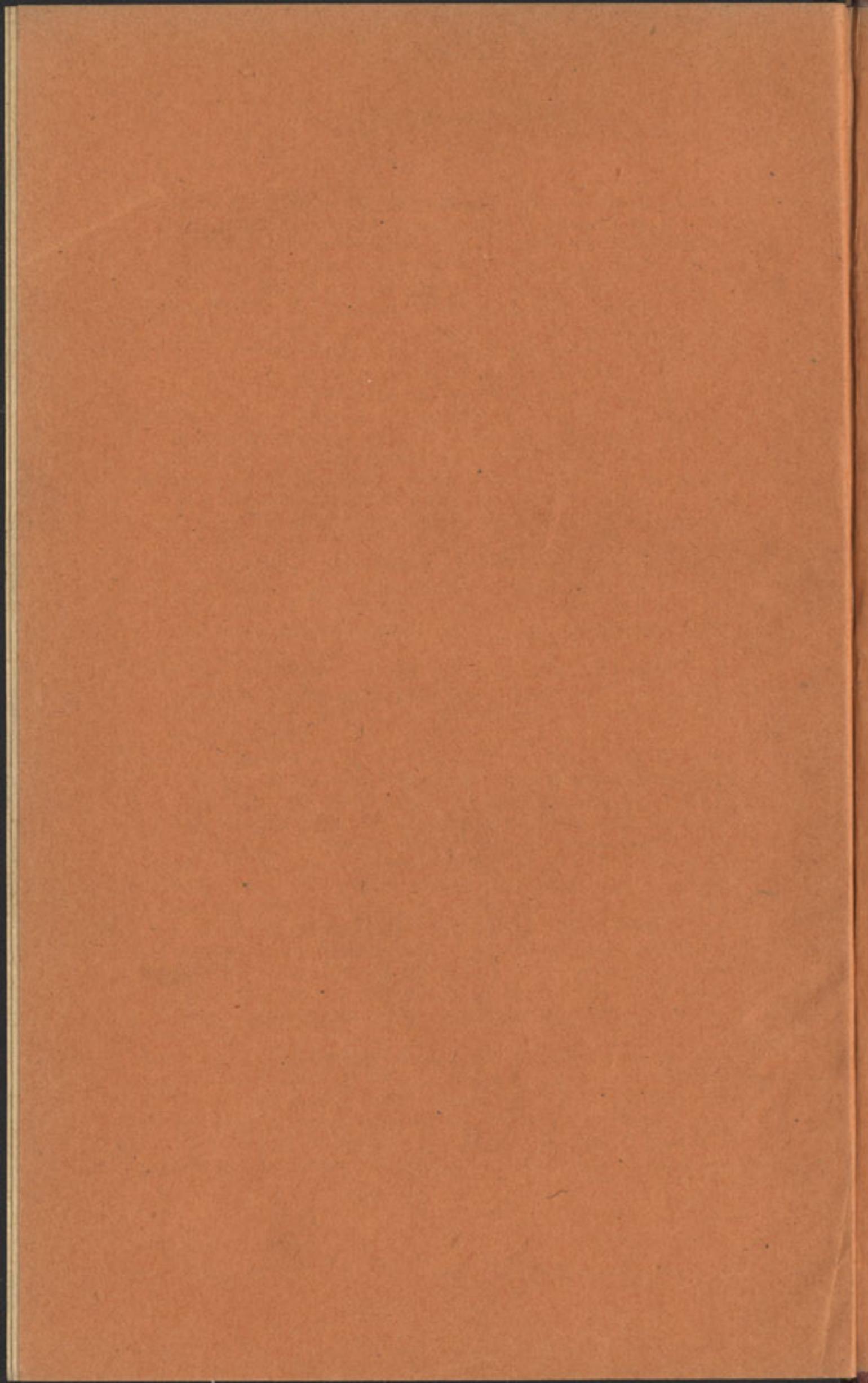
ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO ACADÉMICA DOS ANOS LECTIVOS DE 1917-1918

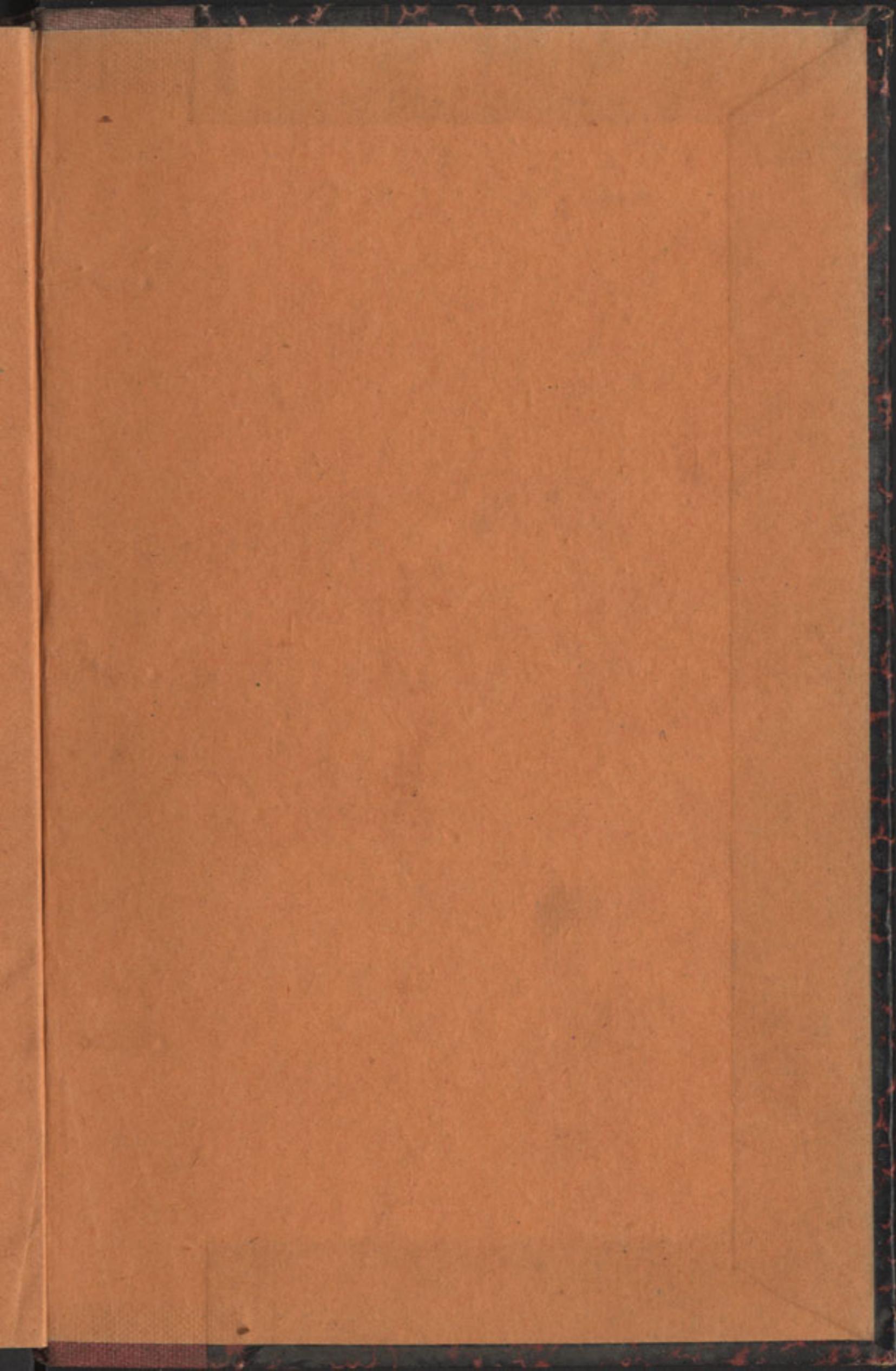
	Pág.
Decreto n.º 2:943 — 18 de janeiro de 1917. — Aprova o <i>regulamento</i> dos trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores, <i>anexo</i> ao mesmo decreto.....	(3)
Decreto n.º 2:944 — 18 de janeiro de 1917. — Aprova o <i>regulamento</i> para a execução do artigo 16.º da lei n.º 616 — sobre autonomia das Universidades, na parte que se refere às Faculdades de Letras — <i>anexo</i> ao mesmo decreto.....	(6)
Lei n.º 652 — 13 de fevereiro de 1917. — Autoriza a abertura duma época excepcional de exames na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra para os alunos que se encontrem em determinadas circunstâncias	(7)
Decreto n.º 2:989 — 17 de fevereiro de 1917. — Aprova os modelos das cartas de formatura (bacharelato) e das cartas doutoriais das Faculdades de Letras e de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto..	(8)
Decreto n.º 3:012 — 6 de março de 1917. — Regula os trabalhos do ano de iniciação na prática pedagógica das Escolas Normais Superiores.....	(11)
Decreto n.º 3:013 — 6 de março de 1917. — Determina que o ano lectivo de 1916-1917, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, termine em 30 de junho, tendo começo o segundo semestre escolar em 1 de março	(16)
Lei n.º 674 — 11 de abril de 1917. — Manda que seja excepcionalmente criada no ano lectivo de 1916-1917, nas Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, uma época extraordinária de exames, em março e abril, a que só poderão concorrer os alunos que se encontrem em determinadas condições.....	
Decreto n.º 3:097 — 18 de abril de 1917. — Fixa o número de lições semanais de cada uma das disciplinas de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra.....	(17)
Decreto n.º 3:137 — 16 de maio de 1917. — Insere várias providências para que os alunos das diversas Escolas dependentes do Ministério de Instrução Pública, admitidos à matrícula na Escola de Guerra, tenham concluído os seus exames a tempo de poderem apresentar-se na referida Escola no dia da sua abertura..	(18)

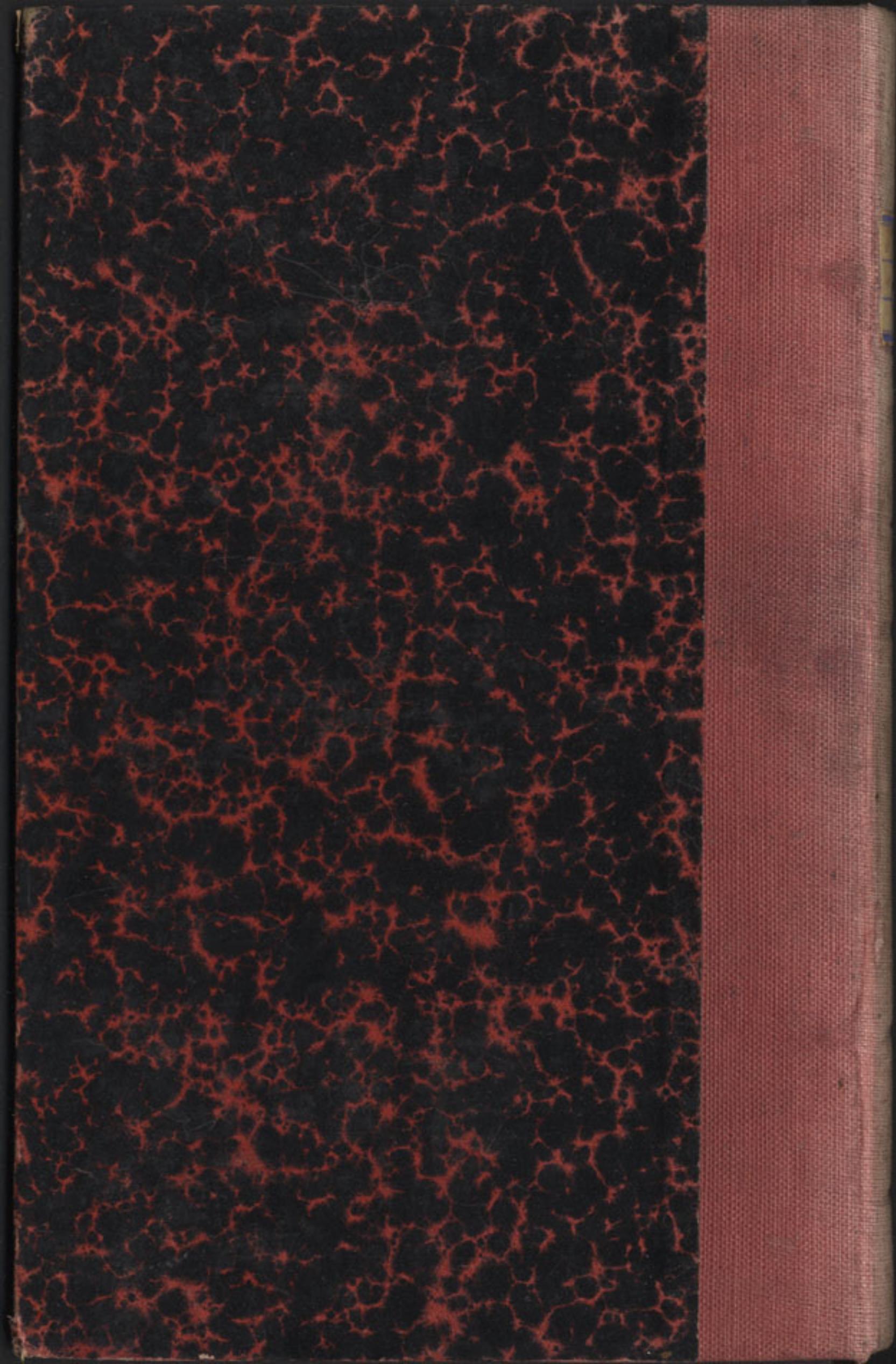
Pág.

- Decreto n.º 3:247 — 13 de julho de 1917. — Determinam que possam ser admitidos a novos exames os alunos do *período transitório* das Faculdades de Medicina que ficaram reprovados nalguns exames do 5.º ano e bem assim os que não se apresentaram a exame... (20)
- Lei n.º 782 — 22 de agosto de 1917. — Considera como gratificações os vencimentos inscritos no Orçamento para remunerações de serviços prestados em lugares adjacentes ao magistério, sempre que sejam deles incumbidos os professores aposentados, (21)
- Decreto n.º 3:330 — 3 de setembro de 1917. — Regulamenta os exames de Estado nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra ... (22)
- Decreto n.º 3:710 — 29 de dezembro de 1917. — Determina que os professores de qualquer grau de ensino ou os funcionários da Secretaria do Ministério de Instrução, quando tenham de se ausentar para fóra da sua residência oficial, em missão de serviço público, recebam adiantadamente a quantia necessária para fazer face às despesas da passagem em 1.ª classe, por mar ou por terra, e as ajudas de custo fixadas pela legislação em vigor. (28)
- Decreto n.º 3:165 — 30 de maio de 1917. — Esclarece e modifica algumas disposições do decreto n.º 3:120-A, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos.... (29)
- Lei n.º 778 — 21 de agosto de 1917. — Determina que todos os cidadãos portugueses com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, que não pertençam à armada ou ao exército colonial, bem como os cidadãos portugueses diplomados com o curso de veterinária e os diplomados cirurgiões dentistas pelas respectivas escolas portuguesas, sejam obrigados a fazer parte do exército metropolitano, respectivamente como oficiais médicos oficiais veterinários e oficiais cirurgiões dentistas, até completarem quarenta e cinco anos de idade; e insere várias disposições e alterações sobre serviços de saúde do exército (35)
- Lei n.º 779 — 22 de agosto de 1917. — Estabelece as condições técnicas e científicas que, para a promoção, devem ser exigidas aos militares das companhias de saúde que forem ou tiverem sido alunos dalguma das Faculdades de Medicina, e insere outras disposições sobre o mesmo assunto (45)









5-3

INDIA

W. H. DODD

1870